



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 4/VI/2021

Assunto: Proposta de Lei intitulada “*Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau*”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 13 de Janeiro de 2021, a Proposta de Lei intitulada “*Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau*”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 102/VI/2021 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 01 de Fevereiro de 2021, tendo sido aprovada com 28 votos a favor e 1 voto contra.
3. Nesta mesma data, esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 01 de Abril de 2021, nos termos do Despacho n.º 164/VI/2021 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. No entanto, devido à grande complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação, a Comissão necessitou de solicitar sucessivamente prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 06 de Agosto de 2021, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitação que foi gentilmente acolhida.
5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 15 reuniões realizadas nos dias 08, 09, 17, 22 e 25 de Fevereiro, 01 e 02 de Março, 19, 26 e 29 de Abril, 04, 05 e 24 de Maio, 20 e 30 de Julho de 2021. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 19, 26 e 29 de Abril, 04, 05 e 24 de Maio e 20 de Julho de 2021.
6. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
7. Em 26 de Julho de 2021, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
8. A versão alternativa da Proposta de Lei aditou dois novos artigos (os novos artigos 44.º e 97.º), passando a conter um total de 106 artigos. Tal implicou a renumeração dos artigos da versão inicial da Proposta de Lei posteriores ao novo artigo 44.º.
9. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.



II – Apresentação

10. A Nota Justificativa informa, com vista à apresentação do contexto desta iniciativa legislativa, que:

“Volvida mais de uma década sobre a implementação da Lei n.º 4/2003 (Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência) e da Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão), bem como dos respectivos diplomas complementares, algumas normas constantes destes diplomas legais já não se adequam à realidade do desenvolvimento social, pelo que se impõe proceder às alterações e ajustamentos necessários.

O novo Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e o respectivo regulamento administrativo complementar revogarão, respectivamente, o artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), a Lei n.º 4/2003, a Lei n.º 6/2004, o Regulamento Administrativo n.º 5/2003 (Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência) e o Regulamento Administrativo n.º 18/2003 (Título especial de permanência).

O regime jurídico relativo à migração será desenvolvido numa única lei e esta condensação segue uma aspiração referida pela Comissão Permanente da Assembleia Legislativa que, em 2004, apreciou o projecto que culminou na Lei n.º 6/2004.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei tem por objectivo resolver problemas e dificuldades encontrados nas tarefas diárias dos serviços de migração, aproveitando-se a oportunidade de alteração legislativa para introduzir aperfeiçoamento técnico-jurídico do regime e encontrar melhores soluções no âmbito da articulação com a legislação da RAEM e da harmonização da política criminal.

A proposta de lei procura reforçar os mecanismos e instrumentos de controlo de migração, melhorar a administração em matéria de migração, combater eficazmente a imigração ilegal e prevenir a criminalidade, no sentido de prosseguir o objectivo «Macau - centro internacional de turismo e lazer», que implica maior abertura à movimentação de pessoas, garantindo a segurança desta cidade com condições ideais para viver e viajar.”.

11. A Nota Justificativa esclarece ainda, mais concretamente, as principais alterações introduzidas pela Proposta de Lei nos seguintes termos:

“1. A proposta de lei consagra expressamente a recolha e verificação de elementos biométricos, dada a importância destes elementos para o efectivo combate às situações de falsa identidade e, portanto, de melhor prevenção da criminalidade (designadamente a mais perigosa, de terrorismo e criminalidade organizada) e da imigração ilegal (artigos 16.º e 65.º da proposta).

2. É legalmente clarificada a finalidade das entradas autorizadas nos postos de migração, que se presumem restritas às actividades de turismo (artigo 21.º da proposta), sendo equiparadas a finalidades de turismo as actividades tais como a visita a familiares e amigos, a assistência a seminários e encontros académicos, etc..



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3. Nos casos em que a recusa de entrada se baseie em perigosidade decorrente de suspeitas de cometimento de crimes, ou sua preparação, pela pessoa em causa, o novo regime propõe a substituição do conceito processual criminal «fortes indícios» pelo conceito mais adequado ao direito administrativo «razões sérias».

4. É proposta a enumeração exemplificativa dos fundamentos de recusa de saída (artigo 27.º da proposta), como forma de tornar a lei mais clara e informativa, especialmente para os destinatários não residentes.

5. O novo regime pretende colmatar a lacuna existente relativamente aos menores recém-nascidos, filhos de não residentes nascidos na RAEM (artigo 31.º da proposta).

6. Para além das finalidades tradicionais de autorização especial de permanência (reunião familiar, estudo, etc.), são acrescentadas, na proposta de lei, três figuras adicionais (artigo 32.º da proposta), prevendo-se ainda que o Chefe do Executivo possa criar outros tipos de autorizações especiais de permanência, mediante regulamento administrativo, quando outras razões de relevante interesse público assim o justifiquem.

7. Relativamente aos fundamentos de revogação da autorização de permanência, o regime legal é ajustado (artigo 35.º da proposta), por se afigurar plenamente justificado, de forma a autonomizar dois fundamentos de revogação:

- o cometimento reiterado de actos que violem leis ou regulamentos, por um lado;
- condutas do não residente, após a sua entrada na RAEM, que demonstrem que se desviou, de modo manifesto, dos fins que justificaram a autorização (de entrada),



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por outro lado.

8. No âmbito da medida de revogação de autorização de residência, também se notam objectivos de clarificação dos fundamentos e bases legais de actuação das autoridades: na nova lei, passa a ficar muito claro o quadro das circunstâncias em que podem ser revogadas as autorizações de residência (artigo 43.º da proposta).

9. A proposta de lei procura resolver a inadequação do prazo máximo de 60 dias de detenção, prevendo-se uma alteração legal para que, sob controlo jurisdicional, a contagem do prazo de detenção fique suspensa enquanto não se mostrar confirmada a identidade do detido, ou desde a data da solicitação de documentos ou informações à embaixada ou serviço consular da nacionalidade do detido até à satisfação do pedido, ou por o detido estar impossibilitado de viajar devido a motivos justificados (por exemplo, doença) – artigo 50.º da proposta.

10. Para executar mais eficazmente a expulsão, propõe-se a possibilidade de retenção de documento de viagem das pessoas que se encontrem em situação de imigração ilegal, prevenindo as declarações de extravio ou destruição intencional do documento de viagem feitas para atrasar o processamento de expulsão (artigo 53.º da proposta de lei).

11. Tendo por referência os padrões e práticas internacionais, é consagrado expressamente que as companhias aéreas devem transmitir ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, até ao final do registo de embarque, os dados relativamente a todos os viajantes transportados até à RAEM, incluindo tripulantes.

12. Para permitir um controlo mais adequado da população não residente, é



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transposta para o regime jurídico da RAEM uma solução adoptada noutros ordenamentos jurídicos (Portugal, por exemplo) e que consiste na obrigação de todas as pessoas que explorem estabelecimentos hoteleiros comunicarem à autoridade de migração, no prazo de 48 horas, o alojamento de pessoas não residentes com mais de 16 anos, bem como a respectiva saída do estabelecimento, no mesmo prazo (artigo 60.º da proposta).”

12. A Nota Justificativa informa ainda sobre as alterações que a Proposta de Lei pretende introduzir no âmbito das infracções administrativas, sendo esclarecido que:

“1. No domínio das infracções administrativas (artigos 87.º a 89.º da proposta), propõe-se estabelecer molduras de multas (um limite mínimo e um limite máximo), eliminando a maior parte das previsões de multas fixas, para melhor se harmonizar com o princípio geral decorrente do artigo 65.º do Código Penal.

2. No sentido de procurar assegurar o controlo efectivo e integral dos movimentos migratórios, incluindo do ponto de vista da fiabilidade estatística, é tipificada a entrada e saída fora dos postos de migração como uma infracção administrativa, punível com multa – artigo 89.º, n.º 1, alínea 1), da proposta. Além disso, passam a constituir infracção administrativa, também, as entradas e saídas feitas dentro dos postos de migração, mas furtando-se ao controlo das autoridades.”

13. Sendo também clarificado, na Nota Justificativa, sobre as alterações que a Proposta de Lei visa introduzir no campo do regime de responsabilidade penal, que:

“1. A nova legislação busca soluções de maior equilíbrio de reacção criminal, em alguns aspectos, e de harmonia com o restante quadro jurídico-penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por exemplo, procura uma tipificação mais equilibrada e rigorosa do crime de acolhimento de pessoas em situação de imigração ilegal na RAEM (artigo 70.º da proposta), por forma a evitar os inconvenientes e excessos de interpretação e aplicação decorrentes da tipificação actual. Por outro lado, procura-se uma correcta tipificação do crime de emprego irregular, que coloca a censurabilidade na execução do contrato e não, como sucede na lei em vigor, na celebração do mesmo.

Em termos de harmonia do sistema, prevê-se o agravamento da pena aplicável aos crimes de auxílio à migração ilegal, acolhimento e emprego irregular quando a conduta principal for acompanhada de condições particularmente abusivas ou degradantes.

— 2. *É colocada grande ênfase na introdução de mecanismos tendentes a tornar mais efectiva a responsabilização penal, em ordem a melhor prosseguir a defesa da ordem e segurança públicas como bens jurídicos da comunidade, designadamente:*

1) *Ampliação do alcance do crime de aliciamento: este passa a abranger a migração ilegal, ou seja, o aliciamento também a saídas ilegais (não só entradas) – artigo 68.º da proposta.*

2) *Criminalização de certos actos jurídicos feitos em fraude à lei (artigo 77.º da proposta).*

A simulação de negócio jurídico, enquanto ilícito civil, está prevista nos artigos 232.º a 236.º do Código Civil. A criminalização destas situações só deve ser feita em último recurso, em obediência ao princípio geral da intervenção mínima do Direito Penal, e também por razões de ordem prática e bom senso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, a proposta prevê a criminalização do casamento, união de facto, adopção ou contrato de trabalho simulados, mas apenas se esse negócio simulado for efectivamente utilizado perante as autoridades para concretizar o fim mais censurável, que é o de pedir falsamente a autorização de residência ou autorização especial de permanência.

3) Criminalização da conduta de quem entra, ou tenta entrar, ilegalmente (fora dos postos de migração, através dos postos mas iludindo as autoridades, ou com recurso a documentos falsos ou alheios), após ter sido pessoalmente notificado pela autoridade da intenção de lhe ser aplicada medida securitária (artigo 79.º da proposta).

4) Agravamento da política criminal, criminalizando-se certas condutas autónomas de facilitação do auxílio e acolhimento, que são socialmente muito censuráveis, e muito contribuem para a ocorrência desses crimes, mas que, frequentemente, não podem ser puníveis por não caberem na tipificação penal actual, nem a título de co-autoria nem de cumplicidade (artigo 71.º da proposta).

5) Introdução de mecanismos de maior efectivação da responsabilidade das pessoas colectivas, designadamente por via do alargamento da responsabilidade civil conexas com a criminal, da própria responsabilidade criminal, das pessoas colectivas, e da aplicação às mesmas de sanções acessórias: para efeitos desta responsabilização, passam a ser relevantes outros crimes previstos na lei, e não apenas o crime de emprego irregular, como sucede actualmente (artigos 80.º e 81.º da proposta).

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6) *Para assegurar que a autoridade administrativa possa reagir mais prontamente à avaliação das necessidades securitárias, que por lei lhe incumbe, o novo regime jurídico impõe às secretarias judiciais que enviem àquela autoridade, de forma expedita, cópia integral das sentenças proferidas em qualquer processo-crime contra não residentes, ou que determinem a respectiva expulsão ou interdição de entrada e, ainda, das sentenças proferidas em processos instaurados pela prática de crimes previstos neste regime, independentemente da qualidade de residente ou não residente dos visados (artigo 86.º da proposta)."*

[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]



20-21

III – Análise genérica

Enquadramento

14. A Proposta de Lei em apreciação visa aprovar o *“Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau”*. Trata-se da aprovação de um novo regime jurídico unitário, que visa consolidar e modernizar a legislação vigente na área do controlo de migração e o regime que regula a obtenção de autorizações de permanência e residência.

Handwritten signature

15. Assim informou o proponente, aquando da apresentação da presente Proposta de Lei em reunião plenária junto da Assembleia Legislativa¹:

Handwritten mark

Handwritten mark

“Desde o retorno de Macau à pátria, há 21 anos, a situação socio-económica sofreu enormes mudanças e o aumento constante do fluxo migratório vem produzindo efeitos vertiginosos para o desenvolvimento económico e a melhoria do bem-estar social de Macau; no entanto, registou-se, em simultâneo, o aumento contínuo do número de casos de imigração ilegal de não-residentes, permanência ilegal, emprego irregular ou exercício de actividades que se afastam da finalidade turística e, até, da prática de infracções criminais, prejudicando, assim, a segurança e a ordem pública da RAEM, e originando, ainda, grandes pressões e desafios para os trabalhos de execução da lei relativas à área da migração e da gestão de segurança.”

Handwritten signature

Handwritten mark

¹ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do *“Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau”* do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

As leis e regulamentos vigentes em matéria de migração vêm sendo implementadas há mais de 16 anos, sucedendo que muitas disposições legais em vigor já não se adequam totalmente às necessidades dos trabalhos de execução da lei devido ao desenvolvimento social ou, até, que parte dos seus conteúdos está completamente desactualizada em face das necessidades reais. Por conseguinte, é necessário proceder a alterações e ajustamentos adequados.

Engloba-se na proposta de lei do «Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência» na RAEM a revisão de várias disposições.”.

16. O regime jurídico actualmente em vigor encontra-se regulado em várias legislações, em especial na Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*, na Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*, no Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência*, e no Regulamento Administrativo n.º 18/2003, *Título especial de permanência*. Toda esta legislação será substituída pela Proposta de Lei em apreciação e a sua regulamentação complementar.

17. O artigo 105.º da Proposta de Lei apenas revoga a Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*, a Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*, e o artigo 33.º (Proibição de entrada no Território) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, *Lei da Criminalidade Organizada*².

18. A revogação do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada*,

² O artigo 103.º da Proposta de Lei altera a alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º (Definição de associação ou sociedade secreta) da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, *Lei da Criminalidade Organizada*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

permanência e autorização de residência, e do Regulamento Administrativo n.º 18/2003, *Título especial de permanência*, não está prevista na Proposta de Lei. O proponente confirmou que a revogação destes diplomas legais será antes prevista nos respectivos diplomas complementares da Proposta de Lei, que devem entrar em vigor ao mesmo tempo que a própria Proposta de Lei.

19. Ainda que a presente Proposta de Lei assuma um grau relativamente elevado de complexidade e extensão, a mesma propõe que alguns aspectos mais relevantes sejam deixados para a posterior emissão de regulamentação complementar, que deve ainda ser elaborada, como acontece em especial com: (1) os procedimentos administrativos para concessão de autorização de entrada, permanência e residência, (2) o período mínimo do prazo de validade remanescente de passaporte e documentos de viagem (cf. n.º 2 do artigo 20.º da Proposta de Lei), (3) os valores, para fins de pagamento, de que devem dispor os não residentes para entrada em Macau (cf. alínea 4) do artigo 24.º da Proposta de Lei) e respectivas isenções, (4) o modo, formato e outras condições técnicas a que deve obedecer a prestação de informação pelos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros (cf. artigo 68.º da Proposta de Lei), e (5) as taxas e respectivo regime de isenções e reduções (cf. artigo 101.º da Proposta de Lei).

20. No entender da Comissão, tal obriga a que no momento da entrada em vigor da presente Proposta de Lei, noventa dias após a sua publicação (cf. artigo 106.º da Proposta de Lei), entre também em vigor a respectiva regulamentação complementar.



Consulta Pública

21. A Proposta de Lei em apreciação foi antecedida de uma Consulta Pública para procurar auscultar a população sobre o *Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência*. O período de consulta decorreu entre 08 de Maio a 06 de Junho de 2018³.
22. O *Documento de Consulta*, da autoria do Corpo de Polícia de Segurança Pública, datado de 2018, e o respectivo *Relatório Final da Consulta Pública*, da autoria do Corpo de Polícia de Segurança Pública, datado também de 2018, entre outros elementos, podem ser consultados no Portal do Governo da RAEM⁴.
23. Sobre o âmbito desta consulta pública, foi informado pelo proponente à Comissão que *“Aliás, deve sublinhar-se que, como foi amplamente esclarecido aquando da consulta pública, o Proponente não tem a intenção de introduzir uma «revolução» na lei migratória. A iniciativa legislativa visa essencialmente resolver alguns problemas de ordem prática, preencher algumas lacunas, ajustar alguns aspectos de política criminal e melhorar a compreensibilidade da lei, melhorando a sistemática legal e diminuindo a dispersão legislativa. Quanto a tudo o resto, o que tem funcionado bem, na legislação actual, deve manter-se.”*

³ Durante o referido período da consulta pública foram realizadas 7 sessões de consulta, entre as quais 4 sessões de consulta foram destinadas aos sectores profissionais (Administração Pública, transportadoras de passageiros, agências de turismo, institutos do ensino superior, agências de emprego e sector da hotelaria), e 3 sessões de consulta destinadas ao público em geral.

⁴ Os elementos desta consulta pública estão disponíveis em: <https://www.gov.mo/pt/consulta-de-politicas/regime-juridico-dos-controlos-de-migracao-e-das-autorizacoes-de-permanencia-e-residencia-na-raem-consulta-publica/>.



24. Não parece ter sido feita uma consulta especificamente dirigida a ouvir a opinião do Conselho dos Magistrados Judiciais, do Conselho dos Magistrados do Ministério Público e da Associação dos Advogados de Macau. Apesar de não parecer ser legalmente obrigatório, há vários aspectos ao longo da Proposta de Lei que terão impacto em aspectos do processo administrativo, da intervenção do Ministério Público e do funcionamento dos tribunais (cf. nomeadamente artigos 4.º, 9.º, 19.º, n.º 4, 51.º, 67.º e 87.º da Proposta de Lei), onde seria sempre recomendável ouvir estas entidades.

25. A Comissão espera que nenhum destes aspectos, com um impacto potencial sobre o Ministério Público ou o funcionamento dos tribunais, tenha grande relevância prática e que não haja dificuldades de maior na aplicação da Proposta de Lei nesta matéria.

Âmbito da Iniciativa Legislativa

26. A presente iniciativa legislativa visa regular o *Regime jurídico dos controlos de migração e das autorizações de permanência e residência* (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei), não pretendendo alterar a regulação especial actualmente vigente para a *autorização de residência por investimento ou qualificação profissional*.

27. Este regime especial irá continuar em vigor após a entrada em vigor da Proposta de Lei, até à sua substituição ou revogação, sendo tomada a opção da continuação de vigência do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*, e do Regulamento Administrativo n.º 7/2007 (cf. artigo 104.º da Proposta de Lei).

28. Tal implica que o Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados, e o Regulamento Administrativo n.º 7/2007 (cf. artigo 104.º da Proposta de Lei), passem no futuro a ser aplicados em articulação com a presente proposta de lei.

29. Sobre este ponto, o Proponente esclareceu à Comissão o seguinte: “(...) esse diploma [Regulamento Administrativo n.º 3/2005] terá que ser interpretado e aplicado à luz do novo regime geral de entrada, permanência e fixação de residência na Região Administrativa Especial de Macau, ou seja, o regime da proposta de lei. O artigo 23.º desse diploma [Regulamento Administrativo n.º 3/2005], em concreto, deverá ser objecto de interpretação actualista, aliás, em conformidade com o artigo 100.º da proposta de lei [artigo 102.º da versão alternativa da Proposta de Lei]”.

Aspectos Mais Relevantes

30. A Nota Justificativa refere entre os aspectos com as alterações mais relevantes, perante o regime jurídico relativo à migração actualmente em vigor, nomeadamente o seguinte:

- 30.1. Passa a estar previsto que o controlo de entradas e saídas da RAEM inclua a recolha e verificação de elementos biométricos dos viajantes (cf. artigos 16.º e 66.º da Proposta de Lei);
- 30.2. Passa a estar previsto que a entrada das pessoas não residentes na RAEM terá em vista finalidades de turismo, ou outras finalidades que são equiparadas a finalidades de turismo (cf. artigo 21.º da Proposta de Lei);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

30.3. Passa a estar previsto que, noutras situações, estando em causa pedidos para uma permanência prolongada na RAEM, sejam concedidas autorizações especiais de permanência (cf. artigo 32.º da Proposta de Lei);

30.4. Foram reformulados os vários tipos de autorizações especiais de permanência, estando agora também previsto que o Chefe do Executivo possa criar novos tipos de autorizações especiais de permanência, por via de regulamento administrativo complementar, quando assim o justifiquem razões de relevante interesse público (cf. artigo 32.º, n.º 2 da Proposta de Lei);

30.5. Passa a estar previsto que a autorização de permanência na RAEM das pessoas não residentes possa ser revogada nomeadamente em decorrência do cometimento reiterado de actos que violem leis ou regulamentos e também quando a sua conduta permita concluir que, durante a sua estadia em Macau, se está a exercer actividades que são manifestamente incompatíveis com as finalidades que motivaram a autorização de entrada na RAEM (cf. artigo 35.º da Proposta de Lei);

30.6. Foram reformulados os fundamentos que motivam a revogação da autorização de residência na RAEM e a recusa de renovação da autorização de residência na RAEM, procurando tornar mais claro quais são as situações em que tal pode ocorrer (cf. artigo 43.º da Proposta de Lei);

30.7. Passa a estar previsto quais são os fundamentos legais para a recusa de saída da RAEM por pessoas não residentes (cf. artigo 27.º da Proposta de Lei);

30.8. Passa a estar previsto que se deva apresentar o documento de viagem dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

menores recém-nascidos, filhos de não residentes nascidos na RAEM, no prazo de 90 dias após o nascimento (cf. artigo 31.º da Proposta de Lei);

30.9. Foi alargada a duração máxima da detenção das pessoas em situação de imigração ilegal, prevendo-se que o prazo máximo de detenção possa agora ser de até 24 meses⁵. Havendo também um novo regime de suspensão da contagem do prazo para processamento da expulsão, em regra de 60 dias, quando não esteja confirmada a identidade do detido, ou se esteja a aguardar por documentos ou informações à embaixada ou serviço consular da nacionalidade ou à autoridade competente de residência do detido, ou por o detido estar impossibilitado de viajar por motivos devidamente justificados (por exemplo, doença) (cf. artigo 55.º da Proposta de Lei);

30.10. Passa a estar prevista a retenção de passaportes e outros documentos de viagem das pessoas que se encontrem em situação de imigração ilegal, em caso de dispensa de detenção (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei);

30.11. Passa a estar previsto que as companhias aéreas devem transmitir ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, imediatamente após o final do registo de embarque, os dados de identificação relativos a todos os viajantes transportados para a RAEM, incluindo tripulantes (cf. artigo 60.º, n.º 1 da Proposta de Lei);

⁵ Actualmente a detenção de não residentes para prevenir e combater a imigração ilegal tem a duração que se mostre estritamente necessária à execução da expulsão, não podendo exceder o prazo de 60 dias (cf. artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*).



W

Handwritten signature

30.12. Passa a estar previsto que os estabelecimentos hoteleiros devem comunicar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, no prazo de 24 horas, os dados de identificação relativos às pessoas não residentes com mais de 16 anos que sejam alojadas, bem como a data da respectiva saída do estabelecimento hoteleiro, no mesmo prazo de 24 horas (cf. artigo 61.º da Proposta de Lei);

Handwritten signature

30.13. A Proposta de Lei introduz também alterações de algum relevo no regime das infracções administrativas (cf. artigos 88.º a 90.º da Proposta de Lei), nomeadamente passando a fazer uso de multas de montante variável e não fixo, e num conjunto relativamente amplo de matérias relativas à responsabilidade penal (cf. artigos 69.º a 87.º da Proposta de Lei).

Handwritten signature

— **31.** Atendendo ao grande número de alterações que são introduzidas pela Proposta de Lei em apreciação, será feita referência sobretudo às principais questões que foram analisadas em sede de apreciação na especialidade pela Comissão.

Handwritten signature

Disposições Gerais

32. A Proposta de Lei em apreciação contém um conjunto de disposições gerais e comuns, no seu Capítulo I (cf. artigos 1.º a 14.º da Proposta de Lei). Algumas destas disposições suscitaram questões adicionais assumindo maior importância.

Handwritten signature

Elementos Classificados Obtidos sob Reserva de Confidencialidade

— **33.** Desde logo, a Proposta de Lei inclui um mini-regime especial para o acesso à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

informação administrativa quando estejam em causa elementos que sejam recebidos do exterior, no âmbito de sistemas de cooperação internacional ou regional, e que estejam classificadas como estando sob reserva de confidencialidade (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei). Sob esta matéria foi informado pelo Proponente que se trataria apenas de situações onde estes elementos estejam classificados de confidenciais pelas entidades exteriores que os enviam para a RAEM, e não se trata de situações onde as próprias autoridades de Macau procedem a uma tal classificação. Este ponto é relevante, dado que actualmente não existe ainda legislação específica que regule a classificação como confidencial de informação administrativa.

34. Neste âmbito, havendo um pedido de acesso à informação administrativa, nos termos gerais do procedimento administrativo (cf. artigos 9.º e 63.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo), pode o Chefe do Executivo decidir negar fundamentadamente o acesso a estes elementos que tenham sido classificados como sendo confidenciais (cf. artigo 4.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

35. Nesse caso, quando o interessado faça uso dos meios processuais administrativos contenciosos disponíveis, em especial da acção para prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão (cf. artigo 108.º e seguintes do Código do Processo Administrativo Contencioso), deve o tribunal avaliar a bondade da utilização das peças ou elementos de prova classificados como sendo confidenciais, cujo acesso tenha sido negado ao interessado, e da pertinência dos dados e informações neles contidos (cf. artigo 4.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

36. O tribunal pode também determinar que as peças ou elementos que não sejam



pertinentes ou actuais possam ser retirados do processo administrativo instrutor, não podendo ser invocados para a fundamentação dos actos administrativos, por uma questão de garantia dos direitos de defesa dos particulares (cf. artigo 4.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

Nulidade de Autorizações de Permanência e Residência

37. Uma outra disposição que assume grande importância, entre as disposições gerais, é o regime agora introduzido que regula a nulidade das autorizações de permanência e residência (cf. artigo 7.º da Proposta de Lei). Na solução da Proposta de Lei passa a estar expressamente previsto que as autorizações de entrada, de permanência e de residência, bem como as suas renovações ou prorrogações, sejam nulas sempre que sejam obtidas com base em declarações falsas, ou em documentação falsificada, ou por qualquer outro meio fraudulento (cf. artigo 7.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

38. Neste ponto houve a preocupação da Comissão de esclarecer o que pode acontecer em casos onde esta nulidade da residência possa afectar terceiros de boa-fé, quando a declaração falsa for feita pelos seus familiares, se este terceiro fosse menor à data em que a declaração falsa for prestada e resida depois em Macau por um longo período de tempo (20 ou 30 anos, por exemplo).

39. Sobre este ponto, informou o proponente à Comissão o seguinte:

“A letra deste artigo 7.º é muito clara. Pretende-se que a fraude não seja compensatória para o defraudador. O procedimento é o procedimento administrativo



de declaração de nulidade, o qual implica, naturalmente uma fase de audiência prévia. Se a autoridade pública constatar que uma autorização de residência, por exemplo, foi obtida com base em documentos falsos, isso determina a nulidade da autorização de residência. A nulidade produz efeitos ex-tunc.

Sem embargo, é possível que as autoridades e os tribunais possam reconhecer a subsistência da autorização de residência, em casos excepcionais, quando o defraudador já tenha decorrido 20 ou 30 anos (e já se tenha tornado residente permanente há longo tempo), por via do princípio da estabilidade jurídica, à semelhança da doutrina defendida por Marcello Caetano, relativamente a actos nulos de provimento de funcionário público.

— *Esta solução legal decorre do artigo 123.º do CPA.”.*

Presunção de Grave Lesão do Interesse Público para Efeitos da Suspensão da Eficácia da Ordem de Abandono Imediato

40. A Proposta de Lei em apreciação prevê ainda, nas disposições gerais e comuns, que se presuma uma grave lesão do interesse público para efeitos da suspensão da eficácia da ordem de abandono imediato (cf. artigo 9.º da Proposta de Lei).

41. Esta disposição é inovadora e visa que, para efeitos da suspensão de eficácia de actos administrativos, se presuma verificada a grave lesão de interesse público prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Código do Processo Administrativo Contencioso. Passa a ser o interessado a ter que demonstrar o contrário, que a suspensão não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto, invertendo-se o ónus da prova em desfavor do particular. Tal deverá dificultar relevantemente que o tribunal decreta a suspensão de eficácia da ordem de abandono imediato, havendo uma presunção a ser afastada pelos particulares, carecendo de prova em contrário.

42. Sobre este ponto, informou o proponente à Comissão o seguinte:

“Este artigo tem que ser lido e entendido em conjugação com o n.º 1 do artigo 37.º da Proposta.

O mecanismo jurídico de inversão do ónus da prova é usado noutras leis da RAEM e não consta que alguma vez tenha sido posta em causa a sua conformidade com a Lei Básica e com o princípio da tutela jurisdicional efectiva. Veja-se, por exemplo, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março (regime jurídico do licenciamento industrial), artigos 35.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho (regime jurídico do sistema financeiro); artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Regime jurídico da actividade seguradora), republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 229/2020.

A ordem de abandono imediato está prevista na legislação migratória vigente (alínea 2) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 6/2004). A sua utilização é rara e reservada aos casos mais graves, mas deve estar consagrada na lei, para acautelar as situações de indivíduos de grande perigosidade.

Aliás, deve sublinhar-se que, como foi amplamente esclarecido aquando da consulta pública, o Proponente não tem a intenção de introduzir uma «revolução» na lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

migratória. A iniciativa legislativa visa essencialmente resolver alguns problemas de ordem prática, preencher algumas lacunas, ajustar alguns aspectos de política criminal e melhorar a compreensibilidade da lei, melhorando a sistemática legal e diminuindo a dispersão legislativa. Quanto a tudo o resto, o que tem funcionado bem, na legislação actual, deve manter-se.

Por outro lado, o acto administrativo que impuser o abandono imediato terá que ser suficientemente fundamentado, nos termos gerais do CPA, e é sindicável junto dos tribunais.”.

Reavaliação das Medidas Securitárias e Outras Decisões

43. A Proposta de Lei passa também a prever inovadoramente, sendo também matéria mais relevante, um regime para a reavaliação das medidas securitárias e outras decisões desfavoráveis, de cariz garantístico (cf. artigo 10.º da Proposta de Lei).

44. Sendo agora previsto que o Corpo de Polícia de Segurança Pública, a pedido dos interessados, possa revogar ou substituir os actos administrativos que tenham aplicado uma medida sancionatória, ou uma outra decisão desfavorável, quando se conclua, por decisão judicial ou despacho de arquivamento do inquérito penal, que a conduta que justificou a decisão não foi praticada ou não tenha sido praticado pelo interessado (cf. artigo 10.º, alínea 1), subalínea (1) da Proposta de Lei) ou tenha ocorrido uma causa de exclusão de ilicitude ou da culpa (cf. artigos 30.º e seguintes do Código Penal) (cf. artigo 10.º, alínea 1), subalínea (2) da Proposta de Lei). O mesmo acontece, em lugar paralelo, quando o pressuposto de facto ou de direito que estava



subjacente e fundamentou a decisão que tenha aplicado uma medida sancionatória, ou uma outra decisão similar, tenha sido posteriormente afastado por uma nova decisão administrativa, que se tenha consolidado (cf. artigo 10.º, alínea 2) da Proposta de Lei).

Elementos Biométricos

45. A Proposta de Lei em apreciação prevê que, para efeitos do controlo das entradas e saídas de pessoas da RAEM, se possa confirmar a identificação dos viajantes por meio de documentos e também por meios biométricos (cf. artigo 16.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

46. Conforme informou o proponente sobre este ponto: *“Tendo por referência à prática comum internacional, a proposta de lei estipula claramente que as autoridades competentes de migração têm o direito de recolha e verificação de elementos biométricos para detectar efectivamente as identidades falsas, para prevenir e combater melhor os actos de imigração ilegal e de permanência ilegal, e em simultâneo, para ajudar a prevenção e o combate à criminalidade, designadamente os crimes mais perigosos, de terrorismo e criminalidade organizada, entre outros (artigo 16.º da proposta de lei)”*⁶.

47. Tal implica que, relativamente à entrada de não residentes, se preveja que se proceda

⁶ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

à recolha dos elementos biométricos, sempre que tal seja necessário, para confirmar a identidade de uma pessoa na entrada e saída da RAEM (cf. artigo 16.º, n.º 2, alínea 2) da Proposta de Lei).

48. A Proposta de Lei em apreciação prevê que se possam fazer uso dos seguintes elementos biométricos: (1) impressões digitais ou palmares; (2) configuração da íris ou retina; e (3) características faciais (cf. artigo 16.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

49. Foi discutido se seria mesmo necessário proceder à recolha de todos estes elementos biométricos, tendo em vista a proporcionalidade (necessidade e adequação) da recolha destes dados pessoais, em especial tendo em conta que a recolha da configuração da íris ou retina não é usual nas jurisdições de referência, não estando prevista em especial no Interior da China e em Hong Kong⁷.

50. De acordo com o quadro comparativo disponibilizado pelo Proponente:

País/região	Impressões digitais	Íris/retina	Face/fotografia
China	✓		✓
Japão	✓		✓
Coreia do Sul	✓		✓
Tailândia	✓		✓
Singapura	✓	✓	✓
Índia	✓	✓	✓
Canadá	✓		✓
Austrália			✓
Estados Unidos	✓		✓

⁷ Em Singapura esta recolha está prevista.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da América			
Reino Unido	✓		✓
Nova Zelândia	✓		✓
Holanda	✓		✓

Nota: o símbolo ✓ significa que a jurisdição correspondente exige os elementos biométricos assinalados.

51. O Proponente informou que haveria vantagem em prever a recolha também da configuração da íris ou retina sobretudo para casos relacionados com o crime organizado, onde os restantes elementos biométricos podem, em alguma medida, ser alterados. Enquanto que o mesmo não se passa com a íris ou retina.

52. Deve ser notado, ainda assim, que está aqui em causa uma competência discricionária na recolha destes elementos biométricos, e que caso não seja necessário, não se está a antecipar que se recolha todos os elementos biométricos de todos os viajantes, em especial os turistas, que chegam a Macau.

53. Este ponto mereceu uma alteração da versão original da Proposta de Lei, tendo sido aditado um novo n.º 4 ao artigo 16.º, onde se prevê expressamente que se possa dispensar a recolha de elementos biométricos para os menores de idade. Tal terá em vista os menores de tenra idade, onde não será muitas vezes proporcional (necessário e adequado) proceder à recolha destes elementos biométricos.

54. Caso um não residente não queira prestar qualquer destes elementos biométricos, e formule oposição ao tratamento dos seus dados pessoais para estes efeitos⁸, tal implica que a sua entrada na RAEM pode ser recusada com esse fundamento (cf. artigo

⁸ Cf. artigo 12.º (Direito de oposição) da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24.º, alínea 7) da Proposta de Lei). Também aqui estamos perante uma competência discricionária, tendo que se ponderar as circunstâncias do caso concreto e os motivos que podem fundamentar uma eventual oposição.

55. Deve ser notado, ainda assim, que a recolha dos elementos biométricos surge como sendo voluntária, carecendo do consentimento (ou da não oposição) do titular dos dados pessoais, mas que a Proposta de Lei considera que caso estes dados pessoais não sejam prestados pelo interessado quando solicitados, nos termos do artigo 16.º da Proposta de Lei, tal pode implicar a recusa da sua entrada na RAEM.

56. A recolha dos elementos biométricos e o registo dos documentos de viagem, entre outros dados pessoais dos viajantes, são utilizados para o registo informático dos movimentos de pessoas nas fronteiras (cf. artigo 16.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

57. O Proponente informou a Comissão sobre este ponto que:

“A recolha dos elementos biométricos dos passageiros foi integrada num item do policiamento inteligente, ligando-se ao sistema de migração existente e tomando como referência os modelos de recolha de elementos biométricos no tratamento das formalidades de entrada e saída de diferentes locais, e agora está-se a criar o respectivo sistema e a sua instalação.

É criado um arquivo de dados no sistema após efectuada uma ligação entre os elementos biométricos de passageiros recolhidos, os seus dados de identificação e os documentos de identificação utilizados. No futuro, se o respectivo passageiro entrar em Macau, pode-se confirmar através das impressões digitais e do reconhecimento facial, se os seus dados correspondem, a fim de reprimir o uso do documento de



identificação alheio ou do documento falsificado.”

Entradas e Saídas de Menores Não Emancipados

58. A Proposta de Lei pretende regular expressamente o regime aplicável para a entrada e saída da RAEM de menores que não estejam acompanhados de quem exerça o poder paternal ou a tutela (cf. artigo 17.º da Proposta de Lei). A solução contida na Proposta de Lei passa por diferenciar o regime de entrada de menores não emancipados (cf. artigo 17.º, n.º 1 da Proposta de Lei) do regime de saída de menores não emancipados (cf. artigo 17.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

59. Assim sendo, para efeitos da entrada de menores não emancipados há que referir:

59.1. Passa a estar expressamente previsto que a entrada de menores não residentes não emancipados, que não estejam acompanhados de quem exerce o poder paternal ou a tutela, possa ser recusada (cf. artigo 17.º, n.º 1 da Proposta de Lei);

59.2. Na opção formulada pela Proposta de Lei esta decisão será discricionária, tendo em vista uma avaliação do caso concreto, dos motivos para a entrada na RAEM e das necessidades de protecção do menor não residente que possam existir;

59.3. Neste caso, sendo recusada a entrada de menores não residentes não emancipados, nos termos do artigo 17.º da Proposta de Lei, há que aplicar também o regime previsto no n.º 3 do artigo 50.º (aplicação do regime de protecção social da jurisdição de menores) e no n.º 3 do artigo 62.º da Proposta

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Lei (responsabilidades dos operadores de transportes pelo retorno de pessoas para o país de origem ou ponto onde iniciou a viagem);

59.4. Em geral, não deve ser recusada a entrada na RAEM de menores não residentes não emancipados desacompanhados quando exista na RAEM uma pessoa autorizada pelo representante legal do menor para o receber, que se responsabilize pela sua estadia na RAEM (cf. artigo 17.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei);

59.5. Em geral também não deve ser recusada a entrada na RAEM de menores não residentes não emancipados desacompanhados quando a deslocação decorra no âmbito de uma acção de turismo ou intercâmbio juvenil, devidamente enquadrada por agência de viagens, estabelecimento de ensino ou outra instituição similar (cf. artigo 17.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei);

59.6. Deve ser notado que, por opção do proponente, este regime não se dirige aos menores residentes não emancipados desacompanhados, onde se entende que haverá sempre que autorizar a entrada na RAEM destes menores residentes. Havendo um direito dos residentes de viajar, saindo e regressando livremente à RAEM, conforme decorre do artigo 33.º da Lei Básica.

60. Assim sendo, para efeitos da saída de menores não emancipados há que referir:

60.1. A Proposta de Lei prevê que a saída de menores não emancipados, que não estejam acompanhados de quem exerce o poder paternal ou a tutela, possa ser recusada (cf. artigo 17.º, n.º 2 da Proposta de Lei);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 60.2. Na opção formulada pela Proposta de Lei esta recusa da saída dos menores desacompanhados, sendo uma decisão discricionária, terá como motivo obter confirmação junto de quem exerce o poder paternal ou a tutela se essa saída da RAEM de um menor não acompanhado deve ou não ser autorizada;
- 60.3. Deve ser notado, que na opção formulada pela Proposta de Lei, este regime de saída da RAEM se aplica tanto aos menores não residentes não emancipados como também aos menores residentes não emancipados. Neste ponto, não se entende adequado diferenciar entre os residentes e os não residentes;
- 60.4. Este regime especial para a saída dos menores não acompanhados, previsto no 17.º, n.º 2 da Proposta de Lei, deve ser articulado com o regime geral que passa a regular a recusa da saída de não residentes da RAEM, onde se prevê que a saída de menores pode ser recusada se existir uma determinação nesse sentido da autoridade da RAEM designada para efeitos de aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (cf. artigo 27.º, alínea 2) da Proposta de Lei), que será o Instituto de Acção Social de Macau⁹.

Finalidades das Entradas

61. A Proposta de Lei pretende reformular inovadoramente o regime que regula as

⁹ Cf. Aviso do Chefe do Executivo n.º 22/2001, *Respeitante à continuação da aplicação, na RAEM, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças*, e Portaria n.º 203/99/M, de 31 de Maio, *Designa o Instituto de Acção Social de Macau como a autoridade do Território encarregada de dar cumprimento as obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorizações de entrada para os não residentes, sendo exigido que estes declarem a finalidade pretendida para a entrada e permanência na RAEM nos postos fronteiriços (cf. artigo 21.º, n.º 1 da Proposta de Lei). Tal terá em vista que os não residentes declarem quando não tenham em vista uma finalidade turística.

62. As autorizações de entrada na RAEM concedidas aos não residentes passam a considerar-se como tendo em vista finalidades exclusivamente de turismo ou equiparadas, excepto quando for declarada outra finalidade aquando da entrada na RAEM (cf. artigo 21.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Na finalidade de turismo é incluída a visita a monumentos e locais, a realização de compras e a fruição de actividades de jogo, entretenimento e lazer (cf. artigo 21.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

63. A Proposta de Lei vai depois equiparar um leque amplo de outras actividades à finalidade de turismo, nomeadamente a visita a familiares e amigos, a obtenção de tratamento médico, a assistência a espectáculos ou a participação em cursos, seminários ou conferências (cf. artigo 21.º, n.º 4 da Proposta de Lei). Os eventos desportivos estão também incluídos nestes espectáculos turísticos.

64. Sobre este ponto foi esclarecido pelo Proponente que a equiparação à finalidade de turismo, para os casos da participação em seminários, conferências, exposições, feiras, encontros académicos, cursos de formação ou similares (cf. artigo 21.º, n.º 4, alíneas 4) e 5) da Proposta de Lei), apenas teria em vista quem se desloque para assistir a estes eventos, e não quem intervenha nos mesmos. Tal implica que os oradores de um seminário ou de uma conferência, e os formadores de um curso, não estão abrangidos pela equiparação à finalidade de turismo. Terão, por isso, que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

b

RF

solicitar a concessão de uma autorização de entrada com uma finalidade não turística.

O mesmo acontece com os médicos que venham prestar tratamento médicos, os atletas que queiram participar num evento desportivo ou com os artistas que se desloquem a Macau para apresentar um espectáculo.

4

65. Na versão alternativa da Proposta de Lei foi aditado um novo n.º 5 ao artigo 21.º da Proposta de Lei, que permite que excepcionalmente se possa isentar quem intervenha em exposições, feiras, espectáculos, eventos desportivos, seminários, conferências ou outros eventos similares, do dever de declarar a finalidade da sua entrada na RAEM. Tal visa introduzir maior flexibilidade a este regime.

1

2

66. Também não prevista está a concessão de uma autorização de entrada para finalidades de negócios, que será uma situação típica não turística, que a Proposta de Lei não equipara às finalidades de turismo (cf. artigo 21.º, n.º 4 da Proposta de Lei). Também neste caso se terá que solicitar a concessão de uma autorização de entrada com uma finalidade não turística (cf. artigo 21.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

3

4

5

67. No que diz respeito à autorização de entrada para o exercício de actividade laboral ou para desempenhar uma actividade profissional, para participar como árbitro num tribunal arbitral, ou para estudo numa instituição de ensino em Macau, haverá que se obter a concessão de uma autorização especial de permanência (cf. artigo 32.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

6

68. A Proposta de Lei prevê que quem, após a sua entrada na RAEM exerça, de modo manifesto, uma actividade diferente da finalidade que fundamentou a autorização de entrada possa ver a sua autorização de permanência revogada (cf. artigo 35.º, n.º 2,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and a mark.

alínea 1), subalínea (4) da Proposta de Lei). Tal terá em vista, desde logo, os casos dos turistas que pretendam exercer uma actividade laboral em Macau (cf. também artigo 35.º, n.º 2, alínea 1), subalínea (1) da Proposta de Lei).

69. Conforme informou o proponente:

“Relativamente aos fundamentos da revogação da autorização de permanência, propõe-se, na proposta de lei, que, a propósito da revogação da autorização de permanência de pessoas não residentes, se separe as duas situações constantes de uma previsão da lei vigente que dispõe: «manifestamente se desvie dos fins que justificam a autorização de permanência, pela prática reiterada de actos que violem leis ou regulamentos, nomeadamente prejudiciais para a saúde ou o bem-estar da população»; esta alteração tornará mais clara a redacção e facilitará a sua execução, com vista a salvaguardar a segurança e a ordem pública de Macau, bem como proceder ao controlo eficaz da permanência dos não residentes de Macau (artigo 35.º da proposta de lei). Em simultâneo, o artigo 21.º da proposta de lei prevê que a entrada dos não residentes em Macau, sem declarações especiais, é considerada como tendo finalidade turística ou equiparada; por um lado, isto tornará mais claro o regime legal e, por outro, fornecerá fundamentos e referências à revogação da autorização de permanência quando se verificar que «manifestamente se desvie dos fins que justificam a autorização de permanência».”¹⁰.

Handwritten notes and signatures on the right margin.

¹⁰ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 2.



Residência Habitual

70. Foi aditado um novo n.º 5 ao artigo 43.º da Proposta de Lei, na versão alternativa, que introduz esclarecimentos materiais ao conceito de residência habitual.

71. Conforme foi referido pela jurisprudência recentemente, a residência habitual tem sido entendida como exigindo um elemento de conexão entre a pessoa e a RAEM, expressando uma íntima e efectiva ligação a um local (ou território), com a real intenção de aí habitar e de ter (e manter) a sua residência. Tal obriga a que os interessados, que pretendam obter uma autorização de residência, regra geral, tenham que habitar e manter a sua habitação em Macau, de forma permanente, e ainda de terem (e manterem) a intenção de residir na RAEM¹¹.

72. A Proposta de Lei, na sua versão alternativa, pretende esclarecer indubitavelmente o conceito de residência habitual, ao permitir que quem não pernoite na RAEM, tendo habitação e casa de família no exterior, mas se desloque diariamente à RAEM para trabalhar, para exercer uma actividade profissional ou empresarial, para estudar ou para outra finalidade similar atendível, possa ser considerado como mantendo a sua residência habitual em Macau (cf. artigo 43.º, n.º 5 da Proposta de Lei).

73. Esta opção não estava contida na versão inicial da Proposta de Lei e resultou dos

¹¹ Sendo, por isso, exigível para se ter ou manter a residência habitual na RAEM: (1) uma presença física e permanência num determinado território, tendo e mantendo a habitação de forma continuada nesse mesmo território (“*corpus*”), e (2) uma verdadeira intenção de se tornar residente desse mesmo território (“*animus*”). Esta intenção de se tornar residente pode ser aferida com base em vários aspectos do seu quotidiano pessoal, familiar, social e económico, e que indiquem, uma efectiva participação e partilha da sua vida social na RAEM. Cf. Acórdão do Tribunal de Última Instância, de 27.01.2021, no Processo n.º 182/2020.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W H

trabalhos desenvolvidos na especialidade, em sede de Comissão, onde se procurou esclarecer como o novo regime previsto na presente iniciativa legislativa se iria aplicar a quem trabalhe diariamente em Macau, mas tenha a sua habitação no exterior, por exemplo em Zhuhai ou na Ilha da Montanha.

74. Tendo sido questionado como o conceito tradicional de residência habitual, que obriga que se permaneça e se tenha habitação em Macau, se iria articular com o plano de desenvolvimento do Governo da RAEM na Ilha da Montanha (por exemplo, o "Projecto dos Novos Moradores de Macau") e com as políticas de cooperação aprofundada com as cidades da Grande Baía, para facilitar a circulação regional de pessoas, para os interessados que tenham um local de residência habitual nas cidades da Grande Baía e exerçam a sua actividade profissional em Macau.

75. Este ponto foi alvo de uma reflexão muito aprofundada pelo proponente, tendo-se optado por aditar o novo n.º 5 ao artigo 43.º na versão alternativa da Proposta de Lei que prevê que *quem não pernoite na RAEM, mas se desloque regularmente para estudar ou exercer uma actividade profissional ou empresarial em Macau não deixe de ser considerado como tendo residência habitual na RAEM.*

76. Sobre este ponto, o proponente informou, em primeiro lugar, que:

"Nos termos do artigo 41.º da Proposta de Lei, quando o «lugar da residência habitual» das pessoas a quem seja concedida a autorização de residência tiver alteração, esse facto deve ser comunicado ao CPSP, no prazo previsto neste artigo; o objectivo é exigir que o interessado forneça um endereço de contacto actualizado, para efeitos de notificações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003 e do artigo 22.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, actualmente em vigor, aquando da apreciação do pedido da renovação de autorização de residência, a autoridade administrativa verifica se o interessado tem permanecido ou não em Macau, por causa da exigência legal de «residência habitual», por força do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 8/1999.

Para efeitos do direito administrativo migratório, o conceito de «residência habitual» em Macau de determinada pessoa tem sido entendido e aplicado, de forma sistemática e reiterada, pela presença física dessa pessoa em Macau, pelo menos 183 dias por ano, como forma de objectivar a questão e de garantir justiça relativa no tratamento dos casos. Este é um critério seguido internacionalmente para efeitos de determinação da sujeição fiscal.

Naturalmente, a Administração admite excepções (permanência física na RAEM de menos de 183 dias, seguidos ou interpolados), em situações decorrentes da legislação em vigor ou, em geral, em situações devidamente justificadas e comprovadas tais como, ausência no exterior para tratamento médico, assistência a familiar doente, realização de cursos académicos ou profissionais não existentes ou dificilmente disponíveis na RAEM, profissões artísticas ou outras que exijam períodos de permanência no exterior mais longas, etc.

Isto significa que é possível que uma pessoa esteja ausente de Macau por períodos significativos e, mesmo assim, se considere, para efeitos da lei migratória, que aqui mantém a sua residência habitual em Macau.”

77. O proponente depois, em segundo lugar, referiu que:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Como se referiu na resposta à questão anterior, a Administração admite excepções ao requisito da permanência física na RAEM por mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, anualmente, em situações decorrentes da legislação em vigor.

Todavia, a proposta de lei pode ser melhorada de forma a permitir uma maior mobilidade de pessoas entre a RAEM e as outras zonas da China vizinhas da RAEM. Este objectivo pode ser prosseguido prevendo-se que não deixa de ter residência habitual o titular que, embora não pernoite na RAEM, aqui se desloca regular e frequentemente para exercer actividades de estudo ou profissional remunerada ou empresarial (vide novo n.º 4 do artigo 43.º da proposta de lei).”

78. O proponente, em terceiro lugar, referiu ainda que:

“O caso das pessoas que trabalham diariamente em Macau, mas que tem casa em Zhuhai, ou na Ilha da Montanha, são tratados, de acordo com a lei em vigor, segundo o referido na resposta à questão 96 [no ponto 76 do parecer].

No entanto, com a introdução da alteração referida na resposta anterior, o regime ficará mais flexível, de forma facilitar a circulação regional de pessoas, mas sem deixar de exigir às mesmas uma significativa conexão com a RAEM.”

79. Deve ser sublinhado que, na opção formulada pela versão alternativa da Proposta de Lei, este regime contido no novo artigo n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei, terá em vista apenas a *revogação e recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência*, ao remeter para a alínea 3) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 43.º da Proposta de Lei, aplicando-se somente às situações em que um interessado “deixa de ter residência habitual na RAEM”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

80. Não está aqui, em causa, a obtenção inicial da autorização de residência, por opção expressa do Proponente, que preferiu que esta nova solução legal apenas se aplique para efeitos da *renovação ou prorrogação da autorização de residência*. Esta norma clarificadora do conceito de residência habitual não pretende também alterar a residência habitual para efeitos fiscais ou outros não previstos na Proposta de Lei.

81. Deve ser ainda notado que o regime agora previsto no novo n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei se deve aplicar também para efeitos da renovação da *autorização de residência por investimento ou qualificação profissional*, que se encontra regulado pelo Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*, e pelo Regulamento Administrativo n.º 7/2007 (cf. artigo 104.º da Proposta de Lei). Tal resulta da aplicação subsidiária, nos termos do artigo 23.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2005, do regime geral de entrada, permanência e fixação de residência na RAEM. Após a aprovação da presente iniciativa legislativa, esta remissão terá em vista a aplicação subsidiária do regime contido na presente Proposta de Lei (cf. artigo 102.º da Proposta de Lei).

82. O aditamento do novo artigo n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei pode potencialmente ter um impacto legislativo muito amplo e significativo, sendo a principal alteração introduzida pela versão alternativa da Proposta de Lei. Para além disso, houve membros da Comissão que entenderam que as referidas alterações acima mencionadas são alterações ao princípio e à estrutura do conceito de residência habitual, manifestando a sua preocupação com estas alterações.



Medidas de Expulsão

83. A Proposta de Lei pretende introduzir várias medidas para melhorar a eficácia na execução das medidas de expulsão que sejam decretadas (cf. artigo 56.º da Proposta de Lei).

84. Na opção tomada pela presente iniciativa legislativa, passou a estar previsto, em primeiro lugar, que o prazo para o processamento da expulsão das pessoas detidas por estarem em situação de imigração ilegal possa ser suspenso em certas circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas (cf. artigo 55.º, n.º 3 da Proposta de Lei), durante o período de tempo que seja necessário para:

84.1. Confirmar a identidade da pessoa em situação de imigração ilegal que esteja detida, se este estiver indocumentado ou haja fundadas dúvidas sobre a autenticidade do documento de identificação apresentado (cf. alínea 1) do n.º 3 do artigo 55.º da Proposta de Lei);

84.2. Se obter documentos ou outros elementos junto da embaixada ou serviço consular da nacionalidade ou residência do detido (cf. alínea 2) do n.º 3 do artigo 55.º da Proposta de Lei);

84.3. Enquanto o detido estiver impossibilitado de viajar, devido a doença ou por outros motivos justificados, ou estiver em situação incumprimento da obrigação de apresentação periódica (cf. alínea 3) do n.º 3 do artigo 55.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

85. E também que, em segundo lugar, a Proposta de Lei passa a prever a possibilidade de ser dispensada a detenção de uma pessoa em situação de imigração ilegal, quando a mesma não seja necessária, no caso concreto, passando a ser possível fixar um termo de apresentação periódica obrigatória, ficando retido o respectivo passaporte ou documento de viagem (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei).

86. Conforme referiu o proponente: *“Para executar com eficácia as medidas de expulsão, propomos suspender a contagem de detenção de 60 dias em determinadas condições específicas (artigo 50.º da proposta de lei), bem como reter cautelarmente os documentos de viagem dos indivíduos de entrada ou permanência ilegal, para evitar que os mesmos aleguem o extravio dos documentos ou os destruam dolosamente, tentando procrastinar os procedimentos de expulsão (artigo 53.º da proposta de lei)”*¹².

87. O proponente confirmou que, em qualquer circunstância, nomeadamente havendo suspensão ou prorrogação do prazo de detenção, o prazo máximo de detenção não pode exceder o limite de 24 meses contados do início da detenção, conforme está previsto no n.º 5 do artigo 51.º da Proposta de Lei. Este prazo máximo aplica-se sempre, sendo um limite temporal que não pode ser ultrapassado. Tal implica, na opção legislativa formulada pela Proposta de Lei, que materialmente aproxima este regime de detenção das pessoas em situação de imigração ilegal do regime da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal, fica salvaguardado que o prazo máximo de 2 anos da detenção não possa nunca ser ultrapassado.

¹² Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, págs. 2-3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

88. Como foi esclarecido publicamente pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública: *“Em virtude disso, mantém-se na proposta de lei o prazo máximo de 60 dias de detenção. No entanto, o prazo de detenção passará a ficar suspenso enquanto não se mostrar confirmada a identidade do detido, ou estiver a aguardar pelo fornecimento de documentos das autoridades do país do detido, ou por o detido estar doente ou impossibilitando de viajar devido a motivos justificados. Em simultâneo, considerando que durante a consulta pública a população manifestou preocupações em relação à longa suspensão de detenção, a proposta de lei estabelece limites, prevendo que o prazo de detenção em situação alguma pode ultrapassar os 24 meses. A definição do referido prazo tem por referência o prazo previsto nas normas do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu sobre repatriação (Directiva n.º 2008/115/CE de 16 de Dezembro de 2008), em conjugação com a necessidade real, especialmente nos casos em que a identificação de alguns detidos levam muito tempo, por causa de o país a que pertencem não possuir regime de registo de identidade aperfeiçoado.”*¹³.

89. Merece ainda ser referido que o proponente confirmou que este novo regime de retenção de passaporte (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei) deve ser o regime regra, aplicado normalmente quando uma pessoa em situação de imigração ilegal não abandone prontamente a RAEM pelos seus próprios meios. Sendo que a detenção destas pessoas (cf. artigo 51.º da Proposta de Lei) será entendido como um regime excepcional, apenas aplicado em casos pouco frequentes, quando tal seja necessário e adequado, de acordo com o respeito pelo princípio da proporcionalidade.

¹³ Nota informativa do Corpo de Polícia de Segurança Pública disponível em: <https://www.fsm.gov.mo/pSp/por/SaU210215.html>.



90. Como foi referido pelo proponente à Comissão em resposta a esta questão: *“A figura da retenção de passaporte deverá precisamente ser a regra geral, só não se aplicando se ocorrer alguma das excepções previstas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 53.º.”*

Filhos de Não Residentes Nascidos na RAEM

91. A Proposta de Lei passa a exigir que os pais que sejam titulares de uma autorização de permanência na RAEM devam apresentar junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública o documento de viagem dos filhos não residentes que tenham nascido na RAEM. O que deve acontecer, em regra, no prazo de 90 dias após o nascimento (cf. artigo 31.º, n.ºs 1 e 2 da Proposta de Lei).

92. Conforme referiu o proponente: *“No que se refere aos filhos de não residentes, nascidas em Macau, as leis vigentes não regulam esta matéria; assim a proposta de lei pretende colmatar essa lacuna, estipulando que os pais destas crianças devem, oportunamente, tratar dos seus documentos de viagem e comunicar o facto junto das autoridades de migração (artigo 31.º da proposta de lei)”¹⁴.*

93. Deve ser notado que o prazo de 90 dias para a apresentação do documento de viagem dos filhos não residentes nascidos na RAEM pode ser renovado ou prorrogado, sempre que haja um motivo justificado (cf. artigo 31.º, n.º 2 da Proposta de Lei), como pode acontecer se houver uma demora maior na emissão destes documentos.

¹⁴ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 3.



94. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente à Comissão que se terá que atender às circunstâncias concretas do caso, nomeadamente: “*Caso a Embaixada/Consulado do País em que pertence não conseguir atempadamente emitir o documento de viagem, é comunicado que o prazo para o tratamento do documento pode ser renovado ou prorrogado após a apresentação dos fundamentos à autoridade*”.

Registo dos Viajantes e Hóspedes

95. A Proposta de Lei passa a prever novos deveres de registo dos dados de identificação pessoal dos viajantes e dos hóspedes, bem como uma obrigação dos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros de comunicar esses dados pessoais ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (cf. artigos 60.º e 61.º da Proposta de Lei).

96. Em primeiro lugar, a presente iniciativa legislativa assume a opção de exigir que as companhias aéreas e quem opere voos para Macau devam comunicar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, imediatamente após o final do registo de embarque, os dados de identificação pessoal de todos os viajantes transportados até à RAEM, incluindo tripulantes (cf. artigo 60.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

97. Este dever de registo e comunicação pode ser excepcionalmente estendido, por decisão do Chefe do Executivo, também a quem opere transportes colectivos marítimos ou terrestres, sendo fixado um prazo durante o qual estes dados devem ser registados e depois comunicados (cf. artigo 60.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

98. Em segundo lugar, a presente iniciativa legislativa opta também por exigir aos estabelecimentos hoteleiros que registem e comuniquem, no prazo de 24 horas, ao



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Corpo de Polícia de Segurança Pública os dados de identificação pessoal dos hóspedes e outras pessoas com mais de 16 anos, bem como as datas de entrada e saída do estabelecimento hoteleiro (cf. artigo 61.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

99. Este dever de registo e comunicação ao Corpo de Polícia de Segurança Pública apenas se dirige aos turistas, não abrangendo quem resida ou permaneça de forma estável em Macau (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei).

100. Conforme referiu o proponente: *“Para melhor controlo dos fluxos de não residentes, propõe-se que os operadores de estabelecimentos hoteleiros devam informar as autoridades de migração, os dados de inscrição dos indivíduos não residentes com idade superior a 16 anos (excepto os portadores de título especial de permanência ou de título de identificação de trabalhador não residente) no prazo de 24 horas, sobre o check-in e check-out nos estabelecimentos (artigo 60.º da proposta de lei)”*¹⁵.

101. Os hóspedes devem ser informados deste regime de registo e comunicação dos seus dados pessoais de identificação (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea 4) da Proposta de Lei), sendo recusada a hospedagem e o acesso às instalações quando o hóspede não permita, ou manifeste oposição, a que os seus dados pessoais sejam recolhidos e transmitidos, para estes efeitos (cf. artigo 61.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei).

102. Os dados pessoais de identificação recolhidos pelos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros são comunicados ao Corpo de Polícia de Segurança Pública por meio informático, que deve ser seguro e em formato adequado (cf. artigo

¹⁵ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 3.



68.º da Proposta de Lei), a ser regulado em legislação complementar (cf. artigo 101.º, alínea 4) da Proposta de Lei), com a cópia do documento de identificação para efeitos dos deveres de comunicação dos operadores de estabelecimentos hoteleiros (cf. artigo 61.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

103. Deve ser notado que este regime de recolha e comunicação de dados pessoais dos hóspedes pelos estabelecimentos hoteleiros, previsto na presente iniciativa legislativa, se articula com os deveres de registo já actualmente previstos no artigo 77.º da Lei n.º 8/2021, *Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira*. Estando previsto, no n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º 8/2021, *Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira*, que estes registos dos clientes devem ser mantidos durante um período de 5 anos pelos estabelecimentos hoteleiros¹⁶.

Base de Dados

104. A Proposta de Lei cria uma nova base de dados, que deverá conter um grande volume de informação, em especial contendo dados pessoais sensíveis sobre a movimentação de pessoas na RAEM (cf. artigos 63.º a 68.º da Proposta de Lei).

105. Esta base de dados vai incluir os registos informáticos de entradas e saídas de pessoas, bem como a informação relativa à sua hospedagem em estabelecimentos hoteleiros (cf. artigo 61.º da Proposta de Lei), e ainda os elementos de informação prestados pelos operadores de transportes (cf. artigo 60.º da Proposta de Lei).

¹⁶ Sobre este registo veja-se Parecer n.º 2/VI/2021 da 2.ª Comissão Permanente, de 18 de Maio de 2021, sobre a Proposta de Lei intitulada "Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira", págs. 71-72.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

106. Estes dados pessoais são mantidos pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, nos termos da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*, numa base de dados para armazenamento e tratamento (cf. artigo 63.º da Proposta de Lei).

107. O tratamento dos dados pessoais recolhidos apenas pode ser utilizado para as finalidades previstas no artigo 64.º da Proposta de Lei, que incluem o controlo e monitorização dos movimentos de migração de pessoas, a aplicação de decisões que expulsem ou interditem certas pessoas da entrada na RAEM, a concessão de vistos, de autorizações prévias e outras autorizações, a prevenção e combate à criminalidade organizada e à imigração ilegal e o processamento estatístico.

108. Aplica-se aqui, em geral, o regime previsto na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*, com as especialidades previstas na Proposta de Lei, nomeadamente estando previsto que os direitos de acesso e oposição para os dados que sejam classificados de secretos ou confidenciais são assegurados por intermédio do Ministério Público (cf. artigo 67.º da Proposta de Lei). O Ministério Público para este efeito consulta os dados que sejam classificados de secretos ou confidenciais e depois decide sobre o pedido, podendo conceder ou restringir, total ou parcialmente, o acesso aos dados pessoais que sejam classificados de secretos ou confidenciais, tendo em vista uma ponderação dos interesses em presença.

109. O Proponente esclareceu à Comissão que a decisão que seja tomada pelo Ministério Público neste âmbito, poderá sempre ser recorrida judicialmente, tendo sido referido: *“Como sucede com qualquer outra decisão do Ministério Público, as mesmas são recorríveis, nos termos das leis de processo.*



E tanto podem ser recorridas pelo interessado, particular, que exerce o seu direito de oposição, nos termos da Lei 8/2005, como pelo CPSP (por exemplo, se esta entidade entender que as alterações determinadas pelo MP não se justificam ou são susceptíveis de prejudicar a segurança pública).”.

110. A Comissão procurou apurar quanto tempo é que os dados recolhidos ao abrigo da presente Proposta de Lei seriam armazenados, dado que seria desejável que se fixasse um prazo máximo de armazenamento para estes dados pessoais sensíveis na Proposta de Lei, para evitar que estes dados sejam guardados indeterminadamente e por tempo que poderia ser excessivo¹⁷.

111. O Proponente esclareceu que o prazo máximo de armazenamento dos dados seria posteriormente regulado na legislação complementar, sendo que, em regra, se iria fixar um prazo máximo de 5 anos, para a conservação dos dados pessoais recolhidos. Este prazo máximo geral poderia, no entanto, não ser aplicado aos elementos biométricos, por estes não se desactualizarem tão rapidamente. Quanto a este ponto, houve membros da Comissão que não concordam com a não previsão de um prazo máximo para a conservação dos elementos biométricos.

112. Sobre este ponto foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte:

“Como se refere no n.º 1 do artigo 62.º da proposta de lei, a base de dados de migração conterà

¹⁷ Veja-se, por exemplo, o regime previsto no artigo 21.º (Conservação dos dados) da Lei n.º 2/2012, *Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- os registos informáticos de entradas e saídas de pessoas, nos postos de migração,
- os dados referentes à hospedagem em estabelecimentos hoteleiros, quando aplicável,
- todos os demais dados pessoais que devam ser associados a tais movimentos, tendo em vista as finalidades referidas no artigo 63.º da proposta de lei.

O período máximo de conservação das respectivas informações é de 5 anos, após o qual devem ser destruídas, segundo os procedimentos e técnicas padrão. Essa imposição legal constará de diploma complementar.

No entanto, relativamente aos elementos biométricos, o prazo de conservação poderá ser fixado por um período mais alargado do que 5 anos, por causa da finalidade específica da sua recolha (vide alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2005).”.

Infracções Administrativas

113. A presente iniciativa legislativa segue, em geral, o regime sancionatório contido na legislação actualmente ainda em vigor. Entre as principais inovações no campo das infracções administrativas está a previsão de molduras de multas variáveis (um limite mínimo e um limite máximo), deixando normalmente de ser prever multas de valor fixo. Tal permite avaliar a *gravidade da conduta* e a *medida da culpa* do agente, na determinação da pena que deva ser concretamente aplicada em cada caso.

114. A Proposta de Lei passa também a prever infracções administrativas para quem viole os novos deveres de registo e comunicação dos dados de identificação pessoal dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

viajantes e dos hóspedes, que são impostas aos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros (cf. artigo 89.º da Proposta de Lei).

115. Por outro lado, a Proposta de Lei tipifica como infracção administrativa a conduta de entrar ou sair na RAEM fora dos postos de migração ou subtraindo-se ao controlo migratório que é exercido nos postos de migração (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 1), da Proposta de Lei). Em lugar próximo, está a punição do acesso não autorizado às zonas de controlo de embarque e desembarque, ou outras áreas de acesso reservado dos postos de migração (cf. artigo 2.º, alínea 2) da Proposta de Lei) por pessoa não autorizada (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 5), da Proposta de Lei). Para estas duas novas infracções administrativas é previsto que a tentativa seja sempre punível (cf. artigo 91.º da Proposta de Lei).

116. Como informou o proponente: *“Actualmente, os não residentes que entrem ilegalmente são expulsos e alvo de interdição de entrada, mas não há normas que prevejam a saída ilegal. Para os residentes, tanto na entrada como na saída ilegais não estão previstas penalidades. Para procurar assegurar o controlo efectivo e integral dos movimentos migratórios, propomos que os actos de saída e de entrada ilegais sejam tipificados como infracções administrativas, puníveis com multa [alínea 1) do n.º 1 do artigo 89.º da proposta de lei]”¹⁸.*

¹⁸ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 3.



Disposições Penais

117. O regime penal especial previsto na Proposta de Lei segue, com algumas inovações, o regime actualmente previsto no Capítulo V da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

118. Entre as principais inovações no campo do regime penal está: (1) a previsão de um novo crime aliciamento ou instigação à migração ilegal, para os casos de saída da RAEM fora dos postos de migração, ou pelos postos de migração subtraindo-se ao controlo do Corpo de Polícia de Segurança Pública (cf. artigo 69.º, alínea 2) da Proposta de Lei), (2) a previsão de um agravamento para o crime de auxílio à migração ilegal, para o crime de acolhimento de pessoas em situação de imigração ilegal e para o crime de emprego irregular, quando a pessoa em situação de imigração ilegal for colocada em condições desumanas ou degradantes ou numa situação de perigo (cf. artigo 70.º, n.º 3, artigo 71.º, n.º 3 e artigo 73.º, n.º 2 da Proposta de Lei), (3) a previsão de um novo crime de facilitação de auxílio e acolhimento (cf. artigo 72.º da Proposta de Lei), (4) a previsão de um novo crime de simulação e invocação de certos actos jurídicos para a obtenção de autorizações (cf. artigo 78.º da Proposta de Lei), e (5) a previsão de um novo crime de entrada sem sujeição a controlo de migração (cf. artigo 80.º da Proposta de Lei).

119. No que diz respeito ao regime sancionatório para a entrada ou saída fora dos postos de migração, ou através dos postos de migração, mas subtraindo-se ao controlo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, esta conduta normalmente será punida com uma infracção administrativa (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

120. Apenas será alvo de uma sanção penal: (1) quem aliciar ou instigar outra pessoa para esta conduta (cf. artigo 69.º da Proposta de Lei), (2) quem prestar auxílio para esta conduta (cf. artigo 70.º, n.º 1 da Proposta de Lei), e (3) quem praticar esta conduta durante o período de interdição ou depois de ter sido notificado, em audiência do interessado, que está a ser ponderada a aplicação de uma interdição de entrada (cf. artigo 80.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

121. Sobre a reformulação dos crimes de aliciamento ou instigação à migração ilegal (cf. artigo 69.º da Proposta de Lei) e de auxílio à migração ilegal (cf. artigo 70.º da Proposta de Lei), o proponente referiu que ocorre uma: *“Ampliação do alcance dos crimes de aliciamento e auxílio: estende-se às situações de saída e entrada ilegais, ou seja, não apenas a entrada, mas também incorre em crime quem aliciar e prestar auxílio a outros a sair ilegalmente (artigos 68.º e 69.º da proposta de lei)”*¹⁹.

122. Para efeitos do novo crime de facilitação de auxílio e acolhimento, punido com uma pena de prisão até 2 anos (cf. artigo 72.º da Proposta de Lei), há que notar que este novo tipo penal se aplica apenas quando os agentes não participem nos crimes de auxílio à migração ilegal (cf. artigo 70.º da Proposta de Lei) e de acolhimento de pessoas em situação de imigração ilegal (cf. artigo 71.º da Proposta de Lei). Neste novo crime pretende-se agora sancionar quem, enquanto intermediário, apenas faculte contactos ou outras informações relevantes que permitam que quem esteja em migração ilegal encontre auxílio ou acolhimento (não a prestação propriamente desse auxílio ou acolhimento – que seriam punidos pelos crimes dos artigos 70.º e 71.º da

¹⁹ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Proposta de Lei, conforme os casos, e não pelo crime do artigo 72.º da Proposta de Lei).

123. Sobre este novo crime foi referido pelo proponente que se pretendia proceder a uma:

“Intensificação da política criminal: Criminalização de certos actos autónomos que facilitam auxílio e acolhimento. Esses actos de facilitação são socialmente ofensivos e desempenham um papel significativo na promoção do crime, mas muitas vezes não configuram situações de autoria ou cumplicidade, não podendo ser criminalizados actualmente e, portanto, não podendo ser punidos (artigo 71.º da proposta de lei)”²⁰.

124. No que diz respeito à reformulação do crime de emprego irregular, a Proposta de Lei

opta por não dar relevo à celebração do contrato de trabalho com uma pessoa não residente que não seja titular dos documentos legais necessário, passando a ter em vista apenas e somente a execução do contrato de trabalho ou o recebimento da prestação do trabalho contratado (cf. artigo 73.º, n.ºs 1 e 3 da Proposta de Lei). A conduta punida criminalmente, nos termos da Proposta de Lei, deixa de ser a celebração de um contrato de trabalho passando a ser o recebimento da prestação do trabalho irregular.

125. Sobre este ponto, foi referido pelo proponente que: *“Quanto ao crime de emprego irregular, propomos que a censura deva ser focada na execução dos contratos e não,*

²⁰ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 4.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures at the top right of the page.

como está previsto na lei em vigor, na celebração dos mesmos (artigo 72.º da proposta de lei)”²¹.

126. A Proposta de Lei passa a prever a criminalização dos casamentos falsos, mas também da simulação da união de facto ou da adopção, bem como ainda os contratos de trabalho falsos, que tenham em vista obter a autorização de residência ou de permanência especial na RAEM (cf. artigo 78.º da Proposta de Lei). Para esse efeito é necessário que seja formalizado um pedido que procure obter essas autorizações administrativas junto das autoridades públicas competentes.

Handwritten marks and signatures on the right side of the text block.

127. Em função das circunstâncias do caso concreto, o aplicador terá que diferenciar este novo crime agora previsto pela Proposta de Lei, punido com uma pena de prisão de 2 a 8 anos (cf. artigo 78.º da Proposta de Lei), com o crime de falsas declarações sobre a identidade (cf. artigo 76.º da Proposta de Lei), que poderá incluir a indicação do estado civil, punido com pena de prisão até 3 anos, e ainda também com o crime de falsificação de documentos, que possam conter o estado civil, punido com pena de prisão de 2 a 8 anos (cf. artigo 75.º da Proposta de Lei).

Handwritten marks and signatures on the right side of the text block.

128. Sobre este ponto, foi referido pelo proponente que se procedeu à: “Criminalização de actos relativos à celebração de certos contratos fraudulentos: tais como os casos de casamento, simulação de união de facto ou adopção, bem como celebração de

²¹ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, págs. 3-4.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contrato de trabalho, por defraudar a finalidade de residência ou de permanência especial em Macau (artigo 77.º da proposta de lei)”²².

129. No que diz respeito à responsabilidade das pessoas colectivas, a Proposta de Lei segue também o regime vigente, mas passa a prever uma pena de multa até 360 dias para a prática dos crimes previstos nos artigos 69.º a 73.º da Proposta de Lei (cf. artigo 81.º, n.º 4 da Proposta de Lei). E também se prevendo a responsabilidade destas pessoas colectivas pelo pagamento das despesas com o recambiamento das pessoas em situação de imigração ilegal, para efeitos dos crimes previstos nos artigos 69.º a 71.º da Proposta de Lei (cf. artigo 81.º, n.º 5 da Proposta de Lei).

130. Sobre este ponto, foi esclarecido pelo proponente que se procedeu à: *“Introdução de mecanismos de maior efectivação da responsabilidade das pessoas colectivas, nomeadamente, aumentando a sua responsabilidade criminal, a responsabilidade civil associada à responsabilidade criminal, bem como quanto às penas acessórias que lhes são aplicáveis. O que é diferente é que a responsabilidade das pessoas colectivas pode ser efectivada em relação a outros crimes previstos nesta proposta de lei e não apenas em relação ao crime de emprego irregular, como sucede nas disposições actuais (artigos 80.º e 81.º da proposta de lei)”²³.*

²² Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 4.

²³ Discurso sobre a apresentação da proposta de lei do “Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau” do Senhor Secretário para a Segurança, Dr. Wong Sio Chak, proferido em reunião plenária no dia 01 de Fevereiro de 2021, pág. 4.



131. Foram também reformuladas as penas acessórias, pela prática dos crimes previstos nos artigos 69.º a 73.º da Proposta de Lei, sendo que, na versão alternativa da Proposta de Lei, se passa a prever uma pena acessória de proibição de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, de qualquer tipo, durante um período de 6 meses a 2 anos (cf. artigo 82.º, n.º 1, alínea 1) da Proposta de Lei), bem como a perda do direito a receber quaisquer subsídios ou benefícios públicos, também por período de 6 meses a 2 anos (cf. artigo 82.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei). Na versão inicial da Proposta de Lei apenas se previa a pena acessória de privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos para a aquisição de bens ou serviços, mas foi entendido que seria preferível abranger mais situações, passando a estar aqui também incluídas as empreitadas de obras públicas e a concessão de serviços públicos, para além da aquisição de bens ou serviços.

Regulamentação Complementar

132. Em vários momentos, a Proposta de Lei remete para diplomas complementares a serem elaborados (cf. artigos 20.º, n.ºs 2 e 3; 32.º, n.º 2 e 64.º, n.º 3 da Proposta de Lei)²⁴. Serão vários os regulamentos administrativos complementares e despachos do Chefe do Executivo em um amplo campo de matérias (cf. artigo 101.º da Proposta de Lei).

133. Em especial, é de referir que a regulamentação complementar deve:

²⁴ Veja-se também, entre outros, os artigos 32.º, n.º 3; 60.º, n.º 1, alínea 2); 68.º e 87.º da Proposta de Lei.



y

h

133.1. Prever outros tipos de autorizações especiais de permanência por regulamento administrativo complementar, para além dos tipos de autorização especial de permanência previstos na própria Proposta de Lei (cf. artigo 32.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Sobre este ponto, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte:

h

h

h

h

“No Regulamento Administrativo complementar, apenas está prevista, adicionalmente, a situação dos cidadãos residentes nas povoações de Wan Chai e de Wan Kan (Ilha da Montanha), limítrofes de Macau, que, por tradição de há décadas, são especialmente autorizados a entrar na RAEM, com a finalidade exclusiva do exercício, por conta própria, de actividades de comércio tradicional de flores e outros produtos vegetais.

No entanto, fica em aberto a possibilidade de outras modalidades serem introduzidas, se, como se refere no n.º 2 do artigo 32.º da proposta de lei, razões de relevante interesse público assim o justificarem.”

h.

h

h

133.2. Regular aspectos relativos à gestão e conservação dos dados, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais obtidos ao abrigo da Proposta de Lei, bem como no que se reporta à transmissão de informação pelos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros, conforme resulta do artigo 68.º da Proposta de Lei. Sobre esta matéria foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte:

“Essa matéria será objecto de diploma complementar, concretamente, um despacho do Chefe do Executivo.



W

[Handwritten signature]

De qualquer modo, a transmissão dos dados será feita por via electrónica e, assim, terá que obedecer às disposições aplicáveis em matéria de cibersegurança, em consonância com a Lei n.º 13/2019 (Lei da Cibersegurança) e com as normas técnicas emitidas ao abrigo da mesma.”.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

134. Deve ser notado que, em geral, a regulamentação complementar da Proposta de Lei terá que seguir e obedecer ao regime contido na Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.*

Regime Transitório

135. A Comissão procurou apurar se não seria recomendável prever um regime transitório, para clarificar a produção de efeitos, no que diz respeito nomeadamente à aplicação no tempo do novo regime que visa clarificar o conceito de “residência habitual” (cf. n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei), tendo em conta a sua aplicação aos casos administrativos e judiciais que estejam actualmente pendentes (mas onde estão a ser avaliados factos ocorridos em anos anteriores à entrada em vigor da Proposta de Lei), e ainda não tenham merecido uma decisão final, consolidada ou transitada em julgado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

136. O proponente ponderou esta questão cuidadosamente, tendo-se optado por aditar um novo artigo 97.º na versão alternativa da Proposta de Lei, que prevê um regime transitório que passa a permitir que os interessados possam pedir a reapreciação do seu caso nas seguintes circunstâncias: (1) se tratem de pedidos de emissão de comprovativo de residência ou de renovação de autorização de residência, iniciados antes da data da entrada em vigor da Proposta de Lei, que ainda não tenham sido decididos (cf. alínea 1) do n.º 1 do artigo 97.º da Proposta de Lei), ou (2) se tratem de

[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

casos onde ocorreu a recusa da renovação ou se tenha declarado a caducidade de uma autorização de residência, desde que se tratem de procedimentos administrativos pendentes, sem uma decisão definitiva à data da publicação da Proposta de Lei no Boletim Oficial (cf. alínea 2) do n.º 1 do artigo 97.º da Proposta de Lei).

137. Podem ser formulados pedidos de reapreciação dos respectivos procedimentos administrativos pendentes, previstos no n.º 1 do artigo 97.º da Proposta de Lei, tendo em conta o novo regime contido no n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei, até ao dia 31 de Março de 2022 (cf. artigo 97.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Tal visa permitir que durante sensivelmente 7 meses os interessados possam pedir a reapreciação dos pedidos administrativos de renovação da autorização de residência que estejam pendentes, beneficiando do previsto no n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei.

138. Sobre os casos judiciais que estejam actualmente pendentes, após a publicação da Proposta de Lei no Boletim Oficial, o n.º 3 do artigo 97.º da Proposta de Lei prevê que a Administração Pública (tipicamente a “entidade recorrida” no recurso contencioso de anulação de acto administrativo) deva comunicar ao tribunal competente quando ocorra uma decisão administrativa de reapreciação num procedimento administrativo relativo a uma autorização de residência, nos termos do referido n.º 1 do artigo 97.º, para os efeitos processuais que sejam relevantes, nomeadamente tendo em vista a eventual modificação e extinção da instância (cf. artigos 79.º e seguintes do Código do Processo Administrativo Contencioso).

139. A Comissão dedicou a sua atenção em como bem articular este procedimento administrativo de reapreciação, previsto como regime especial transitório, com o normal andamento dos processos judiciais pendentes, nomeadamente para os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

processos que se encontrem actualmente numa fase adiantada de resolução. Sendo que, nestes casos, havendo um acordo das partes, poderá ser oportuno proceder à suspensão da instância (cf. artigo 223.º do Código de Processo Civil), para se aguardar pela regular conclusão do procedimento administrativo de reapreciação que decorra nos termos do previsto no artigo 97.º da Proposta de Lei.

140. Sobre este ponto, apesar da Proposta de Lei não prever expressamente que as partes possam requerer a suspensão de instância, para efeitos do procedimento administrativo de reapreciação contido no artigo 97.º da Proposta de Lei, deve ser notado que esta suspensão de instância pode sempre ser pedida ao tribunal pelas partes, que podem acordar numa suspensão de instância (cf. artigo 223.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1.º do Código do Processo Administrativo Contencioso). Acresce que o próprio tribunal pode considerar que está perante um motivo justificado para ordenar a suspensão de instância.

Entrada em Vigor

141. O artigo 106.º na versão alternativa da Proposta de Lei passa a prever um prazo de 90 dias para a entrada em vigor após a publicação no Boletim Oficial. Estando também previsto que para o novo artigo 97.º (*regime transitório*) da Proposta de Lei produza efeitos a partir da data da publicação da Proposta de Lei no Boletim Oficial. Os artigos 60.º e 61.º da Proposta de Lei, e as disposições infraccionais associadas a estes dois artigos, produzem efeitos apenas 1 ano após a entrada em vigor da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

142. O proponente esclareceu que o prazo para a entrada em vigor de 90 dias é considerado como sendo adequado para concluir a elaboração da regulamentação complementar da presente Proposta de Lei (cf. artigo 101.º da Proposta de Lei).

143. No que diz respeito ao novo artigo 97.º da Proposta de Lei, que aprovou um regime transitório para os procedimentos de renovação da autorização de residência que estejam a ser apreciados e ainda não tenham uma decisão definitiva, o proponente explicou que pretende obter o mais rapidamente possível a resolução destes casos. Deve ser notado que como o período transitório termina a 31 de Março de 2022 (cf. artigo 97.º, n.º 2 da Proposta de Lei), há vantagem para os interessados em que esta disposição entre em vigor mais cedo, alargando o prazo em que podem requerer a reapreciação da sua situação, tendo em vista o previsto no n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei.

144. Por outro lado, o prazo mais amplo de 1 ano para a produção de efeitos dos artigos 60.º e 61.º, e das correspondentes disposição em matéria de infracções administrativas, visa permitir que os operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros tenham um período suficiente para se prepararem para o cumprimento deste novo regime de recolha e comunicação de dados pessoais.

145. A previsão de um período mais amplo de tempo para os operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros parece ser justificada, dado que há deveres de registo e de reporte que podem implicar a necessidade de um esforço de organização e preparação administrativa relativamente ampla por estes particulares.

146. No que diz respeito ao novo regime de detenção, onde a Proposta de Lei alarga o prazo máximo de detenção para 24 meses (cf. artigo 51.º da Proposta de Lei), deve ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

referido que, na medida em que este novo regime seja mais desfavorável, não se deve aplicar a quem já se encontre detido antes da entrada em vigor da Proposta de Lei. Tal resulta da regra geral garantística para a aplicação da lei no tempo das penas e medidas de segurança, onde deve ser aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao particular (cf. artigo 2.º do Código Penal). O mesmo se passa com aspectos onde o regime penal previsto na Proposta de Lei seja mais desfavorável para os particulares. Ou com aspectos mais desfavoráveis para os particulares do regime infraccional administrativo previsto na Proposta de Lei (cf. artigo 9.º do *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, que faz aplicar o artigo 2.º do Código Penal).

147. A Comissão espera que a entrada em vigor da Proposta de Lei não suscite nenhuma dificuldade relevante, e que o prazo de 90 dias, ou de um 1 ano, contado após a entrada em vigor da Proposta de Lei, para os artigos 60.º e 61.º da Proposta de Lei, e sua respectiva regulação infraccional (cf. artigo 106.º da Proposta de Lei), seja suficiente e permita que todos os interessados se possam preparar devidamente para cumprir e aplicar o novo regime previsto na Proposta de Lei. A Comissão espera também que toda a necessária regulamentação complementar (cf. artigo 101.º da Proposta de Lei) possa ser finalizada para que venha a ser publicada no Boletim Oficial para entrar em vigor na mesma data que a presente Proposta de Lei.



IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Alterações de Sistemática

148. A versão alternativa da Proposta de Lei aditou duas novas secções ao Capítulo X – *Disposições transitórias e finais*: (1) Secção I – *Disposições transitórias*; e (2) Secção II – *Disposições finais*. Na versão inicial da Proposta de Lei o Capítulo X não continha nenhuma secção.

149. A versão alternativa da Proposta de Lei aditou dois novos artigos (os novos artigos 44.º e 97.º), passando a conter um total de 106 artigos. Tal implicou a renumeração dos artigos da Proposta de Lei posteriores ao novo artigo 44.º agora aditado²⁵.

Artigo 1.º - Objecto

150. Esta disposição não sofreu alterações.

²⁵ As informações prestadas por escrito pelo proponente à Comissão, parcialmente referidas no presente parecer, remetem ainda para a numeração original dos artigos constante da versão inicial da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

151. A Proposta de Lei visa estabelecer o novo regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na RAEM.

152. Tal implica que se venha a revogar e substituir o regime previsto na Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*, e na Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*. A revogação do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência*, e do Regulamento Administrativo n.º 18/2003, *Título especial de permanência*, será prevista nos respectivos diplomas complementares.

153. Não se visa revogar e substituir o regime de autorização de residência por investimento ou qualificação profissional actualmente em vigor, que se encontra regulado no Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*. A opção tomada é no sentido deste regime especial se manter em vigor até à sua futura alteração através de nova regulação legal (cf. artigo 104.º da Proposta de Lei).

154. Em lugar próximo, é previsto que a *autorização especial de permanência para exercício de actividade laboral ou actividade em proveito próprio* será regulada em legislação própria (cf. artigo 32.º, n.º 3 da Proposta de Lei). O que implica que esta matéria, relevante para a importação de trabalhadores não residentes, não será alvo de regulação na Proposta de Lei e nos seus respectivos diplomas complementares.



Artigo 2.º - Definições

155. Esta disposição sofreu alterações. A alínea 2) deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei correspondente, com alterações materiais, à alínea 4) deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei. As alíneas 2) e 3) da versão inicial da Proposta de Lei passaram respectivamente para as alíneas 3) e 4) da versão alternativa da Proposta de Lei. A alínea 3) deste artigo foi alvo de ajustamentos de redacção e a alínea 5) deste artigo foi alvo de alterações de mera sistemática.

156. A alínea 2) deste artigo foi alterada, passando a definir as “zonas de controlo de embarque de desembarque”, procurando regular também estas áreas de chegada e saída da RAEM que existam, ou possam ser criadas no futuro, nos heliportos e nos portos, bem como no Aeroporto Internacional de Macau. A versão inicial deste normativo apenas tinha em vista a área internacional do Aeroporto Internacional de Macau. Não se entendeu necessário referir expressamente zonas equivalentes que possam existir em fronteiras terrestres.

157. As alíneas 3) e 4) deste artigo passam a distinguir a “escala” do “trânsito”. A escala será para situações onde um viajante, não entrando na RAEM, circula pelas zonas de controlo de embarque e desembarque no Aeroporto Internacional de Macau ou noutra posto de migração a caminho de um outro destino final, sem que haja um registo de migração e entrada na RAEM. O trânsito corresponde às situações onde um viajante entra na RAEM, pelos postos de migração, por um período curto de tempo, para depois prosseguir viagem para um outro destino final.

158. A alínea 5) deste artigo introduz um conceito de “agregado familiar” para efeitos da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

presente proposta de lei e respectivos diplomas complementares. Deve ser referido que para efeitos de obtenção das autorizações de permanência e residência na RAEM os filhos maiores, naturais ou adoptados, não estão integrados no conceito de agregado familiar. Apenas estão integrados neste conceito de agregado familiar os filhos, naturais ou adoptados, que sejam menores de idade.

Artigo 3.º - Regimes especiais

159. Esta disposição sofreu alterações. Este artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

— 160. Este artigo corresponde ao previsto no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*.

161. Este artigo prevê que o disposto na Proposta de Lei não afasta os regimes especiais que constem de direito internacional aplicável na RAEM e demais legislação associada.

162. Tal abrange em particular o regime especial previsto pela Lei n.º 1/2004, *Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado*.

Artigo 4.º - Elementos classificados obtidos sob reserva de confidencialidade

163. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo na versão chinesa sofreram ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.



164. Esta norma é inovadora e visa regular o acesso à informação administrativa, pelos interessados, perante elementos classificados obtidos, no âmbito de sistemas de cooperação internacional ou regional, sob reserva de confidencialidade. A classificação destes elementos como confidencial é feita no exterior, pela entidade que envie para a RAEM estes elementos sob reserva de confidencialidade. Neste âmbito, a opção legal é no sentido de dotar o Chefe do Executivo de uma competência discricionária, podendo negar o acesso a estes documentos administrativos. A Proposta de Lei introduz um mecanismo de controlo judicial para estes efeitos. Remete-se para o que se referiu sobre esta matéria na generalidade.

165. O n.º 2 deste artigo da Proposta de Lei não se refere expressamente ao tribunal competente, mas tendo em conta que, em geral, o meio processual administrativo contencioso formalmente adequado para obter o acesso judicial da informação administrativa é a *acção para prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão* (cf. artigo 108.º e seguintes do Código do Processo Administrativo Contencioso), o tribunal competente deve ser o Tribunal Administrativo (cf. artigo 30.º, n.º 2, alínea 3), subalínea (2) da *Lei de Bases da Organização Judiciária*, aprovada pela Lei n.º 9/1999, na redacção da Lei n.º 4/2019).

Artigo 5.º - Deveres de comunicação e de cooperação

166. Esta disposição não sofreu alterações.

167. O n.º 1 deste artigo prevê um dever de denúncia, para todos os trabalhadores dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

serviços públicos, quando tomem conhecimento, no exercício das suas funções, de situações de imigração ilegal. Deve ser notado que a imigração ilegal não é criminalizada em si mesmo, pelo que este dever de denúncia não abrange apenas situações onde haverá um crime que, em geral, deveria sempre ser comunicado pelos funcionários públicos, na aceção do artigo 336.º do Código Penal, nos termos do artigo 225.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal. A opção legal é que, mesmo que não haja um crime, os trabalhadores dos serviços públicos devam comunicar as situações de imigração ilegal de que tomem conhecimento no exercício das suas funções.

168. O n.º 2 deste artigo prevê a troca de informações, entre as entidades previstas no n.º 3 deste artigo, quando tal seja necessário à boa aplicação do regime contido na Proposta de Lei. Tal resulta também do previsto no artigo 65.º da Proposta de Lei.

169. Esta troca de informações não deve ocorrer em duas situações onde os elementos são considerados como confidenciais: (1) para efeitos dos elementos classificados como confidenciais, obtidos no âmbito de sistemas de cooperação internacional ou regional (cf. artigo 4.º da Proposta de Lei), ou (2) nos casos onde elementos ou informações sejam classificados como confidenciais pela legislação aplicável em vigor. Nestes dois casos há que aplicar o regime próprio constantes dessa mesma legislação ou das regras relativas à cooperação internacional ou regional.

170. O n.º 3 deste artigo prevê quais são as entidades da área da segurança que devem trocar informações, nos termos do n.º 2 deste artigo.



Artigo 6.º - Delegações de competências

171. Esta disposição não sofreu alterações.

172. Este artigo prevê que as competências atribuídas pela Proposta de Lei ao Chefe do Executivo possam ser delegáveis, nos termos gerais (cf. artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo).

Artigo 7.º - Nulidade de autorizações

173. Esta disposição não sofreu alterações.

174. O n.º 1 deste artigo prevê que as autorizações de entrada, de permanência e de residência obtidas com base em declarações falsas, em documentação falsa ou outro meio fraudulento sejam nulas (cf. artigo 123.º do Código do Procedimento Administrativo). Remete-se para o que se referiu sobre esta matéria na generalidade.

175. O n.º 2 deste artigo esclarece que a declaração de nulidade, que ocorra nos termos do n.º 1 deste artigo, não afasta outras consequências que a ordem jurídica imponha nas circunstâncias do caso, nomeadamente a eventual responsabilidade civil ou criminal. Pode também eventualmente ser aplicada uma medida de interdição de entrada aos autores da fraude (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei).

Artigo 8.º - Duração e contagem dos períodos de interdição de entrada



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

W
H
M

176. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo sofreu alterações materiais. O n.º 2 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

H

177. O n.º 1 deste artigo prevê que a interdição de entrada na RAEM aplicada nos termos da Proposta de Lei deva ser sempre proporcional à gravidade, perigosidade e censurabilidade dos actos sancionados. A duração da interdição de entrada deve ser proporcional às circunstâncias de cada caso. Na versão alternativa da Proposta de Lei, passou a estar previsto que o limite máximo de cada medida de interdição de entrada seja de 10 anos. Tal resultou de uma sugestão da Comissão no sentido de fixar neste artigo a duração que a medida de interdição de entrada possa ter.

H
H
H

178. Deve ser notado que a medida de interdição de entrada prevista neste artigo terá a ver com situações mais gravosas do que o simples excesso de permanência, havendo um regime de interdição de entrada especial para a situação de imigração ilegal por excesso de permanência, com períodos de interdição mais curtos e com um enquadramento legal próprio (cf. artigo 58.º da Proposta de Lei).

H
H
H

179. O n.º 2 deste artigo regula como se deve, em regra, contar o período de interdição de entrada. Normalmente a contagem inicia-se desde a data da saída do interessado da RAEM (cf. alíneas 1) e 2) do n.º 2 deste artigo). Caso não haja registo de saída e não se conhecendo o paradeiro do visado, a contagem inicia-se com a data que o interessado se presume notificado da decisão que aplicou a medida de interdição de entrada (cf. alínea 3) do n.º 2 deste artigo e também artigo 13.º da Proposta de Lei, sobre o regime de notificações nesta Proposta de Lei).



[Handwritten signatures and initials on the right margin]

Artigo 9.º - Suspensão da eficácia de ordem de abandono imediato

180. Esta disposição sofreu alterações. Este artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

181. Este artigo prevê que se presuma uma grave lesão do interesse público com a suspensão de eficácia da decisão que ordene o abandono imediato dos não residentes da RAEM (cf. artigos 37.º, n.º 1 e 44.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Fica assim presumida a grave lesão do interesse público que se encontra prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Código do Processo Administrativo Contencioso. Esta presunção é ilidível, admitindo prova em contrário. Remete-se para o que se referiu sobre esta matéria na generalidade.

Artigo 10.º - Reavaliação de medidas securitárias e de outras decisões

182. Esta disposição não sofreu alterações.

183. Este artigo prevê que se proceda a uma reavaliação das medidas securitárias (cf. artigo 48.º da Proposta de Lei) ou de outras decisões lesivas para os interessados tomadas ao abrigo desta Proposta de Lei. A reavaliação destas decisões administrativas deve ocorrer a pedido do interessado. Este regime assume um cunho garantístico, permitindo que se reveja e revogue decisões administrativas contrárias aos interesses dos particulares visados que não devam ser mantidas.

184. A opção legislativa diferencia entre duas situações que justificam esta reavaliação e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reabertura do procedimento administrativo relativo à aplicação de medidas securitárias e de outras decisões administrativas: (1) a tomada de uma decisão judicial ou a emissão de um despacho de arquivamento de inquérito penal pelo Ministério Público, do qual resulta que a conduta não foi praticada ou o visado não praticou a conduta sancionada, ou que o visado não é susceptível de ser responsabilizado criminalmente, por se verificar uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa (cf. artigo 10.º, alínea 1) da Proposta de Lei), e (2) quando seja proferida uma nova decisão administrativa definitiva da qual resulte a inutilização do pressuposto que motivou a decisão administrativa que deva ser reavaliada (cf. artigo 10.º, alínea 2) da Proposta de Lei). Neste segundo caso, trata-se de um regime especial para o interessado requerer a revogação destes actos administrativos aplicadores de medidas securitárias e de outras decisões, que deve ser sempre favorável aos interesses dos particulares visados. Sobre a revogação dos actos administrativos, em geral, veja-se o artigo 127.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º - Concessão excepcional de autorizações

185. Esta disposição não sofreu alterações.

186. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 11.º da Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*.

187. O n.º 1 deste artigo prevê um regime excepcional, e amplamente discricionário, que permite que o Chefe do Executivo possa por razões humanitárias ou por outros



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

motivos excepcionalmente atendíveis, conceder autorizações de entrada, de permanência e de residência. Neste caso, podem ser dispensados os requisitos, condições e formalidades legalmente previstos na Proposta de Lei.

188. As situações que justificam a concessão excepcional de autorizações de entrada, de permanência e de residência terão em vista, em primeira linha, razões humanitárias, mas podem incluir também outros casos excepcionais que sejam atendíveis, como acontece quando os prazos máximos para a prorrogação de permanência (cf. artigos 29.º e 30.º da Proposta de Lei) estejam ultrapassados, mas não seja possível ao visado sair de Macau por falta de passaporte ou outro documento de viagem.

189. O n.º 2 deste artigo prevê que, atendendo à natureza excepcional da concessão de autorizações ao abrigo do n.º 1 deste artigo, não seja possível que terceiros, que estejam eventualmente em situações similares, possam querer aproveitar por igual das decisões que sejam tomadas pelo Chefe do Executivo, neste âmbito. Este normativo quer afastar expressamente que aqui se possa alegar uma violação do princípio da igualdade (cf. artigo 5.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo), para se obter uma decisão idêntica para casos similares.

Artigo 12.º - Perdão e redução de sanções, impedimentos ou medidas

190. A epígrafe deste artigo foi alterada. Esta disposição sofreu alterações. A redacção deste artigo sofreu ajustamentos.

191. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 27.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Illegal e da Expulsão, e no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 4/2003, Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência.

192. Este artigo prevê uma competência amplamente discricionária do Chefe do Executivo, permitido o perdão ou a redução de multas, sanções acessórias, impedimentos ou medidas securitárias que sejam aplicadas nos termos da Proposta de Lei. Tal deve acontecer apenas em casos excepcionais, nomeadamente no âmbito dos regimes especiais referidos no artigo 3.º da Proposta de Lei, ou quando outras circunstâncias o justifiquem. O Chefe do Executivo pode também permitir o pagamento fraccionado das multas que sejam aplicadas aos particulares, nos termos da Proposta de Lei.

Artigo 13.º - Notificações

193. Esta disposição não sofreu alterações.

194. Este artigo regula o regime das notificações que sejam efectuadas no âmbito da Proposta de Lei, prevendo que se faça uso preferencialmente de notificações postais, para moradas indicadas pelos interessados (cf. n.º 2 deste artigo), com uma presunção de notificação no terceiro dia após o registo postal (cf. n.º 3 deste artigo).

195. Esta presunção é ilidível, quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à data presumida, por razões imputáveis aos serviços postais (cf. n.º 5 deste artigo).

196. Caso o endereço do interessado se localizar fora da RAEM, a presunção de notificação postal só ocorre após os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo (cf. n.º 4 deste artigo).



197. Está também prevista a possibilidade de se efectuar a notificação verbal de decisões urgentes, sendo que nesse caso as decisões verbais devem ser reduzidas a escrito, e juntas a um auto a ser assinado pelo notificante e pelo notificado. Este documento de onde consta a transcrição da decisão verbal deve ser junto ao processo, sendo também entregue cópia deste documento ao interessado (cf. n.º 6 deste artigo).

198. No que não estiver regulado neste artigo, deve aplicar-se o regime das notificações administrativas do Código do Procedimento Administrativo (cf. n.º 1 deste artigo).

Artigo 14.º - Documentos passados fora da RAEM

— **199.** Esta disposição sofreu alterações. Na versão em língua chinesa, o n.º 4 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

200. O n.º 1 deste artigo prevê que os documentos emitidos no exterior possam instruir actos ou procedimentos previstos na Proposta de Lei e respectivos diplomas complementares, tendo os mesmos efeitos dos documentos da mesma natureza emitidos na RAEM (cf. artigo 358.º do Código Civil).

201. O n.º 2 deste artigo prevê que os documentos elaborados numa língua não oficial devem ser acompanhados de uma tradução certificada (cf. artigo 182.º e seguintes do Código do Notariado).

202. O n.º 3 deste artigo prevê que se possa dispensar a tradução dos documentos escritos em língua inglesa que possam ser facilmente apreensíveis.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

203. O n.º 4 deste artigo prevê uma competência discricionário, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, de exigir a legalização dos documentos emitidos por autoridades públicas estrangeiras, para certificar a assinatura e qualidade do emitente.

204. O proponente esclareceu à Comissão sobre esta matéria o seguinte:

“Actualmente, o Departamento para os Assuntos de Residência e Permanência aceita três formas de legalização para reconhecer a assinatura e qualificação do signatário:

1. Apostilha de Haia:

A Apostilha de Haia refere-se especificamente a um processo e resultado do reconhecimento de veracidade das assinaturas e selos dos serviços competentes nos seus actos públicos, efectuada por determinadas instituições oficiais reconhecidas pelos estados signatários da «Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros em Haia» do ano 1961, é uma «legalização» específica. É emitida, de forma unificada, pelas instituições governamentais dos estados signatários da Convenção de Haia, que reconhecem as assinaturas e carimbos dos respectivos documentos feitos por oficiais dos organismos emissores.

2. Legalização diplomática:

Reconhecimento de veracidade dos carimbos dos cartórios notariais ou órgãos especiais, ou de assinaturas dos dirigentes dos tais órgãos nos documentos estrangeiros, feito pelos oficiais dos consulados/embaixadas do nosso país.

3. Legalização consular:



Reconhecimento de veracidade da última assinatura (chancela) ou dos carimbos dos cartórios notariais, respectivos órgãos ou órgãos de autenticação, nos instrumentos notariais ou outros documentos comprovativos, feito pelos oficiais das instituições diplomáticas ou consulares de um país.”

Artigo 15.º - Controlo das entradas e saídas

205. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção na versão em língua chinesa. O n.º 2 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

— **206.** O n.º 1 deste artigo prevê que a entrada e saída de pessoas da RAEM (cf. alínea 1) do artigo 2.º da Proposta de Lei) está sujeita a controlo fronteiriço pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública. Normalmente o controlo fronteiriço da entrada e saída de pessoas da RAEM é efectuada através dos postos de migração.

207. O n.º 2 deste artigo prevê que, em casos especiais, o controlo fronteiriço pode ser efectuado fora dos postos de migração, nomeadamente nos heliportos ou a bordo de navio em navegação, mediante autorização prévia e pagamento das taxas aplicáveis. Aqui estará em causa a possibilidade de, no futuro, vir a ser possível entrar e sair da RAEM por via de heliportos, sem passar pelos postos de migração.

208. Sobre esta matéria, o proponente esclareceu à Comissão o seguinte:

“Actualmente, a descolagem e aterragem de helicópteros efectuam-se no Terminal Marítimo do Porto Exterior. Após a chegada ou antes do embarque, os passageiros



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

devem tratar das formalidades de entrada ou saída no Posto de Migração do Terminal Marítimo do Porto Exterior. Mas, naturalmente, esta situação pode evoluir e modificar-se, no futuro, em face das necessidades reais.

O n.º 2 do Artigo 15.º da proposta de lei refere-se à situação especial de, no futuro, o controlo de entradas e saídas poderem ser feitos noutras locais que não em postos de migração (por exemplo, em outros heliportos, sem postos de migração nas redondezas)."

209. O n.º 3 deste artigo prevê que, para efeitos da entrada e saída de pessoas da RAEM através de embarcações, o Corpo de Polícia de Segurança Pública se deve articular com a autoridade marítima. A autoridade marítima competente é a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água²⁶.

Artigo 16.º - Instrumentos de controlo

210. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo foram alvo de ajustamentos de redacção. Foi aditado um novo n.º 4 a este artigo.

211. O n.º 1 deste artigo prevê que o controlo de entradas e saídas da RAEM implique a confirmação de dados pessoais de identificação dos viajantes, mediante verificação de documentos ou de elementos biométricos. Esta verificação dos elementos biométricos nos postos de migração irá abranger os residentes e os não residentes.

²⁶ Cf. artigos 1.º e 2.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2013, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água*, na redacção do Regulamento Administrativo n.º 30/2018.



212. O n.º 2 deste artigo regula adicionalmente a entrada de não residentes, sendo que para este efeito o Corpo de Polícia de Segurança Pública procede ainda: (1) ao registo, no passaporte ou documento de viagem utilizado, do período autorizado para a permanência na RAEM, e (2) à recolha dos elementos biométricos, quando tal seja necessário, para confirmar a identidade do viajante.

213. O n.º 3 deste artigo prevê quais são os elementos biométricos que podem ser recolhidos, para estes efeitos, que são os seguintes: (1) impressões digitais ou palmares, (2) configuração da íris ou retina, e (3) características faciais.

214. O novo n.º 4 deste artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública possa dispensar a recolha de elementos biométricos dos menores de idade. Tal terá em vista uma opção discricionária, tendo em vista a necessidade e adequação no caso concreto de se proceder à recolha destes elementos biométricos em crianças de tenra idade. Sobre este ponto remete-se para o que se referiu na generalidade.

Artigo 17.º - Entradas e saídas de menores não emancipados

215. Esta disposição não sofreu alterações.

216. O n.º 1 deste artigo prevê que a entrada de menores não residentes não emancipados, que estejam desacompanhados, possa ser recusada quando tal se entenda necessário. A opção legislativa indica duas situações onde tendencialmente se deve admitir a entrada na RAEM destes menores não residentes: (1) quando alguém na RAEM esteja autorizado pelo representante legal e se responsabilize pela estadia do menor, e (2)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

quando esteja em causa uma deslocação no âmbito de uma viagem de turismo ou intercambio juvenil organizada por uma entidade credível. Não se regula expressamente qual a forma que a autorização prestada pelo representante legal deva assumir, para estes efeitos, mas terá que ser um documento escrito.

217. O n.º 2 deste artigo prevê que a saída de menores não emancipados desacompanhados possa ser recusada, quando seja necessário obter a confirmação de quem tenha a seu cargo o menor, da autorização para saída da RAEM.

218. Existe neste artigo margem discricionária para aferir, em função das circunstâncias concretas de cada caso, se a entrada ou saída de menores não emancipados deve ser admitida ou recusada. Este artigo articula-se com a alínea 2) do artigo 27.º, artigo 49.º, n.º 3 do artigo 50.º e n.º 3 do artigo 62.º da Proposta de Lei.

219. Sobre este ponto, foi referido o seguinte pelo proponente à Comissão:

“A autorização prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 17.º da proposta de lei deverá ser formulada em documento (por escrito, portanto), emitida por quem disponha de legitimidade para tal e que mencione expressamente a identificação da pessoa da RAEM que é autorizada.

A proposta de lei emprega a expressão «pode», pelo que a autoridade não está vinculada a recusar a entrada se não for exibida autorização escrita.

A problemática das entradas e saídas de menores desacompanhados os menores não está adequadamente resolvida na lei vigente e vem sendo abordada numa perspectiva de razoabilidade e bom senso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A intenção legislativa sobre esta temática está claramente expressa a fls. 15 (versão em português) do Relatório Final da Consulta Pública sobre o novo «Regime jurídico dos controlos de migração e de autorização de residência e permanência na RAEM»:

«Há uma grande movimentação de pessoas entre Macau e as regiões vizinhas, sendo muito vulgar ver-se menores a viajar para o exterior desacompanhados de um adulto, mas a lei vigente não prevê controlo específico da saída de menores de Macau. Segundo os dados estatísticos, só em 2017, os movimentos migratórios dos residentes menores de Macau, ultrapassaram quatro milhões de pessoas/vezes, incluindo já os 2000 estudantes transfronteiriços que se deslocam diariamente à província vizinha. Exigir a prova de identificação dos pais dos menores, ou a apresentação da declaração de autorização dos pais a todos os indivíduos que acompanham os menores na entrada/saída migratória parece ser inadequado à situação real de Macau. Por conseguinte, exercer o controlo da saída de menores de Macau com base em indicações prévia dos pais será uma solução viável e equilibrada. Naturalmente, caso o menor ou a pessoa que o acompanha apresente condutas estranhas ou duvidosas na entrada/saída migratória, a autoridade irá obviamente interferir, investigar e acompanhar o caso por iniciativa própria, a fim de assegurar a segurança e os interesses dos menores. Relativamente aos pedidos de controlo da saída de menores de Macau, a autoridade de migração necessita confirmar a identidade do requerente, a relação familiar entre este e o menor, quem tem o poder paternal, etc., pelo que não é viável que isso tudo seja tratado pela via electrónica. No que respeita às opiniões sobre o cumprimento da «Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças», admite-se a conveniência em que o assunto fique



claramente previsto na nova lei, de forma a facilitar o exercício das responsabilidades que cabem ao Instituto de Acção Social (IAS), nesta matéria, assim se ajudando ao melhor cumprimento da Convenção Internacional e a assegurar os direitos e interesses das crianças envolvidas. O CPSP compreende a preocupação manifestada pela sociedade sobre o controlo migratório da saída da RAEM de pessoas vulneráveis, especialmente idosos, com demência, sem a companhia de um familiar, uma vez que tal poderá gerar diversos riscos; todavia, na normalidade das situações, deve prevalecer a liberdade individual, bastando os maiores estarem munidos do documento de viagem legal para poderem sair da Região livremente, salvo se a autoridade de migração dispuser de informação de que a pessoa está interdita, por decisão judicial. É claro que, em relação a pessoas com aparência física ou estado psicológico visivelmente diferentes do normal, a autoridade de migração procederá a um tratamento cuidadoso e metucioso, incluindo a tentativa de entrar em contacto com a sua família.»

220. Sobre este artigo remete-se para o que se referiu na generalidade.

Artigo 18.º - Verificação da validade de documentos emitidos pela RAEM

221. Esta disposição sofreu alterações. Este artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

222. Este artigo prevê que quando haja dúvida fundadas sobre a autenticidade dos documentos de identificação ou de viagem, utilizados para a passagem dos postos de



W JH

migração, e estes documentos sejam emitidos pelas autoridades competentes da RAEM, o Corpo de Polícia de Segurança Pública pode aceder à informação administrativa que conste do processo de emissão dos documentos em causa.

Handwritten signature

Artigo 19.º - Retenção de documentos

223. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção. Os n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo na versão em língua chinesa sofreram de ajustamentos de redacção.

Handwritten signature

224. Os n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo são similares ao previsto no artigo 13.º da Lei n.º 1/2004, *Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado*.

Handwritten signature

225. O n.º 1 deste artigo prevê que sempre que, na passagem dos postos de migração, haja dúvidas fundadas de que os passaportes ou outros documentos de viagem sejam falsos ou pertencentes a terceiros, o Corpo de Polícia de Segurança Pública possa proceder à retenção desses documentos. O n.º 1 deste artigo também prevê que, nesse caso, se proceda à busca da bagagem do visado e também à revista da pessoa do visado, para se procurar apurar a identidade real da pessoa visada.

Handwritten signature

226. O n.º 2 deste artigo regula as condições em que se deve desenrolar a revista da pessoa do visado, ficando salvaguardada a dignidade pessoal, e se deva, sempre que possível, assegurar que a revista seja feita por pessoa do mesmo sexo.

227. O proponente confirmou que este regime de busca e revista apenas se aplica quando



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

haja dúvida fundadas sobre a autenticidade dos documentos de identificação ou de viagem, utilizados para a passagem dos postos de migração. E não se trata de um regime que se aplique fora do âmbito do controlo fronteiriço sobre a entrada e saída de pessoas da RAEM.

228. O n.º 3 deste artigo prevê que os documentos retidos, nos termos do n.º 1 deste artigo, sejam remetidos imediatamente ao Ministério Público, para os efeitos dos artigos 225.º e 226.º do Código de Processo Penal.

229. O n.º 4 deste artigo prevê que os documentos retidos, nos termos deste artigo, que constem de um processo judicial e cuja não autenticidade for confirmada, possam ser disponibilizados, temporariamente ou definitivamente, a pedido do Corpo de Polícia de Segurança Pública, para fins didáticos, de formação ou de investigação criminal.

230. O proponente referiu que haveria uma norma em alguma medida similar no n.º 8 do artigo 23.º da Lei n.º 17/2009, *Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas*.

231. O proponente referiu ainda, sobre este ponto, que se estaria a pensar sobretudo na disponibilização destes documentos, para fins de formação, na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau. Estes documentos devem ser facultados apenas quando o magistrado responsável pelo processo assim o entenda ser conveniente, tendo em vista a necessidade destes elementos terem que ser mantidos nos autos de um processo judicial, nomeadamente por serem meios de prova para um processo penal em curso. A decisão cabe ao magistrado responsável pelo processo, que deverá ponderar se a disponibilização destes documentos pode ocorrer no caso concreto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

232. Para efeitos do n.º 4 deste artigo, havendo a disponibilização de documentos pelo tribunal, na medida em que destes documentos falsificados ou pertencentes a terceiros constem dados pessoais verdadeiros, que devam ser acautelados, deve ser respeitado o regime da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

Artigo 20.º - Condições gerais de entrada

233. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 1 e 3 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção. O n.º 2 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

234. O n.º 1 deste artigo prevê as condições gerais de entrada na RAEM para os não residentes. A opção legal passa por exigir cumulativamente três requisitos: (1) a apresentação de um passaporte ou outro documento de viagem válido (alínea 1) do n.º 1 deste artigo), (2) uma autorização de entrada, que pode ter como base um visto ou um outro procedimento prévio válido, ou havendo dispensa destas formalidades (alínea 2) do n.º 1 deste artigo), e (3) a inexistência de motivos para se recusar a entrada na RAEM, o que deve ser confirmado no momento da chegada à RAEM (alínea 3) do n.º 1 deste artigo).

235. Sobre os documentos que podem ser utilizados para a entrada na RAEM, para efeitos da alínea 1) do n.º 1 deste artigo, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “*Os documentos são todos aqueles que permitem a residentes ou não residentes entrar ou sair da RAEM, ou seja, o Bilhete de Identidade de Residente de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau; o Passaporte da RAEM; o Título de viagem da RAEM; o Título de Visita de Residentes do interior da China à RAEM e à RAEHK, emitido pela RPC ou, ainda, outros passaportes ou documentos de viagem válidos, nos termos da legislação em vigor.”.

236. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo foi alterada para procurar ser mais abrangente, tendo em vista a grande diversidade de documentos que podem ser utilizados.

237. Sobre a autorização administrativa de entrada na RAEM, para efeitos da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “O artigo 20.º da Proposta de lei enuncia as condições padrão indispensáveis para se poder entrar na RAEM. Na alínea 2) do n.º 1, exige-se uma autorização de entrada. Essa autorização pode ser de dois tipos principais:

- *emitida formalmente, com base em procedimento prévio, iniciado antes da chegada da pessoa interessada à RAEM; este procedimento prévio pode ser apresentado directamente à RAEM (normal autorização prévia) ou junto das Embaixadas/Consulados da RPC no estrangeiro (procedimento de «visto»), em ambos os casos mediante o preenchimento de formulários próprios;*
- *emitida tacitamente, à chegada, no posto de migração.*

A modalidade de emissão tácita, à chegada, no posto de migração não é possível, em geral, para os nacionais do Bangladesh, Nepal, Nigéria, Paquistão, Sri Lanka e Vietname (têm obrigatoriamente que ser titulares de autorização formal, com base em procedimento prévio).

Em todos os casos, a concretização da entrada só ocorre se, no momento da chegada



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do interessado, se mostrarem cumpridas também as condições das alíneas 1) e 3) do n.º 1 do artigo 20.º (sobre este assunto, vide também o artigo 23.º da Proposta).”.

238. A alínea 2) do n.º 1 deste artigo foi alterada para ser mais claro que a autorização administrativa de entrada na RAEM pode ser emitida na chegada à RAEM, quando o não residente esteja dispensado de visto ou outro procedimento prévio.

239. A alínea 3) do n.º 1 deste artigo foi alterada para tornar mais claro que a inexistência de motivos de recusa de entrada na RAEM deve ser confirmada no momento da entrada do não residente e não apenas anteriormente, aquando da emissão de um visto ou outro procedimento prévio. Os fundamentos de recusa de entrada constam dos artigos 23.º e 24.º da Proposta de Lei.

240. O n.º 2 deste artigo prevê que os documentos referidos na alínea 1) do n.º 1 deste artigo devam ter um prazo de validade remanescente, para continuarem válidos aquando da data previsível de partida do não residente, evitando-se dificuldades na saída dos não residentes de Macau. Este prazo mínimo será fixado por via de regulamento administrativo complementar (cf. alínea 2) do artigo 101.º da Proposta de Lei). O proponente informou que se estaria a ponderar exigir que o passaporte ou outro documento de viagem admitido para controlo de migração dos não residentes devam ter um prazo de validade remanescente de não menos que 90 dias.

241. O n.º 3 deste artigo prevê que os documentos admitidos e as condições para a dispensa dos procedimentos prévios de autorizações de entrada, para efeitos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 deste artigo, sejam reguladas por regulamento administrativo complementar (cf. alínea 1) do artigo 101.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

242. Sobre este ponto, foi referido pelo proponente à Comissão o seguinte:

“Actualmente, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, certas categorias de pessoas podem entrar ou sair da RAEM sem passaporte, tais como:

- *titulares de salvo-conduto singular ou de dupla viagem;*
- *titulares de «Hong Kong Permanent Identity Card» ou de «Hong Kong Reentry Permit»;*
- *titulares de documento de identificação como trabalhador não residente.*

Quanto à dispensa de autorização prévia de entrada/visto, é prevista pelo n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, e aplica-se a certas categorias de pessoas, tais como:

- *titulares de salvo-conduto singular ou de dupla viagem;*
- *titulares de «Hong Kong Permanent Identity Card» ou de «Hong Kong Reentry Permit»;*
- *titulares de documento de identificação como trabalhador não residente,*
- *titulares de «Hong Kong Identity Card»;*
- *titulares de passaporte da República Popular da China;*
- *os demais indivíduos dispensados ou autorizados por despacho do Chefe do Executivo.”*



Artigo 21.º - Finalidades das entradas

243. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção. Foi aditado um novo n.º 5 a este artigo.

244. O n.º 1 deste artigo prevê que os não residentes tenham que declarar a finalidade subjacente à sua entrada na RAEM, com base em visto ou outro procedimento prévio, ou aquando da sua chegada a Macau.

245. O n.º 2 deste artigo prevê que as autorizações de entrada concedidas aquando da chegada a Macau se consideram como tendo finalidades de turismo ou equiparadas.

246. O n.º 3 deste artigo prevê que as visitas a sítios e monumentos, os passeios para compras de prendas e lembranças e a ida aos casinos e outras actividades de entretenimento e lazer são ainda consideradas finalidades turísticas.

247. O n.º 4 deste artigo faz equiparar um conjunto amplo de outras actividades às finalidades de turismo. Tal inclui a visita a familiares e amigos, o culto religioso, o turismo médico, a assistência de espectáculos, feiras, festivais, eventos desportivos, conferências, seminários ou exposições, e a obtenção de formação em cursos ou acções similares. A alínea 4) do n.º 4 deste artigo pressupõe que os não residentes que se desloquem não sejam quem presta a formação ou quem intervenha em seminários ou conferências. Apenas se teria aqui em vista quem venha assistir ou ser espectador.

248. Sobre isto informou o proponente à Comissão o seguinte: *“As actividades enumeradas no n.º 4 do artigo 21.º da Proposta, em bom rigor, não são actividades*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

turísticas, de acordo com os padrões internacionais. No entanto, são actividades que:

1) costumam estar associadas a deslocações turísticas;

2) não colocam, em si, especiais questões de segurança;

3) Não são susceptíveis de contender com as normas legais que protegem o trabalho local.

Dadas estas características, o Proponente entende que é de equipará-las a actividades turísticas, para obter uma finalidade de desburocratização (dispensando, em regra, o procedimento de autorização formal prévia) e de poupança de recursos afectos aos controlos de migração.”

249. O novo n.º 5 deste artigo prevê que, para efeitos das actividades referidas na alínea 4) do n.º 4 deste artigo, se possa admitir que os não residentes que se desloquem à RAEM sejam intervenientes e não meros visitantes ou espectadores. Tal consiste num poder discricionário do Corpo de Polícia de Segurança Pública, que pode permitir que, em certos casos, por exemplo, quando se tenha em vista uma exposição, uma feira, um espectáculo, um evento desportivo, um seminário ou uma conferência, quem participa nestes eventos não tenha que declarar outra finalidade específica de entrada. Tal tem em vista sobretudo as situações onde não há uma finalidade laboral, na participação nestes vários eventos, que deva ser declarada.



Artigo 22.º - Extinção da autorização prévia de entrada

250. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 2 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

251. O n.º 1 deste artigo prevê que a autorização prévia de entrada na RAEM se extinga:

(1) por caducidade, após o termo do seu prazo de validade (alínea 1) do n.º 1 deste artigo), ou (2) mediante revogação, quando ocorra ou haja conhecimento de facto que possa levar a que a pessoa titular da autorização prévia seja considerada como sendo uma pessoa não admissível (cf. artigo 23.º da Proposta de Lei) ou se apure que os requisitos para a sua concessão já não estão verificados (alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

252. Sobre isto informou o proponente à Comissão o seguinte: *“A situação prática mais comum de aplicação da subalínea (2) da alínea 2) do n.º 1 do artigo 22.º da proposta de lei será aquela em que os empregadores cancelam o requerimento de contratação de TNR, antes do procedimento de concessão da “Autorização de permanência na qualidade de trabalhador” dos TNR ter finalizado. Nesses casos, esse estrangeiro (TNR) já obteve a autorização prévia de entrada para fins de trabalho. Nesta situação, o CPSP após recebido o cancelamento do requerimento de contratação de TNR do empregador, irá introduzir os dados de identificação desse estrangeiro no sistema de migração, e assim o respectivo indivíduo não poderá entrar na RAEM com a autorização prévia de entrada para fins de trabalho que obteve antes. O CPSP responsabiliza-se pela execução do referido procedimento.”*

253. O n.º 2 deste artigo prevê que se deva informar a entidade emissora do visto, quando os factos relevantes, apurados para efeitos da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, possam



também eventualmente afectar a concessão do visto.

**Artigo 23.º - Recusa de entrada e dos correspondentes pedidos de visto e
autorização a pessoas não admissíveis**

254. Esta disposição sofreu alterações. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreram de ajustamentos de redacção.

255. O n.º 1 deste artigo prevê as situações onde não se possa autorizar a entrada na RAEM de não residentes, bem como onde se deve recusar os pedidos de visto e autorização prévia de entrada. Neste âmbito a decisão será vinculada e não discricionária. Os motivos que fundamentam esta recusa de entrada, e de emissão de vistos e autorizações prévias, são aqueles que são considerados como sendo de maior gravidade, incluindo: (1) a proibição que decorra de um instrumento de direito internacional aplicável na RAEM (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo; cf. artigo 8.º, alínea 5) da Lei n.º 4/2002, *Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional*), (2) a pertença ou ligação ao crime organizado (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo), (3) a pertença ou ligação ao crime transnacional e ao terrorismo internacional (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo), (4) a existência de ameaça para a segurança interna (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo), e (5) a existência de um impedimento ou interdição de entrada na RAEM, que decorra de uma medida administrativa, de natureza securitária, ou de uma decisão judicial (cf. alínea 5) do n.º 1 deste artigo).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

256. O n.º 2 deste artigo prevê um segundo conjunto de situações onde se possa eventualmente não autorizar a entrada na RAEM de não residentes, bem como não se emitir os respectivos pedidos de visto e autorização prévia de entrada. Tal deverá acontecer quando um não residente seja considerado inadmissível por constituir um risco para a segurança pública ou para a ordem pública. Tal acontece tipicamente quando: (1) a pessoa não residente em causa tenha sido alvo de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade relevante aplicada por um tribunal da RAEM ou do exterior (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo), ou (2) haja razões sérias para acreditar que uma pessoa não residente praticou crimes ou tenciona praticar crimes que justifiquem a recusa de entrada na RAEM (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

257. O n.º 2 deste artigo contempla uma competência discricionária do Corpo de Polícia de Segurança Pública, havendo que ponderar as circunstâncias concretas de cada caso, para se aferir se é justificado recusar a entrada na RAEM de uma determinada pessoa não residente. As circunstâncias descritas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 deste artigo podem nem sempre ser relevantes para sustentar uma recusa de entrada na RAEM de um não residente, nomeadamente caso se tratem de delitos penais menos graves (*bagatelas penais*) ou se já tiver passado vários anos desde a sua prática, não havendo agora uma especial perigosidade da pessoa não residente.

258. O n.º 3 deste artigo prevê que, para efeitos do referido na alínea 2) do n.º 2 deste artigo, se possa presumir existir razão séria para acreditar que foram praticados crimes por uma pessoa não residente quando seja emitido um *despacho de acusação* proferido por um órgão judicial. Também aqui se trata de uma competência discricionária, havendo que avaliar da gravidade relativa da conduta imputável à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

—
pessoa não residente, para conferir se deve ser recusada a sua entrada na RAEM. Não se exige, deve ser notado, uma condenação, para estes efeitos, bastando a acusação pela prática de crimes que permitam concluir pela especial perigosidade para a segurança pública ou ordem pública de uma pessoa não residente.

259. No entanto, houve membros da Comissão que manifestaram a sua preocupação com o potencial para eventuais abusos da competência discricionária, para este efeito, entendendo que às razões das decisões aos interessados, de forma a garantir a protecção dos direitos administrativos e judiciais dos particulares.

Artigo 24.º - Outras razões de recusa de entrada e dos correspondentes pedidos de visto e autorização

260. Esta disposição sofreu alterações. A alínea 3) deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção. A alínea 8) deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

261. Este artigo prevê um conjunto adicional de circunstâncias que podem eventualmente motivar a recusa da entrada na RAEM de não residentes, bem como a não emissão dos respectivos pedidos de visto e autorização prévia de entrada.

Neste artigo encontramos a referência a outras situações relevantes, onde não esteja em causa a prática de infracções penais pela pessoa não residente (cf. artigo 23.º da Proposta de Lei), mas que também podem justificar a recusa da sua entrada na RAEM. Também aqui estamos perante uma competência discricionária do Corpo de Polícia de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segurança Pública, havendo que ponderar as circunstâncias concretas de cada caso, para se aferir se há razões ponderosas que permitam razoavelmente motivar uma recusa de entrada na RAEM de uma pessoa não residente. A enumeração deste artigo não é taxativa (cf. alínea 13) deste artigo).

262. Este artigo prevê que as outras razões de recusa de entrada na RAEM sejam as seguintes: (1) se verifique que se procurou contornar ou iludir as regras de permanência e residência, por via de entradas e saídas da RAEM sucessivas e sistemáticas, sem justificação bastante (cf. alínea 1) deste artigo); (2) não se possa assegurar o regresso ao local de origem (cf. alínea 2) deste artigo); (3) haja dúvidas fundadas sobre a identidade da pessoa não residente, ou sobre a autenticidade do seu documento de viagem ou de identificação (cf. alínea 3) deste artigo); (4) haja insuficiência de meios de subsistência, não havendo disponibilidade financeira para suportar as despesas com o período da estadia pretendido na RAEM ou para custear o regresso ao local de origem da pessoa não residente (cf. alínea 4) deste artigo); (5) no passado recente a RAEM tenha assumido as despesas com o repatriamento desta pessoa não residente (cf. artigos 57.º e 99.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 5) deste artigo); (6) a pessoa não residente se tenha recusado a prestar a sua colaboração no âmbito da legislação que visa prevenir a propagação de doenças transmissíveis, não tendo preenchido devidamente as declarações específicas de saúde, não tendo apresentado as declarações médicas ou certificados de vacinação necessários ou não se tendo sujeito a exame médico (cf. artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, *Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis*) ou estando sujeita a restrições ou a uma proibição de entrada na RAEM, por se tratar de pessoa não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials or marks at the top right of the page.

residente infectada, suspeita de ter contraído ou em risco de contrair doenças transmissíveis ou de pessoa não residente proveniente de países ou regiões com ocorrência, surto ou prevalência de doenças transmissíveis (cf. artigo 25.º, n.º 1, alíneas 3) e 4) da Lei n.º 2/2004, *Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis*) (cf. alínea 6) deste artigo); (7) a pessoa não residente tenha recusado a recolha e tratamento dos seus dados pessoais, nomeadamente dos seus elementos biométricos para confirmar a sua identidade, aquando do controlo de entrada na RAEM (cf. artigo 16.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 7) deste artigo); (8) a pessoa não residente tenha recusado a prestar caução para assegurar o pagamento de uma multa ou a proceder ao pagamento voluntário da multa, nos termos do artigo 18.º, n.º 4 do *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. alínea 8) deste artigo); (9) a pessoa não residente se tenha recusado a prestar a informação adicional que seja necessária para conferir a verificação dos pressupostos legais para a sua entrada na RAEM (cf. alínea 9) deste artigo); (10) a pessoa não residente não tenha respeitado as regras de funcionamento dos postos de migração ou a legislação da utilização dos espaços públicos (cf. artigo 100.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 10) deste artigo); (11) a pessoa não residente tenha prestado informações incorrectas ou apresentado documentos falsos (cf. alínea 11) deste artigo); (12) a pessoa não residente não tenha cumprido com o procedimento prévio que seja exigido no caso concreto, para se obter autorização de entrada na RAEM (cf. artigo 20.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei) (cf. alínea 12) deste artigo); ou (13) por qualquer outro motivo atendível previsto na legislação aplicável (cf. alínea 13) deste artigo).

Vertical column of handwritten marks and signatures on the right side of the page.



Artigo 25.º - Audição e direitos da pessoa não admitida

263. Esta disposição não sofreu alterações.

264. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo correspondem ao previsto no artigo 5.º da Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência.*

265. O n.º 1 deste artigo prevê que a decisão que recuse a entrada na RAEM, sendo proferida após a audição do não residente, seja entendida como tendo realizado a audiência do interessado, para efeitos dos artigos 93.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (cf. também artigo 13.º, n.º 6 e artigo 35.º, n.º 3 da Proposta de Lei).

266. O n.º 2 deste artigo prevê que o não residente, a quem tenha sido recusada a entrada na RAEM, possa comunicar com a sua representação diplomática ou consular, beneficiando também de assistência de um intérprete, quando necessário.

267. O n.º 3 deste artigo prevê que o não residente, a quem tenha sido recusada a entrada na RAEM, possa também ser assistido por advogado, por si livremente escolhido, se assim o entender conveniente.

268. Sobre esta matéria, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “Os indivíduos cuja entrada em Macau é recusada, caso tenham necessidade, poderão pedir a assistência de intérprete durante a sua permanência. Na prática, o pessoal dos postos de migração pode prestar apoio na interpretação da língua inglesa, com o consentimento dos interessados. Se estes solicitarem a um terceiro a realizar a



b

interpretação ou se a língua utilizada pelos interessados for outra língua, o pessoal dos postos de migração irá, através da lista de intérpretes fornecida pelo Gabinete do Secretário para a Segurança, convidar os respectivos intérpretes para prestar apoio, ou tentar realizar a interpretação de forma adequada com o pessoal consular dos respectivos países.

Por outro lado, os interessados podem solicitar a comunicação de advogado. Se não conhecem nenhum advogado, podem escolhê-lo e comunicá-lo através da lista de advogados em regime de disponibilidade fornecida pela Associação dos Advogados de Macau.”.

Artigo 26.º - Interdição de entrada

269. Esta disposição não sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

270. Este artigo corresponde, em parte, ao artigo 12.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

271. O n.º 1 deste artigo prevê que, sempre que os motivos que fundamentaram a recusa de entrada na RAEM de uma pessoa não residente o justifiquem suficientemente (cf. artigos 23.º e 24.º da Proposta de Lei), pode também ser imposta uma medida de interdição de entrada do visado na RAEM para futuro. Esta interdição de entrada pode ser ordenada de forma preventiva ou sucessiva. A duração da interdição de entrada deve ser sempre proporcional às necessidades que a motivaram, em cada caso



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concreto (cf. artigo 8.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

272. O n.º 2 deste artigo prevê que quando a interdição de entrada resulte dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 23.º da Proposta de Lei, onde existe margem discricionária para avaliar da gravidade da situação em cada caso, se deva exigir a existência de um perigo efectivo para a segurança pública ou para a ordem pública da RAEM. Este perigo efectivo terá que estar suficientemente concretizado nos factos apurados no caso concreto.

273. A interdição de entrada prevista neste artigo resulta de situações de maior gravidade e censurabilidade do que o simples excesso de permanência, podendo ter uma duração mais longa do que resulta do artigo 58.º da Proposta de Lei.

Artigo 27.º - Recusa de saída

274. Esta disposição sofreu alterações. As alíneas 1) e 4) deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção.

275. Esta disposição é inovadora. Este artigo prevê um conjunto de circunstâncias que podem determinar uma recusa de saída de um não residente da RAEM. A decisão é discricionária, devendo ter-se em atenção se no caso concreto se justifica realmente recusar a saída de uma pessoa não residente que deseja ausentar-se da RAEM.

276. O proponente informou que esta disposição só se dirige intencionalmente a restringir a saída da RAEM dos não residentes e não dos residentes, tendo respondido à Comissão sobre esta matéria o seguinte: *“Sim, como resulta da letra, só se aplica a não*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

residentes. A norma não inova nada no ordenamento jurídico: tem somente intuito clarificador e garantístico para os não residentes.

Quanto aos residentes, eles já gozam de amplo direito de saída, especificamente previsto no art. 33.º da Lei Básica, a qual já determina que os residentes só podem ser impedidos de sair da RAEM se existir expresse e fundamentado impedimento legal.”

277. As situações legalmente tipificadas que podem justificar uma recusa de saída da RAEM são as seguintes: (1) quando haja dúvida fundada sobre a identidade do não residente, ou haja dúvida fundada sobre a autenticidade do passaporte ou de outro documento de viagem que seja apresentada no posto de migração (cf. alínea 1) deste artigo); (2) quando, para os não residentes menores de idade, haja uma determinação que impeça a saída da RAEM pelo Instituto de Acção Social de Macau, enquanto a autoridade da RAEM encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças (cf. alínea 2) deste artigo); (3) quando for aplicável uma proibição de saída da RAEM, por se tratarem de pessoas não residentes infectadas, suspeitas de terem contraído ou em risco de contraírem doenças transmissíveis ou de pessoas não residentes provenientes de países ou regiões com ocorrência, surto ou prevalência de doenças transmissíveis (cf. artigo 25.º, n.º 1, alíneas 3) e 4) da Lei n.º 2/2004, *Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis*) (cf. alínea 3) deste artigo); (4) quando por ordem de um órgão de polícia criminal, no cumprimento de medidas cautelares e medidas de polícia ou de detenção, nos termos do Código de Processo Penal, não seja permitida a saída de uma pessoa da RAEM (cf. alínea 4) deste artigo); (5) quando por ordem das autoridades públicas competentes, no âmbito de um processo de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

investigação criminal, ou de acção de cooperação judiciária, ao abrigo da Lei n.º 6/2006, *Lei da cooperação judiciária em matéria penal*, exista uma proibição de saída da RAEM (cf. alínea 5) deste artigo); e (6) noutros casos expressamente previstos por lei (cf. alínea 6) deste artigo).

278. No que diz respeito ao previsto na alínea 4) deste artigo, onde se prevê que a recusa de saída da RAEM possa resultar de uma decisão de um órgão de polícia criminal, e não apenas de uma autoridade judiciária, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Os órgãos de polícia criminal podem decretar medidas de polícia de acordo com artigo 17.º da Lei n.º 9/2002 (Lei de Segurança Interna) e, em termos mais gerais, de acordo com os Capítulos II - Medidas cautelares e de polícia e III - Detenção, do Título I, Livro VI, Parte segunda, do Código de Processo Penal.*

As situações que podem originar a necessidade de decretar a recusa de saída terão como pressuposto a prática de crime, ainda que não necessariamente por não residente. Quanto a medidas como a prevista na alínea 2) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 9/2002 (Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial) ela pode ser aplicada sem que, necessariamente, seja decretada a recusa de saída.

De acordo com as disposições estipuladas no Código de Processo Penal, uma vez recebida a notícia da prática de crime, compete aos órgãos de polícia, mesmo antes da autoridade judiciária ordenar a realização da investigação, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, incluindo exames dos vestígios do crime, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos



agentes do crime e a sua reconstituição, verificar a identidade de suspeito e tomar medidas cautelares relativamente a objectos susceptíveis de apreensão.

Caso os crimes ocorram no momento da saída de Macau de não residentes (Ex.: a pessoa que pretende sair de Macau transportou objectos proibidos, drogas; a pessoa que pretende sair de Macau agrediu com outros no momento da saída da fronteira, ofendendo a integridade física de outrem ou até pondo perigo para a vida de outrem; a pessoa que pretende sair de Macau furtou os bens/valores de outrem), os órgãos de polícia após recebido a notícia de crime, necessitarão de tomar, de imediato, acção e intervir no caso, adoptarem os actos cautelares necessários e desenvolver o inquérito do caso. Devido às necessidades da investigação, o não residente visado poderá ser inibido de sair de Macau. Os órgãos de polícia que aqui se referem são principalmente o CPSP e os Serviços de Alfândega, mas não se exclui outras entidades policiais e agentes.”.

Artigo 28.º - Duração da permanência

279. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo na versão portuguesa sofreu de ajustamentos de redacção. A alínea 1) do n.º 3 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção.

280. O n.º 1 deste artigo prevê que a permanência na RAEM tenha a duração prevista no visto ou na autorização de entrada.

281. O n.º 2 deste artigo prevê que esta duração de permanência não deva ultrapassar o



período mínimo de validade do documento de viagem utilizado pelo não residente, conforme decorre do n.º 2 do artigo 20.º. Não deve também ultrapassar o prazo limite para o regresso ou de entrada no destino final do não residente, que esteja fixado em visto ou noutro documento de viagem emitido no exterior.

282. O n.º 3 deste artigo prevê duas exceções, para a limitação da duração de permanência decorrente do n.º 2 deste artigo, que será para os seguintes casos: (1) quando se trate de um portador de um salvo-conduto ou outro documento de viagem emitido pelas autoridades da República Popular da China (cf. alínea 1) do n.º 3 deste artigo); ou (2) quando se trate de um caso excepcional de força maior devidamente fundamentado, no contexto de um não residente que queira entrar na RAEM em trânsito para outro destino final (cf. alínea 2) do n.º 3 deste artigo).

Artigo 29.º - Prorrogação de permanência

283. Esta disposição não sofreu alterações.

284. O n.º 1 deste artigo prevê que a autorização de permanência na RAEM possa ser prorrogada, por mais de uma vez, até ao limite máximo de 90 dias acumulados.

285. Deve acautelar-se que a prorrogação da permanência, nos termos do n.º 1 deste artigo, não ultrapasse o prazo de validade do passaporte ou outro documento de viagem, conforme resulta do n.º 2 do artigo 28.º da Proposta de Lei. Sem prejuízo também da aplicação das exceções previstas, para este efeito, no n.º 3 do artigo 28.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

286. Este limite máximo de 90 dias para a prorrogação da autorização de permanência, que se encontra previsto no artigo 1.º deste artigo, não se aplica aos casos que estão a ser alvo de apreciação administrativa, tendo em vista a atribuição de uma autorização de residência, que são regulados no n.º 2 deste artigo.

287. O n.º 2 deste artigo prevê que, enquanto se está a proceder à apreciação de um pedido de autorização de residência, se possa prorrogar a autorização de permanência do particular interessado, pelas vezes necessárias, até se ter uma decisão administrativa definitiva sobre o pedido de autorização de residência. É expectável que este procedimento administrativo possa ser mais demorado, excedendo muitas vezes um período de 90 dias. A prorrogação da autorização de permanência, para este efeito, não tem um prazo máximo, podendo estender-se até 30 dias após a decisão final do pedido submetido pelo particular interessado.

288. O n.º 3 deste artigo prevê que os pedidos de prorrogação de uma autorização de permanência tenham natureza urgente, devendo ser processados, do ponto de vista administrativo, com prioridade e maior rapidez pelos serviços públicos competentes.

289. Sobre os efeitos jurídicos que são decorrentes desta natureza urgente, para efeitos do n.º 3 deste artigo, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “Nos termos do Artigo 96.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar a audiência prévia para a decisão de carácter urgente.

Não é aplicável o deferimento tácito aos pedidos de prorrogação de autorização de permanência.”



Artigo 30.º - Recusa de prorrogação de permanência

290. Esta disposição sofreu alterações. A alínea 1) do n.º 2 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção. A alínea 2) do n.º 2 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

291. O n.º 1 deste artigo prevê que o pedido de prorrogação de permanência seja recusado quando se verifique uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 23.º. Neste caso há vinculação legal, devendo o pedido ser sempre indeferido.

292. O n.º 2 deste artigo prevê que o pedido de prorrogação de permanência possa ser recusado nas seguintes circunstâncias: (1) se durante mais de 60 dias o interessado invoque a falta de passaporte ou outro documento de viagem (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo); ou (2) quando ocorra algumas das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 23.º ou no artigo 24.º, que motivam a recusa da entrada na RAEM (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo). A competência prevista no n.º 2 deste artigo é de natureza discricionária, tendo que se avaliar, em cada caso concreto, se existe motivo bastante para a recusa de um pedido de prorrogação de permanência.

293. Deve ser notado que, tendo em vista o prazo de 60 dias da alínea 1) do n.º 2 deste artigo, mas também sobretudo o prazo máximo de 90 dias para a prorrogação de permanência previsto no n.º 1 do artigo 29.º da Proposta de Lei, foi esclarecido pelo proponente que, após o termo destes limites temporais, se pode aplicar sempre ainda o regime excepcional previsto no artigo 11.º da Proposta de Lei, por razões humanitárias ou por outros motivos excepcionalmente atendíveis e fundamentados. Assim sendo, se no caso concreto não houver um passaporte ou documento de viagem,



pode ainda ser prorrogada a permanência até ser possível obter um documento de viagem.

294. Como foi informado pelo proponente à Comissão sobre este ponto: *“A recusa de prorrogação implica que a pessoa terá que abandonar a RAEM até ao termo do prazo para o qual está autorizada a permanecer. Este prazo é dela conhecido, antecipadamente. Se o ultrapassar, incorrerá na situação de imigração ilegal, por excesso de permanência.*

Naturalmente, aquando da apreciação do pedido de prorrogação, as autoridades darão devida relevância a situações excepcionais, como casos de força maior ou situações de cariz humanitário.”.

Artigo 31.º - Filhos de não residentes nascidos na RAEM

295. Esta disposição sofreu alterações. O n.º 1 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

296. O n.º 1 deste artigo prevê que, quando ocorra o nascimento na RAEM de um filho de um não residente, os progenitores devam apresentar o passaporte ou outro documento de viagem atribuído a este menor não residente junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

297. O n.º 2 deste artigo prevê que a obrigação declarativa prevista no n.º 1 deste artigo deva ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, que é um prazo que pode ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prorrogado ou renovado, quando haja uma razão atendível que o justifique.

298. Tal irá acontecer caso a emissão do passaporte ou outro documento de viagem, tendo sido requerida ao consulado ou representação diplomática competente, não tenha sido emitido no prazo de 90 dias, por haver uma maior morosidade no processamento destes documentos. Neste caso não há culpa dos progenitores, na medida em que tenham procurado cumprir com o previsto no n.º 1 deste artigo.

299. O n.º 3 deste artigo prevê que o cumprimento do dever previsto no n.º 1 deste artigo não é exigível quando o recém-nascido sair da RAEM antes do fim do prazo de 90 dias previsto no n.º 2 deste artigo.

300. O n.º 4 deste artigo prevê que os progenitores que incumpram culposamente o dever previsto no n.º 1 deste artigo sejam alvo de uma revogação da sua autorização de permanência e também de um impedimento, com a duração de 2 anos, para efeitos da atribuição de uma autorização de residência (cf. artigo 38.º da Proposta de Lei) ou de uma autorização especial de permanência (cf. artigo 32.º da Proposta de Lei).

301. Esta medida que materialmente assume um cariz sancionatório, prevista no n.º 4 deste artigo, não abrange a autorização de permanência de curta duração, associada a finalidades turísticas prevista no artigo 21.º e seguintes da Proposta de Lei. Não está prevista a aplicação de multas administrativas para efeitos da violação do regime previsto no artigo 31.º da Proposta de Lei. A consequência prevista no n.º 4 deste artigo é suficiente para penalizar a violação do dever previsto no n.º 1 deste artigo.

302. Este novo regime de apresentação do documento de viagem dos menores recém-nascidos, filhos de não residentes nascidos na RAEM, poderá ter grande relevância



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prática, devendo haver suficiente ponderação e cuidado com estas situações, devendo procurar assegurar-se que os menores recém-nascidos possam ser autorizados a permanecer na RAEM com os seus progenitores, em benefício dos próprios menores recém-nascidos e também da unidade familiar.

303. Sobre a intenção legislativa subjacente ao novo regime previsto no artigo 31.º da Proposta de Lei, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Se ambos os pais não forem residentes de Macau, os seus filhos nascidos em Macau não possuem o estatuto de residente de Macau; como não residentes, a sua permanência em Macau deve ser regulamentada.*

Após o nascimento dos filhos, os pais não residentes devem tratar oportunamente do registo de nascimento e dos documentos de viagem, ausentando-se oportunamente de Macau ou requerendo a permanência em Macau conforme as circunstâncias.

Actualmente, uma vez que a criança nasceu em Macau, mesmo que não tenha saído de Macau há muito tempo, não se trata de uma situação de imigração ilegal em sentido estrito, e os seus pais também não precisam de assumir as consequências desfavoráveis.

O controlo de migração deve ser abrangente, a proposta de lei visa colmatar esta lacuna legislativa, estipulando que os pais devem tratar oportunamente dos documentos de viagem dos seus filhos. Se os pais não cumprirem dolosamente o respectivo dever, a autorização de permanência será revogada, evitando, tanto quanto possível, a situação de os pais não residentes deixarem os seus filhos nascidos em Macau permanecerem, a longo prazo, em Macau.



Caso a Embaixada/Consulado do País em que pertence não conseguir atempadamente emitir o documento de viagem, é comunicado que o prazo para o tratamento do documento pode ser renovado ou prorrogado após a apresentação dos fundamentos à autoridade.”.

Artigo 32.º - Tipos de autorizações especiais de permanência

304. Esta disposição não sofreu alterações.

305. O n.º 1 deste artigo prevê os diferentes tipos de autorização especial de permanência que podem ser concedidos a não residentes.

306. Os tipos de autorização especial de permanência referidos nas várias alíneas do n.º 1 deste artigo são caracterizados em função das finalidades que se visam em cada caso, que fundamentam tendencialmente uma permanência de longa duração na RAEM. Não está aqui em causa a entrada para turismo ou equivalente, que é regulada pela autorização geral de permanência (cf. artigo 21.º e seguintes da Proposta de Lei) e não por uma autorização especial de permanência.

307. Os tipos de autorização especial de permanência são os seguintes: **(1)** para exercício de funções na RAEM por funcionários de representações oficiais do Governo Popular Central e de empresas públicas e de capitais públicos, da República Popular da China (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); **(2)** para prestação de serviço a entidades públicas da RAEM, no âmbito de acções de cooperação com entidades públicas do exterior (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo); **(3)** para exercício de funções na RAEM por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

representantes de outros países ou regiões em delegações de organizações internacionais ou inter-regionais ou outras de entidades similares (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo); (4) para o exercício de actividade laboral ou actividade em proveito próprio (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo); (5) para agrupamento familiar (cf. alínea 5) do n.º 1 deste artigo); (6) para estudo em estabelecimento de ensino local (cf. alínea 6) do n.º 1 deste artigo); e (7) para exercer a função de árbitro, quando tal seja previsto na legislação que regule a arbitragem (cf. alínea 7) do n.º 1 deste artigo).

308. No que diz respeito ao exercício da função de árbitro, para efeitos da alínea 7) do n.º 1 deste artigo, deve ser notado que a legislação aplicável para a arbitragem voluntária contempla um regime especial de dispensa de autorização administrativa para exercer esta actividade na RAEM. Tal tem em vista clarificar que os árbitros não estão sujeitos ao regime geral aplicável para a prestação de trabalho por não residentes, devendo ser autorizada a permanência dos árbitros na RAEM durante o período em que exercem as funções de árbitro num processo arbitral²⁷.

309. O n.º 2 deste artigo prevê que, para além dos vários tipos de autorização especial de permanência referidos nas várias alíneas do n.º 1 deste artigo, podem ainda ser criados outros tipos adicionais, por via de regulamento administrativo complementar.

310. A Comissão procurou ser esclarecida, tendo em vista o cumprimento do princípio da

²⁷ Nos termos do artigo 81.º, n.º 1 da Lei n.º 19/2019, *Lei da arbitragem*, os árbitros não residentes na RAEM não estão sujeitos a autorização administrativa para o exercício da respectiva actividade, podendo permanecer na RAEM enquanto decorrer o processo arbitral. A liberdade de escolha dos árbitros implica que ninguém pode ser impedido de exercer a função de árbitro em função da sua nacionalidade ou residência (cf. artigo 22.º, n.º 3 da Lei n.º 19/2019, *Lei da arbitragem*). Veja-se, sobre esta matéria, Parecer n.º 5/VI/2019 da 1.ª Comissão Permanente, de 09 de Agosto de 2019, relativa à Proposta de Lei intitulada “Lei da Arbitragem”, págs. 60-62.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

suficiência da lei, que decorre do artigo 4.º, n.º 2 da Lei n.º 13/2009, *Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas*, e que exige que o regime fundamental ou nuclear esteja previsto na própria lei, sobre os tipos adicionais de autorização especial de permanência que estariam a ser considerados, tendo sido informado pelo proponente o seguinte: “No Regulamento Administrativo complementar, apenas está prevista, adicionalmente, a situação dos cidadãos residentes nas povoações de Wan Chai e de Wan Kan (Ilha da Montanha), limítrofes de Macau, que, por tradição de há décadas, são especialmente autorizados a entrar na RAEM, com a finalidade exclusiva do exercício, por conta própria, de actividades de comércio tradicional de flores e outros produtos vegetais.

No entanto, fica em aberto a possibilidade de outras modalidades serem introduzidas, se, como se refere no n.º 2 do artigo 32.º da proposta de lei, razões de relevante interesse público assim o justificarem.”.

311. O n.º 3 deste artigo prevê que a autorização especial para o exercício de actividade laboral ou actividade em proveito próprio (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo) seja regulada por legislação própria. Trata-se aqui de matéria da área da economia.

312. Da explicação apresentada pelo proponente resultou que se deve diferenciar, em termos dos procedimentos administrativos actualmente aplicáveis, em alguma medida, entre quem pretende exercer actividade laboral em Macau e quem pretende exercer funções em proveito próprio na RAEM.

313. Sobre este ponto foi informado pelo proponente à Comissão, em primeiro lugar, o seguinte para o exercício de actividade laboral: “Quanto à finalidade laboral, o n.º 3



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do artigo 32.º refere expressamente que «A autorização especial de permanência para exercício de actividade laboral ou actividade em proveito próprio rege-se por legislação própria.» (vide Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes), Regulamento Administrativo n.º 17/2004 - Regulamento sobre a proibição do trabalho ilegal; Regulamento Administrativo n.º 8/2010 - Regulamentação da Lei da contratação de trabalhadores não residentes; e Regulamento Administrativo n.º 13/2010 - Regulamentação das condições ou encargos a estabelecer na autorização de contratação de trabalhadores não residentes).”.

314.E, em segundo lugar, o proponente acrescentou ainda mais o seguinte para a actividade em proveito próprio: “A autorização para o exercício de actividade em proveito próprio está prevista no artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2004 - Regulamento sobre a proibição do trabalho ilegal, constituindo competência do Secretário para a Economia e Finanças, através da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, observando-se, no respectivo pedido, os trâmites do regime jurídico aplicável à contratação de trabalhadores não residentes.

A acção fiscalizadora, de acordo com o artigo 7.º do mesmo RA, é exercida pela DSAL, CPSP ou SA, de acordo com as respectivas áreas de intervenção.

Se no cumprimento da missão de fiscalização, o CPSP ou os SA detectarem infracções devem elaborar e enviar o respectivo auto de notícia à DSAL, para efeitos de confirmação e graduação das multas.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 33.º - Domicílio

315. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo sofreu uma alteração material. O n.º 2 deste artigo na versão chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

316. O n.º 1 deste artigo prevê que quem seja titular de uma autorização especial de permanência de duração superior a 90 dias deva indicar o seu endereço de contacto na RAEM e a sua residência habitual (cf. também artigo 98.º da Proposta de Lei).

317. É excepcionado o caso dos não residentes referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 32.º da Proposta de Lei, onde não haverá dificuldades expectáveis no conhecimento do endereço de contacto na RAEM, dado o teor oficial ou semioficial das funções exercidas.

318. O n.º 2 deste artigo prevê que as alterações do endereço de contacto na RAEM e da residência habitual, que tenham sido antes indicadas, nos termos do n.º 1 deste artigo, devam ser comunicadas no prazo de 45 dias. A violação deste dever é sancionada com uma multa (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 4) da Proposta de Lei).

Artigo 34.º - Extinção da autorização de permanência

319. Esta disposição foi alterada. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

320. O n.º 1 deste artigo prevê que a autorização de permanência se extinga: (1) por caducidade, no termo do prazo da autorização ou após a saída da RAEM, no caso de



autorização de entrada única; e (2) por revogação (cf. artigo 35.º da Proposta de Lei).

321. O n.º 2 deste artigo prevê que, em caso de revogação da autorização de permanência, tendo sido antes concedido um visto cujo prazo não se tenha ainda esgotado, se informe a entidade emissora, quando as circunstâncias da revogação possam afectar a validade do visto (cf. artigo 22.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

Artigo 35.º - Revogação da autorização de permanência

322. Esta disposição foi alterada. Foi eliminada a alínea 4) do n.º 2 deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei. A alínea 3) do n.º 2 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção.

323. O n.º 1 deste artigo prevê que a autorização de permanência seja revogada quando se tenha conhecimento de uma circunstância que implique que o titular da autorização de permanência seja considerado uma pessoa não admissível, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Proposta de Lei. Trata-se de uma competência vinculada, havendo aqui que revogar sempre a autorização de permanência.

324. O n.º 2 deste artigo prevê que a autorização de permanência possa ser revogada quando o não residente: (1) exercer actividade laboral ou actividade em proveito próprio na RAEM sem autorização para o efeito ou em incumprimento dos requisitos contidos nestas autorizações; (2) cometa actos de forma reiterada que violem a legislação vigente, nomeadamente que sejam prejudiciais para a saúde ou bem-estar da população; (3) se desvie, de forma manifesta, das finalidades que motivaram a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorização de permanência (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo).

325. Acresce ainda que a autorização de permanência possa ser revogada quando haja conhecimento de uma circunstância que implique que o titular da autorização de permanência possa ser considerado uma pessoa não admissível, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Proposta de Lei. Trata-se de uma competência discricionária, havendo aqui que ponderar se no caso concreto se justifica revogar a autorização de permanência (cf. artigo 23.º, n.º 2 da Proposta de Lei) (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

326. E pode ainda ser revogada a autorização de permanência quando o titular da autorização de permanência deixe de preencher os requisitos legais exigíveis para a atribuição, no caso concreto, da autorização de permanência (cf. alínea 3) do n.º 2 deste artigo).

327. A alínea 4) do n.º 2 deste artigo contido na versão inicial da Proposta de Lei foi eliminada por se entender que haveria uma duplicação material de regulação com o previsto no n.º 4 do artigo 31.º da Proposta de Lei.

328. O n.º 3 deste artigo prevê que a decisão de revogação da autorização de permanência deva ser proferida após a audição do não residente, o que corresponde a uma modalidade especial de audiência do interessado, para efeitos dos artigos 93.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (cf. também artigo 25.º, n.º 1 da Proposta de Lei).



Artigo 36.º - Restrição de entrada subsequentes à revogação

329. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram de acertos de redacção.

330. O n.º 1 deste artigo prevê que, após a revogação da autorização de permanência, excepto quando esta resulte das circunstâncias referidas na alínea 3) do n.º 2 do artigo 35.º, haja também duas consequências: (1) uma interdição de entrada na RAEM, de aplicação automática, decorrente directamente da lei, pelo período de 3 meses; e (2) a possibilidade de ser decretada uma medida de interdição de entrada, com uma duração mais prolongada, se tal se justificar no caso concreto (cf. artigo 26.º da Proposta de Lei). Os 3 meses devem ser incluídos na contagem da duração da medida de interdição de entrada mais prolongada, caso esta seja depois decretada.

331. Sobre esta questão, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: "*Caso tenha sido revogada a autorização de permanência do visado e imposta a subsequente ordem de abandono de Macau, não é lhe é permitida a entrada na RAEM nos três meses seguintes à sua saída. Durante esse período, a autoridade administrativa deve promover o respectivo procedimento para a aplicação da medida de interdição de entrada.*"

Nos termos da alínea 1) do número 2 do artigo 8.º da proposta de lei, o período de interdição de entrada conta-se desde a data da sua saída, após de lhe ter sido revogado a autorização de permanência; isto significa que o período de três meses em que o visado fica interdito de entrar em Macau depois de lhe ter sido revogado a autorização de permanência, é contado também para o período de interdição de entrada."



332. O n.º 2 deste artigo prevê que se possa aplicar a medida de interdição de entrada mais prolongada, prevista no n.º 1 deste artigo, mesmo quando a autorização de permanência já tenha caducado, não sendo susceptível de ser revogada. A intenção é abranger as situações onde não é já possível revogar a autorização de permanência por esta ter caducado (cf. artigo 34.º da Proposta de Lei), mas onde se entende ser necessário decretar uma medida de interdição de entrada da pessoa na RAEM.

Artigo 37.º - Prazos para abandonar a RAEM

333. Esta disposição não foi alterada.

334. O n.º 1 deste artigo prevê que, após se revogar a autorização de permanência (cf. artigo 35.º da Proposta de Lei), se possa ordenar o abandono imediato da RAEM de quem seja considerado uma ameaça grave para a segurança pública ou para a ordem pública. Trata-se de uma decisão discricionária, tendo que se avaliar se é justificado, no caso concreto, exigir um abandono imediato da RAEM por aquela pessoa.

335. Na opção da Proposta de Lei este “abandono imediato” é uma figura próxima, mas ainda assim diferente e autónoma, da “ordem de expulsão”, que se encontra regulada com mais pormenor no artigo 55.º e seguintes da Proposta de Lei.

336. Sobre este ponto, o proponente informou a Comissão do seguinte: “«Abandonar» quer dizer «sair» e não se confunde com a expulsão.

A pessoa que está na RAEM precariamente, a título de autorização de permanência, pode ver esse título extinguir-se, por caducidade ou por revogação (v. artigo 34.º).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten initials and marks]

Se a extinção do título resulta de um acto de revogação (uma situação mais grave do que a que resulta da caducidade), isso determina a obrigação de abandono da RAEM, voluntariamente, no prazo concedido, ou coercivamente, mediante um procedimento de expulsão, se não ocorrer o abandono voluntário (v. alínea 2) do n.º 2 do artigo 46.º).

[Handwritten mark]

Finalmente, se a extinção do título resulta de um acto de revogação que tem por base a mais grave situação («constitua grave ameaça para a segurança ou ordem públicas»), o abandono deve ser imediato, pelo que, na prática, materialmente, traduz-se numa expulsão.”.

[Handwritten mark]

337. O n.º 2 deste artigo prevê que, quando não ocorra a circunstância regulada no n.º 1 deste artigo, haja um prazo para o interessado abandonar a RAEM, para ter tempo para preparar e organizar a sua saída de Macau. Este prazo será fixado no despacho de revogação da autorização de permanência de acordo com os seguintes critérios: (1) quando o interessado estiver em Macau há mais de 6 meses e a revogação não tiver como motivo o perigo para a segurança pública ou para a ordem pública, este prazo não deve ser inferior a 15 dias (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo); (2) quando o interessado estiver em Macau há mais de 6 meses e a revogação tiver como motivo o perigo para a segurança pública ou para a ordem pública, este prazo não deve ser inferior a 8 dias (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo); e (3) quando o interessado não estiver em Macau há mais de 6 meses, este prazo não pode ser superior a 2 dias (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo). Os prazos previstos na alínea 1) do n.º 2 deste artigo são os prazos legais mínimos, podendo ser concedidos prazos mais longos, quando tal se justificar no caso concreto, nomeadamente para quem não seja considerado uma ameaça para segurança ou ordem pública e tenha permanecido na RAEM durante

[Handwritten marks]



períodos muito longos de tempo.

338. Sobre o que consiste em “grave ameaça” ou antes apenas “perigo” para a segurança pública e ordem pública, para efeitos da aplicação alternativa dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, o proponente esclareceu à Comissão o seguinte: *“«Grave ameaça» é um conceito relativamente indeterminado. A ameaça, para ser entendida como grave, deve preencher determinadas características, que só podem ser de verificação casuística, ou seja, em função das características do caso e da conjuntura do caso.*

As razões de perigo referidas no n.º 2 reportam-se a quaisquer situações em que a autoridade entende que o visado representa perigo segurança ou ordem públicas, mas em que o perigo não é tão grande que justifique se classificado de grave ameaça.

São situações típicas de invocação de perigo todas as previstas no artigo 23.º (mas não as previstas no artigo 24.º), para efeitos de recusa de entrada, bem como no n.º 1 e na alínea 2) do n.º 2 do artigo 35.º, para efeitos de fundamento de revogação da autorização de permanência.”

Artigo 38.º - Competência e critérios para concessão de autorização de residência

339. Esta disposição foi alterada. A alínea 8) do n.º 2 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo.

340. O n.º 1 deste artigo prevê que a competência para decidir os pedidos de autorização de residência seja do Chefe do Executivo. Este poder será, no entanto, delegável, conforme resulta do artigo 6.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

341. O n.º 2 deste artigo prevê que a decisão de pedidos de autorização de residência deva ter em conta um conjunto abrangente de factores, em particular sendo de ponderar os seguintes critérios: (1) qual é a finalidade que, em cada caso, motiva o pedido de residência na RAEM, bem como se há uma avaliação favorável da sua viabilidade (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo), (2) qual é a actividade que o interessado pretende exercer na RAEM (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo), (3) que conhecimentos ou qualificações profissionais ou académicas, bem qual é a experiência profissional, que o interessado apresenta (cf. alínea 3) do n.º 2 deste artigo), (4) que meios económicos de subsistência (cf. também alínea 6) do artigo 2.º da Proposta de Lei) dispõe o interessado (cf. alínea 4) do n.º 2 deste artigo), (5) quais são os laços familiares que o interessado dispõe com pessoas que residem na RAEM (cf. alínea 5) do n.º 2 deste artigo), (6) que razões humanitárias existem que mereçam ser valoradas, nomeadamente tendo em vista a falta de apoio familiar no local de origem (cf. alínea 6) do n.º 2 deste artigo), (7) se o interessado é cumpridor da legislação da RAEM (cf. alínea 7) do n.º 2 deste artigo), (8) se há decisões judiciais em processos crimes (não apenas decisões condenatórias) relativas ao interessado das quais possam constar factos relevantes (cf. alínea 8) do n.º 2 deste artigo), e (9) quaisquer outras circunstâncias que existam no caso concreto e possam ser relevantes para motivar uma recusa de entrada da pessoa na RAEM (cf. também artigos 23.º e 24.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 9) do n.º 2 deste artigo). Deve ser notado que nem todos estes factores de ponderação se vão verificar em todos os casos, e que a relevância relativa de cada factor pode ser variável, em função de uma avaliação global do caso concreto.

342. Sobre os critérios referidos no n.º 2 deste artigo, houve membros da Comissão que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entenderam que se deve aqui também ponderar os impactos sobre o factor da pressão da densidade populacional para com os recursos públicos.

343. Neste sentido, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Os aspectos mencionados nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 38.º da Proposta de lei não são requisitos, de cuja verificação individualizada, ou não, resulte uma decisão vinculada.*

A apreciação é sempre feita considerando a situação de uma perspectiva global, e no exercício do poder discricionário previsto na lei.”

344. O novo n.º 3 deste artigo prevê que, para os pedidos de autorização de residência apresentados por cidadãos chineses residentes no Interior da China, se exija também os respectivos documentos emitidos para efeitos da obtenção de residência na RAEM pelos serviços competentes do Interior da China. Na versão inicial da Proposta de Lei esta regra constava do n.º 1 do artigo 40.º. Entendeu-se que seria preferível, em termos sistemáticos, colocar esta disposição antes no artigo 38.º, tendo sido aditado um novo n.º 3 ao artigo 38.º da versão alternativa da Proposta de Lei que corresponde ao n.º 1 do artigo 40.º da versão inicial da Proposta de Lei.

Sobre o aditamento do n.º 3 do artigo 38.º na versão alternativa da Proposta de Lei, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Os pedidos de autorização de residência dos cidadãos chineses no interior da China têm a particularidade que decorre da necessidade de documento próprio emitido pelas autoridades da China. Corresponde, na lei actual, ao regime do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 4/2003, conjugado com o artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003.*

Quanto ao pedido de autorização de residência dos não chineses, segue os mesmos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

termos aplicáveis aos cidadãos chineses com as adaptações necessárias – vide, concretamente quanto a cidadãos portugueses, o artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003.

No entanto, o Proponente entende que as soluções constantes do artigo 40.º podem ser melhoradas, de forma a obter uma melhor clareza da lei.

Assim, propõe-se que o actual n.º 1 do artigo 40.º passe a n.º 3 do artigo 38.º, uma vez que está em causa um limite à competência discricionária do Chefe do Executivo para conceder autorização de residência a cidadãos chineses residentes no interior da China.

O artigo 40.º passará a ficar reservado, assim, a questões de “obrigações de formalidades”, que passará a ser, precisamente, a epígrafe do artigo [40.º].

Desta maneira, também se resolve a questão da omissão da sanção para os cidadãos não chineses que não cumprissem a obrigação de requerer o BIR no prazo legal.”

345. A Proposta de Lei não prevê quais são os documentos que devem acompanhar os pedidos de autorização de residência, sendo matéria que será regulada posteriormente em regulamentação administrativa complementar (cf. artigo 101.º, alínea 1) da Proposta de Lei).

Artigo 39.º - Requisitos de eficácia

346. Esta disposição não foi alterada.

347. Este artigo corresponde, em grande medida, ao previsto no artigo 10.º da Lei n.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência.*

348. Este artigo prevê que a produção de eficácia do acto de concessão da autorização de residência dependa do preenchimento de dois requisitos: **(1)** o pagamento da taxa administrativa devida pela concessão da autorização de residência, a ser regulada posteriormente em regulamentação administrativa complementar (cf. artigo 101.º, alínea 5) da Proposta de Lei), e **(2)** a apresentação de uma garantia bastante para assegurar as despesas de recambiamento, caso tal seja necessário. As formas de apresentação desta garantia correspondem às actuais, com o aditamento do seguro-caução, que passa a ser mais uma modalidade de garantia aceite.

— **349.** Sobre este novo meio de garantia, o proponente informou a Comissão que não se antecipa dificuldades práticas na sua obtenção, tendo sido referido o seguinte: “A lei em vigor já exige, e bem, uma garantia (v. artigo 10.º, n.º 1, alínea 2), da Lei n.º 4/2003). No entanto, limita-se à garantia de fiança e à garantia bancária.

A proposta de lei moderniza este preceito, prevendo a modalidade do seguro-caução, à semelhança do que sucede noutras áreas – vide art. 1.º das Portaria n.º 429/99/M, de 15 de Novembro; n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 26/2012; art. 9.º, n.º 1, alínea 2), do Regulamento Administrativo n.º 20/2007; art. 16.º n.º 1, da Lei n.º 12/2017, etc, etc.

Esta é uma modalidade de garantia vulgar, na RAEM.”.

350. O montante que esta garantia deve satisfazer, que deve ser de valor bastante para assegurar as despesas de recambiamento, em cada caso, não consta da Proposta de



Lei, mas será fixado em regulamentação administrativa complementar. Parece que o montante deve depender das circunstâncias de cada caso, tendo em vista o local de origem e as despesas que são expectáveis para o repatriamento do interessado.

Artigo 40.º - Obrigações de formalidades

351. A epígrafe deste artigo foi alterada. Esta disposição foi alterada. Foi eliminado o n.º 1 deste artigo constante da versão inicial da Proposta de Lei. Os n.ºs 2, 3 e 4 da versão inicial da Proposta de Lei passaram, com ajustamentos, para os n.ºs 1, 2 e 3 da versão alternativa da Proposta de Lei.

— **352.** O n.º 1 deste artigo prevê que os cidadãos chineses residentes no Interior da China se devam apresentar no prazo que seja fixado pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública, para dar início ao procedimento administrativo relativo à obtenção da autorização de residência na RAEM. O proponente não quis fixar um prazo legal para este efeito neste artigo, entendendo ser preferível antes fixar administrativamente o prazo aplicável em cada caso concreto.

353. O n.º 2 deste artigo prevê que quem tenha obtido a autorização de residência possa, no prazo de 90 dias após a emissão do comprovativo, requer o bilhete de identidade de residente junto da autoridade pública competente, que será a Direcção dos Serviços de Identificação (cf. artigo 2.º, alínea 2) do Regulamento Administrativo n.º 29/2017, *Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços de Identificação*).

354. Na opção da versão alternativa da Proposta de Lei, ao contrário do que estava



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

previsto na versão inicial deste artigo da Proposta de Lei, o n.º 2 deste artigo aplica-se a todas as pessoas que tenham obtido a autorização de residência e não apenas aos cidadãos chineses residentes no Interior da China.

355. O n.º 3 deste artigo prevê que o incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo implique a prática de uma infracção administrativa, sancionada com uma multa pecuniária (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei), mas não afasta que o interessado possa continuar a exercer os seus direitos, nomeadamente de requer a autorização de residência (para efeitos do n.º 1 deste artigo) ou de ser titular de uma autorização de residência (para efeitos do n.º 2 deste artigo).

356. Na opção do n.º 3 do artigo 40.º da Proposta de Lei não ocorre uma renúncia tácita aos direitos subjacentes, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 45.º da Proposta de Lei, onde se prevê que o não levantamento do comprovativo de concessão da autorização de residência equivale à renúncia à autorização de residência (cf. alínea 1) do n.º 2 do artigo 45.º da Proposta de Lei).

357. Sobre este ponto, tendo em vista a opção legislativa subjacente à articulação entre a regra do n.º 3 do artigo 39.º e do n.º 2 do artigo 45.º da Proposta de Lei, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“A consequência de caducidade da autorização de residência, constante da legislação actual, revelava-se inapropriada, em termos práticos, e excessiva.*

A solução deverá passar pela previsão de:

- *renúncia à autorização de residência, se a pessoa não levantar ou utilizar, por qualquer forma, o certificado (comprovativo) que o CPSP lhe disponibiliza, dentro*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do prazo de validade desse certificado, e abandonar a RAEM;

- *infracção administrativa, se a pessoa não levantar ou utilizar, por qualquer forma, o certificado que o CPSP lhe disponibiliza, dentro do respectivo prazo de validade, mas continuar na RAEM, assim demonstrando que aqui pretende continuar. Neste caso, não haverá lugar a renúncia tácita; todavia, embora a pessoa possa obter a regularização da sua situação, pedindo a emissão de um novo certificado, só poderá levantar esse novo certificado após pagamento da multa correspondente.”.*

358. Foi notado que actualmente há normas legais com um regime próprio para os cidadãos portugueses e também para os menores nascidos fora da RAEM (cf. artigos 20.º e 21.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência*). Sobre isto foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “*As normas legais específicas para os cidadãos portugueses e para os menores nascidos fora da RAEM estão actualmente contidas em regulamento administrativo (artigos 20.º e 21.º do Regulamento Administrativo 5/2003, respectivamente) e, por isso, serão ponderadas até à elaboração da redacção final do regulamento administrativo complementar referido na alínea 1) do artigo 99.º da proposta de lei.*”.

Artigo 41.º - Mudança do lugar de residência habitual

359. Esta disposição não foi alterada.

360. Este artigo prevê que quem tenha obtido uma autorização de residência deve



comunicar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública se houver alguma mudança do lugar da sua residência habitual na RAEM (cf. também artigo 33.º e 98.º da Proposta de Lei). Tal implica que a residência habitual do interessado, para efeitos da concessão de uma autorização de residência, se deva localizar na RAEM.

361. A alteração da residência habitual na RAEM deve ser comunicada pelo interessado no prazo de 45 dias a contar da data da ocorrência da mudança. A violação deste dever de comunicação consiste numa infracção administrativa punida com uma multa pecuniária (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 4) da Proposta de Lei).

Artigo 42.º - Extinção da autorização de residência

362. Esta disposição foi alterada. A alínea 1) deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

363. Este artigo prevê que a autorização de residência na RAEM se extinga: (1) por caducidade, no termo do respectivo prazo da autorização concedida (cf. alínea 1) deste artigo), (2) mediante revogação (cf. artigo 43.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 2) deste artigo), e (3) por via da renúncia (cf. alínea 3) deste artigo).

364. Foi notado que este artigo, para efeitos da caducidade se refere à prorrogação ou renovação da autorização de residência (cf. alínea 1) deste artigo), sendo que a a Proposta de Lei não regula estas duas situações²⁸. Não estando em particular previsto

²⁸ A versão alternativa da Proposta de Lei passou a prever a renovação ou prorrogação da autorização de residência no n.º 3 do artigo 43.º e no artigo 44.º da Proposta de Lei.



o regime aplicável para a renovação da autorização de residência, o que parece um aspecto relevante, que carece de ser alvo de regulação legal. O proponente explicou que este conjunto de matérias seriam posteriormente regulada em regulamentação administrativa complementar (cf. artigo 101.º, alínea 1) da Proposta de Lei).

Artigo 43.º - Revogação e recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência

365. A epígrafe deste artigo foi alterada. Esta disposição foi alterada. A alínea 3) do n.º 2 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção. A subalínea (1) da alínea 1) do n.º 2 e o n.º 3 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção. Foram aditados os novos n.ºs 4, 5 e 6 a este artigo. O n.º 4 deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei passou a constar do n.º 3 do novo artigo 44.º da versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 5 deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei passou a constar, com alterações, dos n.ºs 1 e 2 do novo artigo 44.º da versão alternativa da Proposta de Lei.

366. O n.º 1 deste artigo prevê que a autorização de residência na RAEM seja revogada quando haja conhecimento da verificação de circunstâncias que impliquem que o titular dessa autorização deva ser considerado como sendo uma pessoa não admissível, para efeitos do n.º 1 do artigo 23.º da Proposta de Lei. Esta competência é legalmente vinculada.

367. O n.º 2 deste artigo prevê que a autorização de residência na RAEM possa ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

revogada, atendendo às circunstâncias do caso, nas seguintes situações: (1) quando se verifique alguma das circunstâncias previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 23.º da Proposta de Lei, se o crime em causa for punível com pena de prisão superior a 1 ano (cf. subalínea (1), alínea 1) do n.º 2 deste artigo), (2) quando ocorra a condenação, por mais de uma vez, pela prática de crimes na RAEM, seja qual for a moldura penal aplicável (cf. subalínea (2), alínea 1) do n.º 2 deste artigo), (3) quando se verifique que o titular foi alvo de uma pena ou medida de segurança, aplicada por um tribunal da RAEM ou do exterior, antes da obtenção da autorização de residência, se este facto não tiver sido comunicado para efeitos do pedido de autorização (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo), ou (4) se o titular deixar de ter residência habitual na RAEM, ou algum dos requisitos necessários para a concessão da autorização de residência deixar de se verificar (cf. alínea 3) do n.º 2 deste artigo).

368. A competência legalmente prevista no n.º 2 deste artigo é discricionária e deve ter em vista as circunstâncias concretas de cada caso, para aferir se é realmente justificado revogar a autorização de residência antes concedida a um interessado.

369. O n.º 3 deste artigo prevê que as várias circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, que são motivo bastante para a revogação da autorização de residência, possam também ser fundamento válido e suficiente para a recusa da renovação ou prorrogação da autorização de residência.

370. A Proposta de Lei não o refere expressamente, mas a competência para efeitos da recusa da renovação da autorização de residência é do Chefe do Executivo. Que é quem tem competência para conceder e revogar a autorização de residência.



371. O novo n.º 4 deste artigo prevê que se possa fazer retroagir a eficácia da revogação de autorização de residência à data em que tenham ocorrido os factos que a fundamentam. Tal consiste numa decisão discricionária do Chefe do Executivo.

372. O novo n.º 5 deste artigo prevê que, para efeitos da alínea 3) do n.º 2 deste mesmo artigo 43.º, quem não pernoite na RAEM, mas se desloque regular e frequentemente para exercer actividades de estudo ou profissional remunerada ou empresarial em Macau, não deixe de ter residência habitual na RAEM. Não se devendo revogar ou recusar a renovação da autorização de residência por esse motivo.

373. Tal visa permitir que quem passe a ter a sua habitação no exterior, nomeadamente na Ilha da Montanha ou em Zhuhai, mas se desloque diariamente a Macau para trabalhar ou para estudar, ou para exercer a sua actividade empresarial, possa continuar a ser considerado como tendo residência habitual na RAEM.

374. Deve ser sublinhado, que do ponto de vista material, o aditamento deste novo n.º 5 deste artigo é a principal proposta de alteração introduzida perante a versão inicial da Proposta de Lei. E será uma alteração que poderá ter um previsível impacto legislativo amplo. Sobre este ponto remete-se para o antes referido na generalidade.

375. O novo n.º 6 deste artigo prevê que, para efeitos dos casos abrangidos pelo novo n.º 5 deste artigo, o interessado deva informar o Corpo de Polícia de Segurança Pública sobre a alteração do seu domicílio profissional na RAEM, e já não do lugar da sua residência habitual na RAEM, para efeitos do artigo 41.º da Proposta de Lei. Deve ser notado que, por vezes, o domicílio profissional poderá ser o endereço da entidade de ensino frequentada por quem estuda em Macau e pernoite no exterior.



**Artigo 44.º - Medidas subsequentes à revogação ou recusa de renovação ou
prorrogação**

376. Esta disposição é nova.

377. Por razões de boa sistemática foi aditado este novo artigo, absorvendo a normação originalmente contida no artigo 43.º, n.ºs 4 e 5 da versão inicial da Proposta de Lei.

378. O n.º 1 deste artigo prevê que, em regra, o prazo mínimo para abandonar a RAEM, tendo ocorrido a revogação ou a recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência, seja de 30 dias. Tal não afasta o previsto no n.º 2 deste artigo.

379. O n.º 2 deste artigo prevê que tendo ocorrido a revogação ou a recusa de renovação ou prorrogação da autorização de residência de quem constitua uma grave ameaça para a segurança pública ou ordem pública, pode ser ordenado o abandono imediato da RAEM (cf. também artigo 37.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

380. O n.º 3 deste artigo prevê que a revogação ou recusa da renovação ou prorrogação da autorização de residência que resulta da verificação das circunstâncias previstas no n.º 1 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 43.º da Proposta de Lei (excepto, portanto, os casos regulados na alínea 3) do n.º 2 do artigo 43.º da Proposta de Lei) pode dar lugar à aplicação de uma medida de expulsão e de interdição de entrada. Tal consiste numa decisão discricionária, tendo que se aferir se, no caso concreto, se justifica aplicar estas medidas securitárias.



381. Esta disposição não o prevê expressamente, mas a competência para efeitos da aplicação de uma medida de expulsão ou de uma medida de interdição de entrada é do Chefe do Executivo (cf. artigos 36.º, n.º 2 e 55.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

Artigo 45.º - Renúncia da autorização de residência

382. Esta disposição foi alterada. O n.º 2 deste artigo sofreu de acertos de redacção.

383. O n.º 1 deste artigo prevê que não se reembolse o interessado pelas taxas administrativas que esta pessoa antes tenha pago, em caso de renúncia, tácita ou expressa, à autorização de residência. O regime das taxas administrativas será regulado posteriormente em regulamentação administrativa complementar (cf. artigo 101.º, alínea 5) da Proposta de Lei).

384. O n.º 2 deste artigo prevê que a não entrega dos elementos previstos no artigo 39.º da Proposta de Lei (comprovativo do pagamento da taxa administrativa e garantia de pagamento das despesas de recambiamento), no prazo aplicável, ou o não levantamento do comprovativo de concessão da autorização de residência ou da respectiva renovação, no respectivo prazo de validade, tenha como consequência que: (1) se considere que ocorreu uma renúncia tácita à autorização de residência (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo), e (2) se verifique um impedimento, decorrente directamente da lei, sem margem discricionária de apreciação, de se solicitar uma nova autorização de residência durante o prazo de 2 anos (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Artigo 46.º - Perda da contagem do tempo

385. Esta disposição não foi alterada.

386. O n.º 1 deste artigo prevê que, regra geral, a extinção da autorização de residência (cf. artigo 34.º da Proposta de Lei) determina a perda do tempo continuado para efeitos da contagem dos prazos legais relativos à aquisição da qualidade de residente permanente.

Handwritten signature and mark next to paragraph 386.

387. O n.º 2 deste artigo prevê que, como regime excepcional, se possa contar o tempo continuado que ocorreu antes da extinção de uma autorização de residência, para efeitos da aquisição da qualidade de residente permanente, no âmbito da reavaliação prevista no artigo 10.º da Proposta de Lei, quando o interessado readquirir a qualidade de residente não permanente. Tal implica uma margem discricionária maior na reavaliação que decorra nos termos do artigo 10.º da Proposta de Lei.

Handwritten signature and mark next to paragraph 387.

Artigo 47.º - Situação de imigração ilegal

388. Esta disposição foi alterada. A alínea 2) do n.º 1 deste artigo sofreu de acertos de redacção.

389. O n.º 1 deste artigo prevê que sejam consideradas em situação de imigração ilegal as pessoas que se encontrem na RAEM, sem autorização para permanecer ou residir, nas seguintes circunstâncias: (1) tenham entrado fora dos postos de migração, ou através dos postos de migração, mas subtraindo-se ao controlo migratório (cf. alínea 1) do n.º



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

1 deste artigo); (2) tenham entrado fazendo uso de uma identidade falsa ou fazendo uso de um passaporte ou outro documento de viagem falso ou que seja pertencente a um terceiro (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo); ou (3) tenham entrado durante um período em que estavam sujeitos a uma medida de interdição de entrada (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo).

Handwritten initials and signatures to the right of the first paragraph.

390. O n.º 2 deste artigo prevê que também sejam consideradas em situação de imigração ilegal as pessoas: (1) que estejam em excesso de permanência na RAEM, por terem ultrapassado o prazo da sua autorização de permanência (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo), ou (2) a quem tenha sido revogada a autorização de permanência ou de residência, se não abandonarem a RAEM no prazo fixado para esse efeito (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

Handwritten initials and signatures to the right of the second paragraph.

Artigo 48.º - Medidas securitárias

391. Esta disposição foi alterada. As alíneas 1) e 2) deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção. A alínea 3) deste artigo sofreu de uma alteração material.

392. Este artigo prevê que, para além da responsabilidade infraccional penal e administrativa que ao caso couber, as pessoas em situação de imigração ilegal (cf. artigo 47.º da Proposta de Lei) sofram as seguintes consequências: (1) sejam expulsas, quando não saíam pelos seus próprios meios prontamente da RAEM (cf. artigo 55.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 1) deste artigo), (2) possam ser detidas, tendo em vista a sua expulsão (cf. artigo 50.º da Proposta de Lei), ou serem sujeitas a uma medida de



[Handwritten signature]

apresentação periódica e de retenção do passaporte ou outro documento de viagem (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 2) deste artigo), e (3) sejam automaticamente impedidas de entrar novamente na RAEM, pelo período de 3 meses, podendo também ser aplicada uma medida de interdição de entrada com uma duração mais prolongada, mas apenas caso tal se justifique no caso concreto (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 3) deste artigo).

[Handwritten signature]

393. Deve ser notado que a alínea 2) deste artigo prevê uma alternativa entre duas medidas: sempre que possível deve ser aplicado o novo regime de retenção do passaporte e de apresentação periódica (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei) e, apenas quando seja estritamente necessário, será aplicado o regime mais gravoso de detenção para expulsão da RAEM (cf. artigos 50.º e 51.º da Proposta de Lei).

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

394. Deve também ser referido que, para efeitos da alínea 3) deste artigo, haja um impedimento de entrada na RAEM de cariz automático, sem margem discricionária, de 3 meses, e a possibilidade, se tal se justificar no caso concreto, de eventualmente se aplicar adicionalmente uma medida de impedimento de entrada na RAEM de duração mais prolongada. A versão alternativa da Proposta de Lei optou por reproduzir para este efeito o regime do n.º 1 do artigo 36.º da Proposta de Lei.

Artigo 49.º - Responsabilidade pela situação de imigração ilegal de menores

395. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

396. O n.º 1 deste artigo prevê que, na situação de imigração ilegal de menores, se possa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten marks and signatures]

responsabilizar, para efeitos infraccionais administrativos, quem detenha o poder paternal ou de tutela de menor não emancipado que seja encontrado em situação de imigração ilegal²⁹. Tal ocorre, no entanto, apenas nos casos onde a situação de imigração ilegal do menor decorre de culpa sua, tendo-se agido com dolo ou negligência. Nesse caso o titular do poder paternal ou de tutela sobre o menor não emancipado é sujeito à multa pecuniária prevista no n.º 2 do artigo 90.º da Proposta de Lei.

[Handwritten signature]

397. O n.º 2 deste artigo prevê que quando a pessoa que deva ser responsabilizada, nos termos do n.º 1 deste artigo, pela situação de imigração ilegal de menores, seja um não residente, não será aplicada a multa pecuniária prevista no n.º 2 do artigo 90.º da Proposta de Lei, mas será antes revogada a sua autorização de permanência. Esta pessoa ficará também impedida, durante o período de 2 anos, de requerer uma nova autorização especial de permanência ou autorização de residência na RAEM. Ambas estas duas consequências resultam directamente da lei, não havendo aqui nenhuma margem discricionária para a autoridade pública competente.

[Handwritten marks and signatures]

398. Deve ser sublinhado que, no entender do proponente, atendendo à clara diferença entre as factuais previstas no artigo 31.º e neste artigo 49.º da Proposta de Lei, não haverá nenhuma potencial sobreposição na aplicação destes dois regimes de responsabilidade bastante similares e que assumem um cariz material sancionatório

²⁹ Em geral, os menores de 16 anos são considerados inimputáveis em razão da idade, não podendo ser também susceptíveis de serem punidas por via de uma infracção administrativa, nos termos conjuntos do artigo 18.º do Código Penal e do artigo 9.º do *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.



(cf. n.º 4 do artigo 31.º e n.º 2 do artigo 49.º da Proposta de Lei).

Artigo 50.º - Detenção

399. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 2 e 3 da versão em língua chinesa sofreram de ajustamentos de redacção.

400. O n.º 1 deste artigo prevê que as pessoas em situação de imigração ilegal devam ser detidas. Esta detenção é feita pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública ou por outras autoridades públicas competentes (por exemplo, os Serviços de Alfândega ou a Polícia Judiciária). Quando a detenção seja feita por uma outra autoridade pública, os detidos devem ser entregues ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

401. O n.º 2 deste artigo prevê que a detenção das pessoas em situação de imigração ilegal tenha exclusivamente como finalidade proceder à sua expulsão da RAEM. Não há outros efeitos legais que possam ser desfavoráveis ao detido (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo) e a detenção deve cessar se o detido queira sair da RAEM voluntariamente e pelos seus próprios meios (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

402. Sobre este ponto, tendo em vista o regime garantístico previsto na alínea 1) do n.º 2 deste artigo, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Os direitos do detido que não são prejudicados são numerosos: por exemplo, o direito de comunicar, o direito à intimidade e reserva da vida privada, o direito à imagem, o direito à integridade física, etc., etc.. Só ficam prejudicados os direitos que forem incompatíveis com a própria situação de detenção (por exemplo, o direito de livre circulação) e com*



as regras de funcionamento normais e razoáveis num centro de detenção (por exemplo, o exercício de direitos que possam incomodar os demais utentes e os funcionários, em especial no período nocturno)."

403. O n.º 3 deste artigo regula a situação da detenção dos menores não acompanhados que se encontrem em situação de imigração ilegal. Para este efeito, tendo em vista a necessidade de manter os menores não acompanhados, até o seu regresso ao ponto de origem, em condições dignas e adequadas à sua menor idade, deve aplicar-se, com as necessárias adaptações, o *regime de protecção social da jurisdição de menores* que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

404. Sobre esta matéria, em termos da prática actual, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *"Os menores serão alojados no lar que o Instituto de Acção Social prepara durante o período de espera do repatriamento, para que sejam cuidados de forma adequada."*

Artigo 51.º - Detenção inicial e validação jurisdicional da detenção subsequente

405. A epígrafe deste artigo foi alterada. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 2 e 3 da versão em língua chinesa sofreram de ajustamentos de redacção. Os n.ºs 4 e 5 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei, por razões de sistemática, passaram a constar dos novos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º da versão alternativa da Proposta de Lei. Foi aditado um novo n.º 4 a este artigo. O n.º 6 deste artigo na versão inicial da Proposta de lei passou para o n.º 5 deste artigo na versão alternativa da Proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

y
Handwritten signature

Lei.

406. O n.º 1 deste artigo prevê que a detenção inicial das pessoas em situação de imigração ilegal ocorra durante um período máximo de 48 horas. Este período de tempo inicial visa permitir que se efectuem as diligências necessárias para a instauração do procedimento de expulsão (cf. artigo 55.º da Proposta de Lei).

Handwritten signature

407. O n.º 2 deste artigo prevê que a detenção subsequente das pessoas em situação de imigração ilegal tenha que ser alvo de uma validação judicial. Para esse efeito, o Corpo de Polícia de Segurança Pública deve elaborar uma proposta de detenção subsequente, para ser apresentada ao Ministério Público, que por sua vez deve apresentar o detido ao tribunal, para se decidir sobre a sua libertação ou manutenção da sua detenção, dentro do prazo de 48 horas da detenção inicial.

Handwritten signature

408. O n.º 3 deste artigo prevê que a libertação das pessoas detidas por estarem em situação de imigração ilegal ou a manutenção da detenção seja uma decisão tomada pelo tribunal. O juiz pode, a qualquer momento, oficiosamente ou a pedido do interessado, reavaliar a necessidade de manter a detenção, podendo decidir manter a detenção ou revogar a detenção e ordenar a libertação imediata do detido.

409. O novo n.º 4 deste artigo prevê que se aplique o previsto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo aos casos onde uma pessoa em situação de imigração ilegal que se encontrava sujeita a uma medida de apresentação periódica e de entrega do passaporte ou de outro documento de viagem (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei) deva ser detida para se assegurar o rápido processamento da sua expulsão da RAEM.

410. O n.º 5 deste artigo prevê que não se pode, em qualquer circunstância, permitir que



a detenção das pessoas em situação de imigração ilegal possa exceder o limite máximo de 24 meses, que são contados desde a data da detenção inicial.

411. Este regime aproxima-se materialmente, em vários momentos, do que se encontra previsto para a prisão preventiva no Código de Processo Penal. Remete-se para o que se referiu sobre esta matéria na generalidade.

Artigo 52.º - Posição procedimental

412. Esta disposição foi alterada. O n.º 2 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei, por razões de sistemática, passou a constar, em parte, do novo n.º 3 do artigo 55.º da versão alternativa da Proposta de Lei. O n.º 3 deste artigo na versão inicial da Proposta de lei passou para o n.º 2 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção.

413. O n.º 1 deste artigo prevê que a pessoa detida por se encontrar em situação de imigração ilegal goza dos mesmos direitos que são conferidos aos arguidos no Código de Processo Penal (cf. artigo 50.º do Código de Processo Penal). Excepciona-se, no entanto, para este efeito, o previsto no n.º 2 deste artigo.

414. O n.º 2 deste artigo prevê que a pessoa detida por se encontrar em situação de imigração ilegal não pode recusar-se, sem razão válida, a agir no sentido de obter um passaporte ou outro documento de viagem, junto do consulado ou representação diplomática competente, para que possa sair da RAEM prontamente. Esta disposição terá em vista as situações onde a expulsão da RAEM de uma pessoa em situação de



imigração ilegal está a ser dificultada pela falta de um passaporte ou outro documento de viagem válido, que possa ser utilizado para o repatriamento.

415. O n.º 2 deste artigo prevê também que, caso a pessoa detida por se encontrar em situação de imigração ilegal não prestar a necessária colaboração, sem motivo legítimo, tendo em vista obter os necessários documentos de viagem para sair da RAEM junto das entidades consulares competentes, possa incorrer num crime de desobediência simples (cf. artigo 312.º do Código Penal).

416. Sobre esta matéria, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “A posição do arguido (preso) e do imigrante ilegal detido são substancialmente diferentes, apenas coincidindo quanto ao aspecto da privação da liberdade.

O arguido tem um estatuto, um elenco de direito e deveres; mas ele não tem dever de cooperar com as autoridades, por emanação do princípio da não auto-incriminação – vide alínea b) do n.º 3 do artigo 50.º do Código de Processo Penal.

Quanto ao imigrante ilegal, ele também tem direitos e deveres, e, em primeiro, o dever de colaborar para resolver a situação que ele criou, ou seja, a situação de imigração ilegal. Mas nada que justifique falar-se num estatuto. Por outro lado, como o Estado não quer condená-lo criminalmente, pela situação de imigração ilegal, não se justifica o direito ao silêncio, à não-cooperação.

Relativamente ao arguido, o Estado quer mantê-lo preso e existe uma preocupação de assegurar que a condenação penal, a ocorrer, respeita as regras do estado de Direito e das liberdades e garantias.



S
Handwritten marks and signatures

Relativamente ao imigrante ilegal, o Estado não quer mantê-lo detido; pelo contrário, quer que ele abandone a RAEM e seja livre o mais rapidamente possível, sem que a RAEM esteja a incorrer em despesas decorrentes da estadia ilegal.

Por isso, não se deve procurar estabelecer identidades absolutas de regime jurídico entre as duas situações. Elas são intrinsecamente diferentes.

Quanto à criminalização, sublinha-se que ela só ocorre se a falta de cooperação do detido não tiver motivo legítimo; se existir motivo legítimo não haverá crime. Existe aqui uma situação que deve ser tratada como equivalente ao crime de desobediência simples, sem necessidade de cominação pela autoridade migratória.”

Handwritten notes and signatures on the right margin

Artigo 53.º - Centros de detenção

417. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

418. O n.º 1 deste artigo prevê que a detenção por mais de 48 horas, das pessoas detidas por se encontrarem em situação de imigração ilegal, deva ocorrer em centro de detenção. Estes centros de detenção são criados por ordem executiva.

419. O n.º 2 deste artigo prevê que estes centros de detenção estejam dotados de condições condignas para o alojamento de pessoas, respeitando as normas legais e instrumentos de direito internacional aplicáveis. Deve ser notado que o período de detenção agora pode chegar aos 24 meses (cf. artigo 51.º, n.º 5 da Proposta de Lei), pelo que as condições dos centros de detenção devem ser aptas e suficientes para assegurar uma detenção condigna por períodos longos de tempo.



Artigo 54.º - Retenção de passaporte e outros documentos

420. A epígrafe deste artigo sofreu alterações. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

421. O n.º 1 deste artigo prevê que se possa dispensar a detenção da pessoa em situação de imigração ilegal no centro de detenção, optando-se antes, em alternativa, pela retenção do respectivo passaporte ou documento de viagem e sendo imposta uma obrigação de apresentação periódica ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

— **422.** Este regime de retenção do passaporte e de apresentação periódica não pode ser aplicado nas seguintes circunstâncias: (1) haja indícios que permitam concluir que a pessoa visada pretende furtar-se à expulsão da RAEM (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) a pessoa visada tenha estado em situação de imigração ilegal há menos de 10 anos atrás (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo); e (3) a pessoa visada constituir um risco para a ordem pública ou segurança pública (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo). Excepto neste conjunto delimitado de circunstâncias, o regime de retenção do passaporte e de apresentação período pode ser adoptado, e deve ser a medida aplicada à pessoa em situação de imigração ilegal, por ser menos gravosa para o interessado do que a medida alternativa de detenção em centro de detenção.

423. Sobre este ponto, foi confirmado pelo proponente à Comissão que a figura da retenção de passaporte deveria ser o regime geral, só não se aplicando se ocorrer



alguma das exceções previstas nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 do artigo 54.º da Proposta de Lei.

424. O n.º 2 deste artigo prevê que, em termos procedimentais, quando ocorra a retenção do passaporte, nos termos do n.º 1 deste artigo, o Corpo de Polícia de Segurança Pública emita uma cópia certificada do passaporte ou outro documento de viagem retido, e o entregue ao particular interessado.

425. O n.º 3 deste artigo prevê que a cópia do passaporte ou outro documento de viagem, emitida nos termos do n.º 2 deste artigo, seja aceite e produza os mesmos efeitos que o original perante as entidades públicas e privadas da RAEM.

Artigo 55.º - Procedimento de expulsão

426. A epígrafe deste artigo sofreu alterações. Esta disposição foi alterada. Foram aditados os n.ºs 2, 3 e 4 a este artigo.

427. O n.º 1 deste artigo prevê que o procedimento de expulsão seja instruído pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública.

428. O novo n.º 2 deste artigo prevê que a proposta de expulsão deve ser apresentada, no prazo de 48 horas, para decisão do Chefe do Executivo, sempre que estejam reunidas as condições para que o detido saia da RAEM. Tal implica que a pessoa a ser expulsa esteja já sujeita a uma medida de detenção (cf. artigo 50.º e seguintes da Proposta de Lei) para assegurar a sua expulsão. A proposta de expulsão deve ser devidamente fundamentada. O n.º 2 deste artigo corresponde, em parte, ao previsto neste artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

B

na versão inicial da Proposta de Lei.

429. O novo n.º 3 deste artigo prevê que o procedimento de expulsão deva estar concluído no mais curto prazo compatível com as garantias de legalidade. O prazo máximo para a conclusão do procedimento de expulsão é de 60 dias. Este prazo suspende-se, no entanto, nas seguintes circunstâncias: (1) durante o tempo necessário para se confirmar a identidade das pessoas em situação de imigração ilegal, se estas se mostrarem indocumentadas ou existirem fundadas dúvidas sobre a autenticidade do seu passaporte ou outro documento de viagem (cf. alínea 1) do n.º 3 deste artigo); (2) durante o tempo necessário para se obter um novo passaporte ou outro documento de viagem, ou outros elementos necessários, junto da embaixada ou serviço consular que seja competente, para se assegurar que a pessoa em situação de imigração ilegal possa sair da RAEM (cf. alínea 2) do n.º 3 deste artigo); (3) durante o tempo em que a pessoa em situação de imigração ilegal estiver impossibilitada de viajar, devido a doença ou por outros motivos justificados, ou em situação de incumprimento da obrigação de apresentação periódica a que estava sujeita (cf. artigo 54.º da Proposta de Lei) (cf. alínea 3) do n.º 3 deste artigo). O n.º 3 deste artigo corresponde, com alterações, ao teor conjunto do n.º 2 do artigo 51.º e do n.º 4 do artigo 50.º da versão inicial da Proposta de Lei.

430. O novo n.º 4 deste artigo prevê que as prorrogações do prazo de 60 dias previstas no n.º 3 deste artigo e também a suspensão da contagem do prazo previsto no n.º 3 deste artigo tenham que ser sujeitas a validação jurisdicional. O n.º 4 deste artigo corresponde ao n.º 5 do artigo 50.º da versão inicial da Proposta de Lei.



Artigo 56.º - Ordem de expulsão

431. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

432. O n.º 1 deste artigo prevê que a ordem de expulsão deva ser fundamentada, indicando os motivos da medida de expulsão e o destino da pessoa expulsa.

433. O n.º 2 deste artigo prevê que a ordem expulsão deva ser executada pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 57.º - Despesas

434. Esta disposição foi alterada. O n.º 2 deste artigo na versão portuguesa sofreu de ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

435. O n.º 1 deste artigo prevê que a RAEM assuma as despesas com a expulsão, e repatriamento da pessoa expulsa, que não possam ser suportadas pelo não residente e não possam ser imputadas aos operadores de transportes (cf. artigo 62.º da Proposta de Lei) ou outros responsáveis nos termos da lei. Em lugar próximo, veja-se o artigo 99.º da Proposta de Lei.

436. O n.º 2 deste artigo prevê que a RAEM possa também assumir as despesas com o repatriamento dos membros do agregado familiar da pessoa expulsa, quando estes



familiares dependam economicamente da pessoa expulsa e demonstrem carência de meios para suportarem os seus encargos, nomeadamente com o repatriamento.

437. O n.º 3 deste artigo prevê que quando a RAEM tenha que assumir as despesas de recambiamento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, seja aplicada uma medida de interdição de entrada pelo período mínimo de 8 anos (cf. também artigo 58.º da Proposta de Lei).

438. O n.º 4 deste artigo prevê que quando o não residente reembolse as despesas que foram suportadas pelo RAEM, nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, se reduza a duração da medida de interdição prevista no n.º 3 deste artigo para o período normalmente fixado para casos similares (cf. artigo 58.º da Proposta de Lei).

Artigo 58.º - Interdição e impedimento

439. Esta disposição foi alterada. A alínea 2) do n.º 2 sofreu ajustamentos de redacção. O n.º 1, a alínea 1) do n.º 2 e o n.º 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreram de ajustamentos de redacção.

440. O n.º 1 deste artigo prevê que a situação de imigração ilegal por excesso de permanência (cf. artigo 47.º, n.º 2 da Proposta de Lei), quando não haja um motivo atendível não imputável à pessoa não residente, implique as seguintes consequências:
(1) a aplicação da medida de interdição de entrada na RAEM, quando houver apresentação voluntária do infractor, com a duração mínima de 1 ano, ou período igual ao excesso de permanência, se for mais que 1 ano (cf. subalínea (1), alínea 1) do n.º 1



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten initials]

deste artigo) ou, não havendo apresentação voluntária do infractor, com a duração mínima de 2 anos, ou o dobro do período do excesso de permanência, se for mais que 1 ano (cf. subalínea (2), alínea 1) do n.º 1 deste artigo), e (2) aplicação de uma medida de impedimento de requerer a autorização de residência ou a autorização especial de permanência durante 2 anos (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo). Estas duas consequências (*interdição e impedimento*) resultam directamente da lei, não havendo margem discricionária na decisão da sua aplicação. Haverá margem técnica decisória apenas no apuramento da duração do período de interdição de entrada na RAEM, nos termos da alínea 1) do n.º 1 deste artigo.

[Handwritten initials]

441. Sobre o âmbito material visado com a interdição e o impedimento previsto no n.º 1 deste artigo foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“A norma refere interdição de entrada, sem especificar as finalidades da entrada. Logo, durante o período da interdição, a entrada não será permitida, qualquer que seja a finalidade invocada.*

[Handwritten initials]

Depois da data do termo da interdição de entrada, a pessoa pode entrar como turista, mas, durante dois anos a contar desse termo, não pode beneficiar de autorização especial de permanência para finalidade de estudo, para finalidade de trabalhar, etc., a não ser que lhe seja concedida autorização excepcional ao abrigo do artigo 11.º ou para cumprir com uma obrigação judicial, por exemplo.”.

442. O n.º 2 deste artigo prevê que a duração da medida de interdição, prevista na alínea 1) do n.º 1 deste artigo: (1) seja aumentada em um terço, se o não residente visado já tenha estado, há menos de 10 anos, numa situação de imigração ilegal (cf. alínea 1) do



n.º 2 deste artigo), e (2) seja fixada em 7 anos, quando a duração da medida de interdição fosse superior a 7 anos, quando calculada nos termos da alínea 1) do n.º 1 deste artigo ou da alínea 1) do n.º 2 deste artigo, excepto quando se aplique o n.º 3 artigo 57.º da Proposta de Lei (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

443. O n.º 3 deste artigo prevê que não se aplique o n.º 1 deste artigo, não havendo lugar a uma interdição de entrada na RAEM e um impedimento de requerer a autorização de residência ou a autorização especial de permanência, quando o período de excesso de permanência não for superior a 30 dias e o particular visado não seja reincidente neste tipo de infracção, desde que pague imediatamente a devida multa (cf. artigo 90.º, n.º 1, alínea 2) da Proposta de Lei). O valor da multa, para efeitos do n.º 3 deste artigo, será o valor mínimo (500 patacas por dia).

444. O n.º 4 deste artigo prevê que a medida de interdição de entrada na RAEM, prevista neste artigo, seja da competência do comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 59.º - Redução especial

445. Esta disposição foi alterada. Este artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

446. Este artigo prevê que o período de interdição de entrada, previsto no artigo 58.º da Proposta de Lei, seja especialmente reduzido, sempre que o período de excesso de permanência seja inferior a 1 dia completo e o particular visado não seja reincidente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

447. Este artigo ressalva o previsto no n.º 3 do artigo 58.º da Proposta de Lei, apenas se aplicando quando não ocorra o pagamento imediato da multa.

448. Havendo dúvida na articulação e delimitação do âmbito de aplicação do previsto neste artigo com o previsto no n.º 3 do artigo 58.º da Proposta de Lei, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Em ambos os casos, a pessoa em causa encontra-se em situação de imigração ilegal por excesso de permanência.*

A articulação é feita desta maneira:

1) primeiro, para efeitos do n.º 3 do artigo 57.º, verifica-se se a pessoa é reincidente.

Não sendo, pergunta-se se a mesma pretende pagar a multa, no momento da saída da RAEM, pelo valor mínimo, ficando isenta da interdição de entrada;

2) se a pessoa, não sendo reincidente, concordar e pagar a multa de imediato, o processo fica concluído e a multa é registada no sistema. Aqui, não se coloca a questão do artigo 58.º; a pessoa fica isenta da interdição de entrada embora, durante um ano, não possa beneficiar de idêntico tratamento mais favorável;

3) se a pessoa for reincidente ou se, não sendo reincidente, declarar que não pretende pagar a multa de imediato, ela é notificada, para efeitos de audiência prévia, de que o procedimento sancionatório para aplicação da multa “normal” prosseguirá os seus termos e que a Administração pretende aplicar-lhe medida de interdição de entrada; em muitos casos, a multa não chega a ser paga e prescreve;

4) só quando é chegada a altura de apurar da medida da interdição de entrada é que se coloca a questão da aplicação, ou não, do artigo 58.º; este artigo contempla casos



de escassa gravidade objectiva, na parte em que refere «o período de excesso de permanência não tenha atingido um dia completo» (ou seja, em que o excesso de permanência é de apenas algumas horas). Nestas situações, a prática tem sido a de aplicar apenas 6 meses de interdição de entrada, em vez do “normal” período padrão mínimo de 1 ano.

Em suma: não existe contradição entre o artigo 58.º e o n.º 3 do artigo 57.º da proposta de lei e o Proponente entende que esta é uma fórmula adequada para conseguir efeitos dissuasores adequados, dispensando, em muitos casos (os do n.º 3 do artigo 57.º) os custos administrativos e burocráticos decorrentes do procedimento administrativo conducente à aplicação da medida de interdição de entrada.”.

Artigo 60.º - Deveres de informação dos operadores de transportes

449. Esta disposição foi alterada. O n.º 2 deste artigo sofreu uma alteração material. Os n.ºs 1 e 3 sofreram de ajustamentos de redacção.

450. O n.º 1 deste artigo prevê que os empresários comerciais (cf. artigo 1.º do Código Comercial) que explorem transportes aéreos, ou os proprietários dos meios de transporte aéreos, devam transmitir ao Corpo de Polícia de Segurança Pública um conjunto de dados pessoais relativos às pessoas que são transportadas para a RAEM, incluindo os tripulantes. Estes dados devem ser comunicados imediatamente após o final do registo de embarque dos passageiros. O proponente confirmou que, para efeitos deste dever de comunicação, se abrange também os residentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten initials and signature in the top right corner.

451. Sobre quem são os empresários alvo desta disposição, e também das disposições seguintes, foi esclarecido o seguinte pelo proponente à Comissão: *“A norma não tem em vista os sócios ou accionista das sociedades comerciais.*

Os estabelecimentos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações, só as pessoas jurídicas, seja pessoas jurídicas físicas, singulares, ou pessoas jurídicas colectivas (sociedades comerciais, por exemplo) ou equiparadas.”

Handwritten signature and initials on the right side of the text.

452. Os dados que devem ser comunicados, nos termos do n.º 1 deste artigo, são os seguintes: (1) elementos de identificação pessoal compreendendo o nome completo, o sexo, a data de nascimento, a nacionalidade e o número, o tipo e a validade do passaporte ou outro documento de viagem (cf. alínea 1), n.º 1 deste artigo); e (2) outros elementos de informação relevantes, a serem fixados posteriormente por via de regulamentação administrativa complementar (cf. alínea 2), n.º 1 deste artigo).

Handwritten signature and initials on the right side of the text.

453. Sobre os dados adicionais que serão ainda exigíveis, nos termos da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Os elementos de informação que são exigíveis de acordo com os padrões internacionais e que se prevê serem mais estáveis, no futuro, ficam consagrados na lei; aqueles que são exigíveis de acordo com os padrões internacionais, mas que se prevê que possam ter mais alterações ou ajustamentos, podem ser remetidos para diploma complementar, mais fácil de alterar que a lei.*

Prevê-se que esses elementos complementares sejam os seguintes:

- 1) *O posto de migração de entrada;*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 2) *O código do transporte;*
- 3) *A hora de partida e de chegada do transporte;*
- 4) *O número total de passageiros incluídos nesse transporte;*
- 5) *O ponto inicial de embarque.”.*

454. O proponente confirmou que, para efeitos do n.º 1 deste artigo, estão abrangidos todos os meios de transporte aéreos, inclusive o transporte aéreo de passageiros, de carga e ou de correio, os voos em jactos particulares (a chamada *aviação executiva*), as viagens aéreas ocasionais organizadas em regime de “charter” e também o transporte aéreo por helicóptero³⁰.

455. O n.º 2 deste artigo prevê que o Chefe do Executivo possa determinar que os empresários comerciais (cf. artigo 1.º do Código Comercial) que explorem transportes colectivos marítimos³¹ ou terrestres tenham também que prestar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública um conjunto de dados pessoais relativos às pessoas que são transportadas para a RAEM, incluindo os tripulantes. Os termos e o prazo para estes dados serem facultados serão regulados em despacho do Chefe do Executivo, a ser publicado no Boletim Oficial. O proponente confirmou que, para efeitos do n.º 2 deste artigo, estejam também abrangidas as viagens de grupo de turistas organizadas por

³⁰ Estão incluídas as três categorias de operação aérea previstos no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 10/2004, *Diploma enquadrador da actividade de aviação civil em Macau*.

³¹ Cf. artigos 70.º (Lista de passageiros) e 77.º (Desembarço das embarcações não registadas na RAEM) do *Regulamento das Actividades Marítimas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, na redacção do Regulamento Administrativo n.º 12/2020.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

agências de viagens, que façam uso de autocarros de passageiros.

456. Deve ser notado que apenas se pode exigir a prestação dos dados pessoais, para efeitos do n.º 2 deste artigo, que existam e estejam na disposição dos operadores de transportes colectivos marítimos e terrestres. E que deve ser dado um prazo razoável para a prestação desta informação ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

457. O n.º 3 deste artigo prevê que os comandantes das aeronaves e das embarcações que estejam na RAEM devam comunicar imediatamente a presença de passageiros clandestinos a bordo ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, dando também conhecimento à autoridade aérea ou marítima, que será a Autoridade de Aviação Civil de Macau³² ou a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água³³.

458. As informações recolhidas, nos termos do artigo 60.º da Proposta de Lei, são transmitidos por via electrónica, de modo seguro e em formato adequado (cf. artigo 68.º da Proposta de Lei), a ser regulado posteriormente na regulamentação administrativa complementar (cf. artigo 101.º, alínea 4) da Proposta de Lei).

459. Sobre este ponto, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “As informações recolhidas nos termos do artigo 59.º da proposta de lei são transmitidas de forma segura ao servidor do CPSP para conservação.

O período máximo de conservação das respectivas informações é de 5 anos, após o

³² Cf. artigo 49.º do Regulamento de Navegação Aérea de Macau, aprovado pela Ordem Executiva n.º 64/2019.

³³ Cf. artigo 148.º (Deveres relativamente a refugiados e passageiros clandestinos) do *Regulamento das Actividades Marítimas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, na redacção do Regulamento Administrativo n.º 12/2020.



qual devem ser destruídas. Essa imposição legal constará de diploma complementar.

Artigo 61.º - Deveres dos operadores de estabelecimentos hoteleiros

460. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção.

461. O n.º 1 deste artigo prevê que os empresários comerciais (cf. artigo 1.º do Código Comercial) que explorem estabelecimentos hoteleiros devam: (1) registar os dados de identificação pessoal e o registo de entrada e saída dos hóspedes e seus acompanhantes, com idade superior a 16 anos, que sejam turistas³⁴ (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo), (2) comunicar estes dados pessoais e registos, no prazo de 24 horas, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo), (3) recusar a hospedagem e o acesso às instalações a quem não aceite prestar os dados pessoais ou se oponha ao tratamento destes dados (cf. artigo 12.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*) (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo), e (4) informar os hóspedes dos deveres e direitos que decorrem do previsto neste artigo (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo).

462. O regime previsto no artigo 61.º da Proposta de Lei não se aplica aos residentes e também a quem permaneça habitualmente em Macau, apenas se dirigindo aos turistas. O proponente confirmou que a opção legislativa passa por se fixarem sanções

³⁴ Ou melhor, não sejam residentes, não tenham um título de identificação especial de permanência (cf. artigo 32.º da Proposta de Lei) e não tenham um título de identificação de trabalhador não residente na RAEM.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administrativas apenas para a violação dos deveres dos operadores de estabelecimentos hoteleiros previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 deste artigo (cf. alínea 2) do n.º 1 do artigo 89.º da Proposta de Lei). Tal resulta de se entender que não seria necessário prever sanções administrativas para assegurar o devido cumprimento dos deveres previstos nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 deste artigo.

463. Sobre este ponto foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “A solução constante da proposta de lei partiu de dois pressupostos:

- o pressuposto do princípio da intervenção mínima do direito sancionatório, sendo que, neste caso, só haveria que sancionar os deveres essenciais, ou seja de registar e comunicar ao CPSP;

- o pressuposto de que o cumprimento do dever da alínea 3) e 4) são da conveniência dos próprios operadores hoteleiros e, portanto, de cumprimento espontâneo pelos operadores. Aliás, se o ocupante não providenciar os dados, o operador hoteleiro incorrerá em risco de multa pois, nesse caso, não poderá cumprir o dever de registo.”

464. O n.º 2 deste artigo prevê que os dados de identificação pessoal recolhidos, nos termos da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, são transmitidos por via electrónica, sendo também enviada cópia do passaporte ou outro documento de viagem das pessoas registadas. Esta comunicação deve ser feita de modo seguro e em formato adequado (cf. artigo 68.º da Proposta de Lei), a ser regulado na regulamentação administrativa complementar (cf. artigo 101.º, alínea 4) da Proposta de Lei).



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

**Artigo 62.º - Responsabilidades dos operadores de transportes pelo retorno de
pessoas**

465. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo na versão portuguesa sofreu de ajustamento de redacção.

Handwritten signature next to paragraph 465.

466. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo correspondem ao previsto no artigo 6.º da Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência.*

Handwritten initials next to paragraph 466.

467. O n.º 1 deste artigo prevê que os empresários comerciais (cf. artigo 1.º do Código Comercial) que explorem transportes aéreos, que tenham transportado para a RAEM uma pessoa cuja entrada tenha sido recusada pelas autoridades competentes da RAEM (cf. artigos 23.º e 24.º da Proposta de Lei), devam transportar essa mesma pessoa novamente para o ponto de partida ou para o local de origem, conforme for mais adequado ao caso. Esta disposição aplica-se qualquer que seja o motivo da recusa de entrada na RAEM que tenha ocorrido no caso concreto.

Handwritten signature and initials next to paragraph 467.

468. O n.º 2 deste artigo prevê que quando o retorno do passageiro ou tripulante a quem a entrada foi recusada não puder ser imediatamente promovido, nos termos do n.º 1 deste artigo, todas as despesas decorrentes da respectiva permanência na RAEM, nomeadamente alojamento, alimentação e cuidados de saúde, são da responsabilidade da empresa transportadora.

469. O n.º 3 deste artigo prevê que quando se trate da recusa de entrada na RAEM de um menor não emancipado desacompanhado de quem exerce o poder paternal ou a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures]

tutela, a empresa transportadora deve assegurar que o esse mesmo menor é entregue, no país de origem ou ponto de partida, a quem exerce o poder paternal, ao tutor ou a pessoa ou instituição a quem o mesmo possa ser confiado.

[Handwritten signature]

470. Em termos práticos, para efeitos do n.º 3 deste artigo, o proponente informou a Comissão do seguinte: *“Nestas situações, os operadores de transportes devem:*

[Handwritten signature]

- 1. em primeiro lugar, entrar em contacto com a pessoa que exerça o poder paternal ou tutor do menor, com fim de confirmar, se, de facto, podem ou não receber o menor;*
- 2. em seguida, devem entrar em contacto com a autoridade migratória do lugar de origem do menor, a fim de esta apoiar e garantir que o retorno e que o menor seja entregue a quem exerça o poder paternal ou a outras pessoas apropriadas.*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

O CPSP, durante o processo de repatriamento, irá de acompanhar o andamento e poderá entrar em contacto, caso necessário, com a relativa embaixada ou autoridade migratória a fim de averiguar o andamento e a situação do repatriamento.

[Handwritten signature]

Na prática, com vista de proteger a segurança do menor, as companhias aéreas só permitem o «Check-in» (a verificação inicial) do menor, caso seja exibido um documento assinado pela pessoa que exerça o poder paternal a autorizar o acompanhamento da relativa pessoa na viagem com o menor. Essa é a forma operacional actualmente implementada pelas companhias aéreas, devido à epidemia.”.

471. Caso não seja possível assegurar o regresso do menor não emancipado desacompanhado, nos termos do n.º 3 deste artigo, deve aplicar-se, com as



Handwritten initials and signatures in the top right corner.

necessárias adaptações, o *regime de protecção social da jurisdição de menores* que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

Artigo 63.º - Base de dados

472. Esta disposição foi alterada. Este artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

473. Este artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública deva manter uma base de dados de onde constem os registos informáticos de entradas e saídas de pessoas da RAEM (cf. artigo 16.º, n.º 1 e artigo 60.º da Proposta de Lei) e sua hospedagem em estabelecimentos hoteleiros (cf. artigo 61.º da Proposta de Lei), bem como dos dados pessoais que devam ser associados a tais movimentos.

474. Esta base de dados deve ser mantida tendo em vista apenas as finalidades referidas no artigo 64.º da Proposta de Lei. Esta base de dados deve cumprir com o regime de protecção de dados contido na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

Artigo 64.º - Finalidades do tratamento dos dados e entidade responsável

475. Esta disposição não foi alterada.

476. O n.º 1 deste artigo prevê que o tratamento de dados recolhidos no âmbito desta Proposta de Lei terá como finalidades exclusivas: (1) o controlo migratório do movimento de pessoas (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) a aplicação de medidas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

securitárias e de decisões judiciais que ordenem a expulsão ou interdição de entrada na RAEM (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo); (3) o fornecimento de dados para a concessão de vistos, de autorizações prévias de entrada e outras autorizações administrativas previstas na Proposta de Lei (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo); (4) a prevenção da imigração ilegal e o combate à criminalidade (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo); e (5) a produção de informação estatística (cf. alínea 5) do n.º 1 deste artigo).

477. O n.º 2 deste artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública é a entidade responsável pelo tratamento de dados, para efeitos do regime de protecção de dados contido na Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

478. O n.º 3 deste artigo prevê que o tratamento de dados pode ser assegurado por entidade pública, por conta do Corpo de Polícia de Segurança Pública, havendo nesse caso uma *relação de subcontratação* (cf. artigo 17.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*), que será regulada por despacho do Chefe do Executivo.

479. Sobre este ponto, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “A *intenção é a de que a operacionalização técnica e informática possa ser operada pela Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau,*

Esta Direcção de Serviços, de acordo com a legislação orgânica em vigor (artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 9/2002), tem por atribuições, entre outras, «Prestar apoio técnico, administrativo, de planeamento, coordenação e normalização de procedimentos nas áreas jurídica, de pessoal, logística, administração financeira, comunicações, infra-estruturas, organização e informática, no âmbito das Forças de Segurança de Macau (FSM)»; e «estudar, propor e coordenar o desenvolvimento geral



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

na área informática das FSM, nomeadamente promover a coordenação no compartilhamento de informações e dados e nas funções do sistema de segurança no âmbito das FSM, em articulação com o desenvolvimento estratégico do Governo da RAEM.»". Foi ainda dito o seguinte pelo proponente: "Este n.º 3 do artigo 63.º justifica-se em face das orientações de ordem geral preconizadas nos artigos 15.º e 17.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais)."

480. No que diz respeito às regras para regular e restringir o acesso aos dados pessoais pelas forças e serviços de segurança, designadamente através da definição de diversos níveis de acesso, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: "Essa matéria será regulada nos diplomas complementares. A credenciação rigorosa, a regulação de níveis de acesso e o registo de logs do sistema são instrumentos usados já actualmente pelo CPSP para evitar abusos e garantir a segurança dos dados."

Nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), o CPSP efectua o tratamento de dados pessoais a que pertencem no âmbito das suas competências. O estabelecimento de permissões do sistema necessita de ser autorizado pelo Departamento de Fiscalização Interna e Informática, e as permissões concretas detalhadas necessitam de ser concedidas pelas chefias conforme as necessidades do serviço.

Por outro lado, o CPSP possui instruções internas e mecanismo de inspecção aleatória, incluindo as inspecções aleatórias internas efectuadas pelos diversos Departamentos e as inspecções aleatórias responsáveis pelo Departamento de Fiscalização Interna e Informática, com vista a evitar o abuso de poder por parte dos trabalhadores."

S

u.



2

Artigo 65.º - Cooperação com outras entidades

481. Esta disposição foi alterada. A alínea 3) deste artigo sofre uma alteração material. A alínea 4) deste artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

482. Este artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública possa utilizar e trocar os dados pessoais recolhidos e tratados nos termos da Proposta de Lei nas seguintes circunstâncias: **(1)** com as corporações e serviços de segurança da RAEM (cf. n.º 3 do artigo 5.º da Proposta de Lei), para as finalidades do n.º 1 do artigo 64.º da Proposta de Lei (cf. alínea 1) deste artigo); **(2)** com as autoridades de migração do exterior, para o controlo dos movimentos de migração de pessoas (cf. alínea 2) deste artigo); **(3)** com as embaixadas, consulados e outras representações diplomáticas, ou com as autoridades de migração do exterior, para a emissão de vistos e de autorizações de entrada, permanência ou residência (cf. alínea 3) deste artigo); e **(4)** com outras entidades públicas da RAEM, nos casos expressamente previstos na legislação aplicável (cf. alínea 4) deste artigo).

483. A alínea 3) deste artigo foi alterada tendo em vista a cooperação do Corpo de Polícia de Segurança Pública com as autoridades do Interior da China, nomeadamente para efeitos de atribuição do direito de fixar residência na RAEM.

484. O proponente confirmou que as transferências de dados pessoais para local situado fora da RAEM são admitidas quando tenham em vista finalidades de ordem e interesse público, desde que se respeitem o regime e os princípios decorrentes dos artigos 19.º



e 20.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

485. Sobre o âmbito material de aplicação, para efeitos da alínea 4) deste artigo, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“O objectivo é o de legitimar, em geral, a cooperação com outras entidades mesmo tal cooperação seja prevista em regulamento administrativo. O normativo fixa 4 exigências/orientações:*

- *a cooperação só pode ser com entidades públicas;*
- *essas entidades têm que ser entidades públicas locais (não do exterior);*
- *as situações têm que ser expressamente previstas;*
- *a cooperação tem que ter finalidades (objectivos) específicas.*

A alínea 4) não tem por objectivo nenhuma entidade em especial. Teoricamente, é possível prever a colaboração com a Direcção dos Serviços de Identificação, por exemplo.”

Artigo 66.º - Autorização de tratamento de dados pessoais

486. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

487. O n.º 1 deste artigo prevê que o pedido de visto, de autorização de entrada e permanência e de autorização de residência na RAEM, equivale ao consentimento do interessado para que o Corpo de Polícia de Segurança Pública possa proceder ao tratamento dos respectivos dados pessoais, incluindo os dados relativos a elementos



biométricos (cf. artigo 16.º da Proposta de Lei). O consentimento do titular dos dados pessoais é necessário para a recolha e tratamento dos dados, nomeadamente nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.

488. O proponente informou sobre este ponto à Comissão o seguinte: “A norma relativa ao consentimento para o tratamento de dados pessoais, prevista no n.º 1 do artigo 65.º da proposta de lei, é uma norma inovadora, no sentido de que não tem equivalência na lei em vigor”. E ainda também: “O consentimento será assegurado, precisamente, sob forma tácita, como decorre do n.º 1 do artigo 65.º, através da lei. Os n.ºs 2 e 3 deste mesmo artigo procuram reforçar a publicidade daquela regra.”.

489. O n.º 2 deste artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública deva divulgar que a autorização para o tratamento de dados pessoais decorre do pedido de visto, de autorização de entrada e permanência e de autorização de residência na RAEM. Essa divulgação deve ser feita nomeadamente nas páginas oficiais na *Internet* e também nos avisos constantes nos impressos de formulários disponibilizados aos interessados. Tal visa assegurar que os titulares dos dados pessoais estão devidamente informados, para efeitos do previsto no n.º 1 deste artigo.

490. O n.º 3 deste artigo prevê que os avisos, para efeitos do n.º 2 deste artigo, são disponibilizadas nas duas línguas oficiais da RAEM e também em língua inglesa.

491. Caso os titulares dos dados pessoais não queiram prestar os seus dados pessoais, podem formular a sua oposição para o efeito, nomeadamente aquando da entrada na RAEM, mas se o fizerem podem não ser autorizados a entrar na RAEM (cf. artigo 24.º, alínea 7) da Proposta de Lei). Sobre isso foi referido pelo proponente à Comissão o



[Handwritten signature]

seguinte: se os viajantes que se deslocam à RAEM “(...) só se apercebem dessa questão à entrada na RAEM, têm duas opções: ou concordam com o tratamento dos dados, aplicando-se a autorização tácita; ou não concordam, e formulam oposição expressa. Se formularem oposição, a autoridade deve recusar a entrada, precisamente ao abrigo da alínea 7) do artigo 24.º.”.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Artigo 67.º - Acesso e oposição a dados classificados de secretos ou confidenciais

492. Esta disposição foi alterada. Este artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

[Handwritten signature]

— 493. Este artigo prevê que os direitos de acesso e oposição previstos na legislação sobre protecção de dados pessoais (cf. artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*) relativos a dados classificados de secretos ou confidenciais sejam assegurados por intermédio do Ministério Público, ao qual compete promover ou determinar as modificações necessárias, tendo em vista as necessidades de segurança pública que existam no caso concreto. Aqui devem ser ponderados os interesses em presença, para se tomar uma decisão proporcional.

[Handwritten signature]

494. Este regime especial de acesso e oposição, por intermédio do Ministério Público, tem em vista o acesso e a oposição ao uso de dados pessoais constantes da base de dados regulada pela Proposta de Lei (cf. artigo 63.º da Proposta de Lei) e não corresponde ao âmbito material que é regulada pelo artigo 4.º da Proposta de Lei.

495. Sobre isso foi referido pelo proponente à Comissão, no que diz respeito à articulação



do artigo 4.º e do artigo 67.º da Proposta de Lei, o seguinte: “(...) *Tratam-se de duas realidades distintas, que requerem tratamento autónomo:*

- *O artigo 4.º da Proposta responde à questão do acesso a documentos que constam dos procedimentos administrativos quando obtidos no âmbito de sistemas de cooperação internacional ou regional entre autoridades judiciárias e/ou órgãos de polícia criminal, sob reserva de confidencialidade, e justifica-se por haver necessidade de regime especial relativamente à disciplina dos artigos 63.º e seguintes do CPA;*

- *o artigo 66.º da Proposta responde à questão do acesso a dados electrónicos que constam numa base de dados e justifica-se por haver necessidade de regime especial em face da disciplina relativa aos direitos dos titulares dos dados, conforme os artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 8/2005.”.*

496. Foi confirmado pelo proponente que, da decisão tomada pelo Ministério Público, no que diz respeito ao exercício do direito de acesso e oposição prevista no artigo 67.º da Proposta de Lei, assiste sempre recurso judicial, nos termos gerais. Tal será de resto possível tanto pelo titular dos dados pessoais como pela autoridade pública competente, caso se entenda que a decisão tomada não é adequada.

Artigo 68.º - Transmissão de informações pelos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros

497. Esta disposição foi alterada. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção.



498. Este artigo prevê que os operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros devem assegurar que, para efeitos dos artigos 60.º e 61.º da Proposta de Lei, prestam os dados pessoais relevantes ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de modo seguro³⁵ e por via de um formato adequado, sendo assegurada a separação lógica entre os dados pessoais e os restantes elementos de informação.

499. O regime que deverá ser cumprido, para este efeito, será previsto na regulamentação complementar da presente Proposta de Lei (cf. artigo 101.º, alínea 4) da Proposta de Lei). A violação deste regime é sancionada com infracção administrativa (cf. artigo 89.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei). Sobre isso foi referido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Essa matéria será objecto de diploma complementar, concretamente, um despacho do Chefe do Executivo.*

De qualquer modo, a transmissão dos dados será feita por via electrónica e, assim, terá que obedecer às disposições aplicáveis em matéria de cibersegurança, em consonância com a Lei n.º 13/2019 (Lei da Cibersegurança) e com as normas técnicas emitidas ao abrigo da mesma.”.

500. Em geral, para efeitos da base de dados prevista na Proposta de Lei, apesar de não se ter entendido necessário prever uma remissão expressa para a Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*, será este o regime legal aplicável, naquilo que não estiver regulado na presente Proposta de Lei. Tal poderá abranger, por exemplo, os deveres de sigilo para os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como para as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento de dados pessoais

³⁵ Cf. artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*.



(cf. artigo 18.º da Lei n.º 8/2005, *Lei da Protecção de Dados Pessoais*).

Artigo 69.º - Aliciamento ou instigação à migração ilegal

501. Esta disposição foi alterada. As alíneas 1) e 2) deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção.

502. Este artigo corresponde, em grande parte, ao artigo 13.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

503. Este artigo pune, com pena de prisão até 2 anos, quem aliciar ou instigar outrem à imigração ilegal para a RAEM.

504. A alínea 1) deste artigo refere-se à entrada ou permanência ilegal na RAEM. Sendo punido quem aliciar ou instigar outrem a entrar ou permanecer na RAEM nas circunstâncias que tipificam a imigração ilegal, previstas no artigo 47.º da Proposta de Lei.

505. A alínea 2) deste artigo refere-se à saída da RAEM. Sendo punido quem aliciar ou instigar outrem a sair da RAEM fora dos postos de migração, ou pelos postos de migração, mas evitando o controlo migratório.

Artigo 70.º - Auxílio à migração ilegal

506. A epígrafe deste artigo na versão em língua chinesa foi alterada. Esta disposição foi



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alterada. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

507. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo correspondem, em grande parte, ao artigo 14.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

508. Este artigo pune, com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem transportar ou fornecer auxílio material para a migração ilegal.

509. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo refere-se à entrada ou permanência ilegal na RAEM. Sendo punido quem transportar ou fornecer auxílio material para outrem entrar ou permanecer na RAEM nas circunstâncias que tipificam a imigração ilegal, referidas no artigo 47.º da Proposta de Lei.

510. A alínea 2) do n.º 1 deste artigo refere-se à saída da RAEM. Sendo punido quem transportar ou fornecer auxílio material para outrem sair da RAEM fora dos postos de migração, ou pelos postos de migração, mas evitando o controlo migratório.

511. O n.º 2 deste artigo prevê uma pena de 5 a 8 anos de prisão, quando o agente receber uma vantagem patrimonial ou benefício material, ou a sua promessa, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento para praticar o crime previsto no n.º 1 deste artigo. A redacção da norma agora refere-se a “recompensa, coisa, direito ou vantagem”, procurando ser abrangente na contrapartida que pode ser prestada.

512. O n.º 3 deste artigo prevê um agravamento das penas em um terço dos limites mínimos e máximos, para efeitos da prática das condutas punidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, quando o agente colocar a pessoa em situação de imigração ilegal em condições



desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte. Esta é principal inovação deste artigo.

Artigo 71.º - Acolhimento de pessoas em situação de imigração ilegal

513. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo em língua chinesa sofreram de ajustamentos de redacção.

514. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo correspondem, em grande parte, ao artigo 15.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

515. O n.º 1 deste artigo pune, com pena de prisão até 2 anos, quem acolher, abrigar, alojar ou instalar outrem, na sua habitação ou noutro local, tendo como finalidade a imigração ilegal. A redacção da norma agora procura abranger qualquer espaço: “sítio, construção, veículo, embarcação ou imóvel ou a sua fracção, compartimento ou anexo”. É exigido que o agente tenha conhecimento que a outra pessoa, a quem está a dar acolhimento, se encontra em situação de imigração ilegal.

516. O n.º 2 deste artigo pune, com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem obtiver, directamente ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou benefício material, ou a sua promessa, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento pela prática do crime previsto no n.º 1 deste artigo. A redacção desta norma refere-se também amplamente a qualquer “recompensa, coisa, direito ou vantagem”.

517. O n.º 3 deste artigo prevê um agravamento em um terço dos limites mínimos e máximos, para efeitos da prática das condutas punidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo,



quando o agente colocar a pessoa em situação de imigração ilegal em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte. Esta é principal inovação deste artigo.

Artigo 72.º - Facilitação de auxílio e acolhimento

518. Esta disposição foi alterada. Este artigo em língua chinesa sofreu ajustamentos de redacção.

519. Esta disposição é inovadora.

520. Este artigo pune, com pena de prisão até 2 anos, quem facilitar o auxílio à migração ilegal (cf. artigo 70.º da Proposta de Lei) ou o acolhimento de pessoa em situação de imigração ilegal (cf. artigo 71.º da Proposta de Lei), por via da disponibilizam de contactos ou outras informações a quem procure auxílio ou acolhimento para a imigração ilegal, mediante o recebimento de uma vantagem patrimonial ou benefício material, ou a sua promessa, para si ou para terceiro, como recompensa ou pagamento. A redacção desta norma refere-se também amplamente a qualquer “recompensa, coisa, direito ou vantagem”.

521. Este artigo visa punir condutas materiais, que não consistem na prática dos crimes previstos nos artigos 70.º e 71.º da Proposta de Lei, nas várias modalidades da participação na prática do crime (cf. artigos 25.º a 28.º do Código Penal).



Artigo 73.º - Emprego irregular

522. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

523. Os n.ºs 1 e 3 deste artigo correspondem, em grande parte, ao artigo 16.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

524. O n.º 1 deste artigo pune, com pena de prisão de até 2 anos, quem, no seu próprio interesse ou no interesse de um terceiro, pague uma remuneração ou contrapartida para receber a prestação de trabalho de quem não seja titular dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida. Em caso de reincidência (cf. artigo 69.º do Código Penal), a pena de prisão é de 2 a 8 anos.

525. O n.º 2 deste artigo agrava as penas previstas no número anteriores em um terço nos seus limites mínimos e máximos, quando a pessoa em situação de emprego irregular for mantida em condições desumanas ou degradantes, se outra pena mais grave não for aplicável. Esta é principal inovação deste artigo. Sobre este ponto, foi referido pelo proponente à Comissão o seguinte: "*A noção de «condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes» deve entender-se com o mesmo sentido de tratamento degradante referido no n.º 2 do artigo 234.º do Código Penal.*"

526. O n.º 3 deste artigo prevê que, para efeitos do n.º 1 deste artigo, se presume que há execução de um contrato de trabalho quando uma pessoa que não seja titular dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador for encontrada em estaleiro ou outro local onde decorrem obras de construção civil a praticar actos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

materiais que consistem na execução de tarefas ou trabalhos da construção civil. Sobre este ponto, foi referido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Por exemplo, a pessoa que seja encontrada a colocar uma fiada de tijolos numa parede, a transportar um carrinho de mão contendo cimento, etc. etc. Em suma, qualquer acto que um trabalhador de construção civil normalmente pratique, numa obra.”*

527. Como se referiu antes, passa agora a ser sancionado o recebimento da prestação de trabalho e não a celebração do contrato de trabalho, que poderá ocorrer em momento anterior, conforme informou o proponente à Comissão: *“A redacção proposta procura uma correcta tipificação do crime de emprego irregular, colocando a censurabilidade na execução do contrato e não, como sucede na lei em vigor, na celebração do mesmo.*

— *O emprego irregular, enquanto conduta criminosa, não consiste na celebração de contrato de trabalho irregular, ou seja, o contrato de trabalho de um ou mais não residentes que não sejam titulares de algum dos documentos legalmente exigidos para o fazer; o emprego irregular, enquanto conduta criminosa, deve ser o trabalho irregular, ou seja, a recepção efectiva de prestação de trabalho de um ou mais não residentes que não sejam titulares de algum dos documentos legalmente exigidos para o fazer.*

Por isso, a conduta a punir não deve ser a de quem celebra contratos irregulares. Essa corresponde a uma visão formal. O que se pretende é punir a pessoa que aceita a prestação efectiva de trabalho, dessa forma dando sequência e viabilidade a um emprego irregular.

Com o uso da expressão «ou no interesse de empresa que lhe pague algum tipo de remuneração ou contrapartida», visa obter-se a criminalização de gerentes e demais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

gestores, de direito ou de facto, que, dispondo do poder de receber prestação de trabalho para a empresa em que trabalham, aceitem tal prestação por parte de pessoas não residentes que não sejam titulares de algum dos documentos legalmente exigidos para o fazer.

De acordo com a alínea 2) do n.º 2 do artigo 80.º, a responsabilidade destes gestores pode ser cumulada com a responsabilidade criminal da pessoa colectiva em causa.”

Artigo 74.º - Extorsão de pessoa em situação de imigração ilegal

528. Esta disposição foi alterada. Este artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

529. Este artigo corresponde, em grande parte, ao artigo 17.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

530. Este artigo pune, nos termos do artigo 215.º do Código Penal, quem com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de ameaça de revelar a situação de imigração ilegal em que essa outra pessoa se encontre (cf. artigo 47.º da Proposta de Lei), a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo.

531. Sobre o âmbito material da remissão operada por artigo para o artigo 215.º do Código Penal foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “*Na formulação actual do tipo penal, podem ocorrer dificuldades de natureza jurídica, por causa das relações de concurso que podem ser estabelecidas com os crimes de coacção e de extorsão, já*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

existentes no Código Penal.

Para clarificar, remete-se expressamente para a punição nos termos do artigo 215.º (extorsão) do Código Penal.

As penas aplicáveis serão as do artigo 215.º do Código Penal, nos termos nele previstos, ou seja:

- Nos casos padrão, a pena será de 2 a 8 anos de prisão;
- Quando a prática da extorsão seja acompanhada, no momento do crime, do uso de arma aparente ou oculta, a pena de prisão de 3 a 15 anos;
- Quando a disposição patrimonial extorquida seja de valor consideravelmente elevado, a pena de prisão de 3 a 15 anos.

No caso deste artigo 73.º da proposta de lei, não se aplicam as situações previstas no artigo 215.º do Código Penal, por remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º (Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida de outra pessoa ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física), nem para o n.º 3 do artigo 204.º (Se do facto resultar a morte de outra pessoa), porque essas situações pressupõem o emprego de violência e, no caso do artigo 73.º não se prevê violência, mas apenas a ameaça com mal importante, ou seja, no caso, a «ameaça de revelar a situação de imigração ilegal em que a mesma se encontre».

Artigo 75.º - Falsificação de documentos e utilização ou posse de documentos



falsificados

532. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo em língua portuguesa sofreu de ajustamentos de redacção. O n.º 3 deste artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

533. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 18.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

534. O n.º 1 deste artigo pune, com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem, com a intenção de frustrar os efeitos previstos na Proposta de Lei, por qualquer dos meios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 244.º do Código Penal, falsificar bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outro documento de viagem e respectivos vistos, ou documento legalmente exigido para a entrada e permanência ou que certifique a autorização de residência na RAEM.

535. O n.º 2 deste artigo pune, com a pena prevista no n.º 1 deste artigo, a falsificação, pelos meios referidos no n.º 1 deste artigo, de documento autêntico, autenticado ou particular, e as falsas declarações sobre elementos de identificação do agente ou de terceiro, com intenção de obter documento legalmente exigido para a entrada, permanência ou autorização de residência na RAEM.

536. O n.º 3 deste artigo pune, com pena de prisão até 3 anos, quem usar ou possuir os documentos falsos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.



Artigo 76.º - Falsas declarações sobre a identidade

537. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

538. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 19.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

539. O n.º 1 deste artigo pune, com pena de prisão até 3 anos, quem, com a intenção de se eximir aos efeitos previstos na Proposta de Lei, ou de obter um direito regulado na Proposta de Lei, declarar ou atestar falsamente, perante autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado civil ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios.

540. O n.º 2 deste artigo pune, com a mesma pena prevista no n.º 1 deste artigo, quem, com as intenções referidas no n.º 1 deste artigo, induza em erro autoridade pública ou funcionário no exercício das suas funções, atribuindo falsamente a si ou a terceiro, nome, estado civil ou qualidade a que a lei reconheça efeitos jurídicos.

Artigo 77.º - Uso ou posse de documento alheio

541. Esta disposição foi alterada. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção na versão portuguesa.

542. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 20.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.



543. Este artigo pune, com pena de prisão até 3 anos, quem, com a intenção de frustrar os efeitos previstos na Proposta de Lei, usar ou possuir como próprio, ou ceder para uso ou posse de terceiro, bilhete de identidade ou outro documento autêntico que sirva para certificar a identidade, passaporte ou outro documento de viagem, ou documento legalmente exigido para a entrada ou permanência na RAEM ou documento que certifique a autorização de residência na RAEM.

544. Tendo em vista a articulação do regime previsto neste artigo com o crime de falsificação de documentos e utilização ou posse de documentos falsificados contido no artigo 75.º da Proposta de Lei, foi referido pelo proponente à Comissão o seguinte:

“No artigo 74.º, n.º 2, estão em causa o acto de falsificar documento e o acto de prestar falsas declarações sobre elementos de identificação do agente ou de terceiro; no artigo 76.º estão em causa actos de utilização ilegítima de documentos autênticos.

Os actos referidos são bem diferentes, quer enquanto conduta objectivamente considerada, quer quanto à respectiva gravidade, objectiva e subjectiva. Justifica-se, por isso, que se mantenha a situação actual, que consta dos artigos 18.º e 20.º da Lei n.º 6/2004.”

Artigo 78.º - Simulação e invocação de certos actos jurídicos para obtenção de autorizações

545. Esta disposição foi alterada. Este artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

546. Esta disposição é inovadora.

547. Este artigo pune, com pena de prisão de 2 a 8 anos, quem simular casamento, união de facto, adopção ou contrato de trabalho, tendo por motivação determinante proporcionar a outrem a obtenção ou obter para si autorização de residência ou autorização especial de permanência na RAEM, e depois formalizar o correspondente pedido de autorização administrativa perante as autoridades da RAEM.

548. Em função das circunstâncias do caso concreto, o aplicador terá que diferenciar o âmbito material de aplicação deste novo crime, que criminaliza com autonomia a simulação e invocação de certos actos jurídicos para obtenção de autorizações, com o crime de falsas declarações sobre a identidade (cf. artigo 76.º da Proposta de Lei), que poderá incluir a indicação do estado civil, e ainda também com o crime de falsificação de documentos, que possam conter o estado civil (cf. artigo 75.º da Proposta de Lei).
Remete-se para o que se referiu sobre esta matéria na generalidade.

549. Sobre a articulação do regime contido neste artigo com o crime de falsas declarações sobre a identidade previsto no artigo 76.º da Proposta de Lei, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“(...) O que está em causa, no artigo 77.º da proposta de lei são negócios jurídicos autênticos, isto é, que foram celebrados segundo as regras próprias desses negócios jurídicos. Aliás, essa é a razão essencial pela qual os tribunais têm tido dificuldade em enquadrar estas práticas no âmbito dos crimes de falsificação.*

A simulação de negócio civil, enquanto ilícito civil, está regulada nos artigos 232.º a 236.º do Código Civil. A simulação de casamento pode ser um acto relativamente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

comum, por exemplo, quando os intervenientes querem libertar-se da pressão social feita por familiares para casarem, apesar de não o desejarem.

Em obediência ao princípio geral da intervenção mínima do Direito Penal, e também por razões de ordem prática e bom senso, não se deve criminalizar, a simulação (ilícito civil) de certos actos jurídicos.

No caso da proposta de lei, só se procede à criminalização se, além de haver simulação do negócio jurídico, esse negócio simulado é efectivamente utilizado perante as autoridades para concretizar o fim mais censurável, que é o de pedir falsamente a autorização de residência ou especial de permanência.”

Artigo 79.º - Violação da medida de interdição de entrada e recusa de saída

550. Esta disposição não foi alterada.

551. O n.º 1 deste artigo corresponde, em grande parte, ao artigo 21.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão.*

552. O n.º 1 deste artigo pune, com pena de prisão até 1 ano, quem violar a medida de interdição de entrada que tenha sido aplicada nos termos previstos na Proposta de Lei (cf., em especial, artigos 8.º e 58.º da Proposta de Lei).

553. O n.º 2 deste artigo pune, com a mesma pena prevista no n.º 1 deste artigo, quem, sem motivo legítimo, não acatar a ordem de abandono da RAEM, no prazo que tenha sido fixado nos termos previstos na Proposta de Lei (cf. artigos 37.º e 44.º da Proposta



[Handwritten signatures]

de Lei), depois de notificado (cf. artigo 13.º da Proposta de Lei). Este n.º 2 deste artigo é uma disposição inovadora.

554. Tendo em vista a articulação do previsto no n.º 2 deste artigo com o crime de desobediência previsto no artigo 52.º, n.º 2 da Proposta da Lei, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Em teoria, as condutas são bem diferentes:*

- se alguém recebe uma ordem do CPSP dizendo que deve abandonar a RAEM dentro de 8 dias e não o faz, encontrando-se na RAEM depois do termo desse prazo, isso cabe claramente dentro da previsão do n.º 2 do artigo 78.º;

[Handwritten mark]

- se alguém que se encontra detido e em vias de ser expulso, por exemplo, se recusa a entrar para o veículo que o conduzirá ao aeroporto; ou se se recusa a assinar o formulário destinado a pedir renovação do seu passaporte junto das entidades competentes do seu país, isso cabe claramente no n.º 3 do artigo 51.º.

[Handwritten mark]

De qualquer modo, é preciso sublinhar que, na ordem jurídica da RAEM prevalece o princípio geral do «ne bis in idem». Em ambos os preceitos citados, está em causa o mesmo interesse jurídico essencial, ou seja, o da autoridade pública. Assim, a pessoa só poderá ser punida segundo um dos preceitos: ou pelo n.º 2 do artigo 78.º ou pelo n.º 3 do artigo 51.º.”.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Artigo 80.º - Entrada sem sujeição a controlo de migração

555. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

556. Esta disposição é inovadora.

557. O n.º 1 deste artigo pune, com pena de prisão até 1 ano, quem entrar na RAEM fora dos postos de migração, ou através dos postos de migração, mas subtraindo-se ao controlo migratório, durante o período de interdição de entrada ou depois de ter sido pessoalmente notificado da intenção de lhe ser aplicada medida securitária que esteja prevista na Proposta de Lei. A notificação aqui referida consiste na notificação de uma mera intenção da Administração Pública, ou seja, é uma notificação para efeitos de audiência prévia dos interessados (cf. artigo 93.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo).

558. O n.º 2 deste artigo prevê que a tentativa da prática deste crime seja punível.

559. Tendo em vista a articulação do previsto no n.º 1 deste artigo com o crime de violação de uma medida de interdição de entrada que se encontra previsto no artigo 79.º, n.º 1 da Proposta da Lei, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “O n.º 1 do artigo 78.º prevê a hipótese de alguém entrar na RAEM pelos postos de migração, com sujeição a controlo de migração, aproveitando uma falha de controlo das autoridades ou usando um estratagema para conseguir essa entrada (por exemplo, usando um documento de uma pessoa parecida consigo).

O n.º 1 do artigo 79.º prevê a hipótese de alguém entrar na RAEM sem sujeição a controlo de migração (...).” Tendo depois sido ainda referido pelo proponente: “As matérias reguladas nos artigos 78.º e 79.º da proposta de lei não são semelhantes.

No artigo 78.º, estão em causa conduta que podem ser qualificadas, materialmente, de desobediência, no sentido do artigo 312.º do Código Penal. No entanto, no artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

79.º, não é esse o caso.

Essa diferença, aliás, justifica o diferente regime quanto à tentativa. No artigo 78.º, estão em causa condutas em que não se justifica a punição da tentativa; no caso do artigo 79.º, pelo contrário, justifica-se plenamente a punição da tentativa.”

Artigo 81.º - Responsabilidade das pessoas colectivas

560. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 1 e 5 deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção. Foi aditado um novo n.º 3 a este artigo. O n.º 2 da versão inicial da Proposta de Lei passou a constar dos n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei.

561. Os n.ºs 1, 2 e 4 deste artigo correspondem, em grande parte, ao artigo 26.º-B da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

562. O n.º 1 deste artigo prevê a responsabilidade criminal das pessoas colectivas pelos crimes previstos nos artigos 69.º a 73.º da Proposta de Lei. Essa responsabilidade das pessoas colectivas ocorre quando os crimes sejam cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo pelos seus órgãos ou representantes (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo), ou por pessoa sob a autoridade dos seus órgãos ou representantes, havendo violação dolosa de deveres de vigilância ou controlo (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

563. O n.º 2 deste artigo prevê que, para que haja lugar à responsabilidade da pessoa colectiva prevista no n.º 1 deste artigo, não possa ter ocorrido uma conduta pelos agentes da pessoa colectiva contrária a ordens ou instruções expressas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

564. O novo n.º 3 deste artigo prevê que a responsabilidade das pessoas colectivas, nos termos do n.º 1 deste artigo, não afaste a responsabilidade individual dos agentes.

565. O n.º 4 deste artigo prevê que, para efeitos do n.º 1 deste artigo, se aplique às pessoas colectivas uma pena de multa até 360 dias.

566. O n.º 5 deste artigo prevê que, quando se impute responsabilidade criminal às pessoas colectivas, nos termos do n.º 1 deste artigo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 69.º a 71.º da Proposta de Lei, as pessoas colectivas também sejam responsabilizadas civilmente pelo reembolso das despesas com o repatriamento das pessoas em situação de imigração ilegal, quando a RAEM tenha assumido essas despesas (cf. artigos 57.º e 99.º da Proposta de Lei).

Artigo 82.º - Penas acessórias

567. Esta disposição foi alterada. A alínea 1) do n.º 1 e o n.º 3 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção.

568. Este artigo corresponde, em parte, ao artigo 26.º-A da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

569. O n.º 1 deste artigo prevê que, pela prática dos crimes previstos nos artigos 69.º a 73.º da Proposta de Lei, se apliquem as seguintes penas acessórias: (1) impedimento de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de 6 meses a 2 anos (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); e (2) impedimento do direito a receber quaisquer subsídios ou benefícios concedidos por entidade pública,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

por um período de 6 meses a 2 anos (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

570. Na versão inicial do n.º 1 deste artigo apenas se fazia referência à contratação pública para a aquisição de bens ou serviços. A versão alternativa do n.º 1 deste artigo da Proposta de Lei passou a abranger toda a contratação pública.

571. Sobre este ponto, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “A alínea 2) do n.º 1 do artigo 26.º-A da Lei n.º 6/2004 restringe a pena acessória à participação em concursos públicos que tenham por objecto empreitada de obras públicas ou concessão de serviços públicos.

Essa restrição parece inadequada, face ao objectivo geral, que foi posto a consulta pública, relativamente à introdução de mecanismos de maior efectivação da responsabilidade das pessoas colectivas.

Assim, deve a pena acessória ser estendida a todos os ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos. Para isso, o proponente entende reformular a alínea 1) do n.º 1 do artigo 81.º da proposta de lei no sentido de simplificar a redacção, em moldes idênticos ao previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).”.

572. O n.º 2 deste artigo prevê que as penas acessórias previstas nas duas alíneas do n.º 1 deste artigo possam ser aplicadas separadamente ou cumulativamente.

573. O n.º 3 deste artigo prevê que, para a prática do crime previsto no artigo 73.º da Proposta de Lei, para além das penas acessórias previstas no n.º 1 deste artigo, se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possa aplicar ainda uma pena acessória de revogação das autorizações de contratação de trabalhadores não residentes concedidas, acompanhada da privação, pelo período de 6 meses a 2 anos, do direito de pedir novas autorizações.

Artigo 83.º - Crimes cometidos por funcionários

574. Esta disposição não foi alterada.

575. Este artigo corresponde, em parte, ao artigo 23.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

576. Este artigo prevê um agravamento das penas, em metade da diferença entre os limites mínimos e máximos, quando os crimes previstos na Proposta de Lei (cf. artigos 69.º a 80.º da Proposta de Lei) sejam praticados por funcionários, na acepção do artigo 336.º do Código Penal, no exercício das suas funções ou por causa delas.

577. Esta disposição faz uso do conceito de “funcionário”, remetendo para o Código Penal, e não de “membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública”, conforme decorre do regime legal actualmente em vigor. Sobre este ponto, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “A *agravação, estando restrita a «trabalhadores», que é apenas uma categoria de servidores públicos, estava em desarmonia com o Código Penal, sem que exista uma razão suficientemente forte para essa restrição.*”

Na verdade, a agravação por via da qualidade de «membros das Forças de Segurança de Macau ou outros trabalhadores da Administração Pública», significa que tal



agravação se aplica a todos os servidores públicos. O fundamento ético-jurídico e material da agravação parece residir em dois aspectos essenciais:

- a condutas que são criminalizadas no âmbito da lei em causa (sobre controlos de imigração e de permanência e residência) respeitam a um aspecto da ordem social da RAEM de importância fundamental para a estabilidade e bem-estar da sociedade;*
- os servidores públicos têm um especial dever (um dever acrescido) de respeitar as normas do Estado que respeitam a aspectos de importância fundamental para a estabilidade e bem-estar da sociedade.*

Ora, sendo este o fundamento ético-jurídico e material da agravação, parece não fazer sentido que se abranja os servidores públicos vinculados por uma relação de trabalho e se excluam os servidores públicos vinculados por uma relação do tipo política, porque isso não é harmonioso com a perspectiva do Código Penal, o diploma fundamental em matéria penal.”

Artigo 84.º - Processo sumário

578. Esta disposição não foi alterada.

579. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 24.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

580. O n.º 1 deste artigo prevê que são julgados em processo sumário, verificados os restantes requisitos do artigo 362.º do Código de Processo Penal, os detidos: **(1)** pela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prática em concurso de crimes previstos na Proposta de Lei, puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo), e (2) prática de outros crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos em concurso com a prática de qualquer dos crimes referidos na alínea 1) do n.º 1 deste artigo (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

581. O n.º 2 deste artigo prevê que o processo sumário se mantenha mesmo que, em resultado do concurso, a pena máxima aplicável ultrapassar os 3 anos de prisão.

Artigo 85.º - Tribunal singular

— **582.** Esta disposição não foi alterada.

583. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 25.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

584. Este artigo prevê que o tribunal competente para o julgamento dos detidos referidos no artigo 84.º da Proposta de Lei seja o tribunal singular quando: (1) não seja possível o julgamento em processo sumário, por falta de verificação dos requisitos previstos no artigo 362.º do Código de Processo Penal (cf. alínea 1) deste artigo), e (2) haja lugar ao reenvio do processo para a forma comum, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 371.º do Código de Processo Penal (cf. alínea 2) deste artigo).



Artigo 86.º - Aplicação da prisão preventiva

585. Esta disposição não foi alterada.

586. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 26.º da Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão*.

587. Este artigo prevê que se a audiência não puder ter lugar em acto seguido à detenção e apresentação ao Ministério Público, nos termos do artigo 368.º do Código de Processo Penal, o juiz possa impor ao arguido a prisão preventiva, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 186.º do Código de Processo Penal.

588. O regime deste artigo, e dos artigos 84.º e 85.º da Proposta de Lei, não sofreu alterações, tendo sido informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“A redacção proposta para os artigos 83.º, 84.º e 85.º visa manter o quadro legal actual, quanto às matérias neles abrangidas, porque o Proponente entende que o mesmo se adequa bem às necessidades práticas, justificando-se, aqui, a estabilidade destas soluções.*

A única alteração ao Código de Processo Penal, operada pela Lei n.º 9/2013, que visou especificamente pessoas não residentes respeita ao aditamento da alínea 3) do n.º 2 do artigo 93.º e não prejudica o referido no parágrafo anterior.”

Artigo 87.º - Envio de cópia de sentenças

589. Esta disposição foi alterada. A alínea 1) deste artigo na versão portuguesa sofreu de ajustamentos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

590. Esta disposição é inovadora.

591. Este artigo prevê que os tribunais remetam ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, com brevidade e em formato electrónico seguro, cópia das sentenças: (1) que sejam proferidas em processo crime contra não residentes (cf. alínea 1) deste artigo); (2) que determinem a expulsão ou interdição de entrada de não residentes (cf. alínea 2) deste artigo); e (3) que sejam proferidas em processos instaurados pela prática de crimes previstos na Proposta de Lei (cf. alínea 3) deste artigo).

592. O proponente esclareceu que, para efeitos do envio de cópia de sentenças neste artigo, se teria aqui em vista apenas as sentenças transitadas em julgado, que sejam definitivas. Não se pretende receber o envio apenas das sentenças condenatórias, dado que se prevê o envio de todas as sentenças, designadamente as absolutórias.

593. No que respeita à articulação do previsto neste artigo com a opção de manter os processos nos tribunais em formato papel, que resulta do artigo 19.º da Lei n.º 2/2020, *Governança electrónica*, foi esclarecido pelo proponente à Comissão o seguinte: “A sentença consiste, materialmente, num documento; não é um processo.

Nessa medida, a comunicação de um documento, ainda que com duas ou três dezenas de páginas, não representa o mesmo grau de dificuldade de um processo. Essa comunicação pode ser efectuada em formato do tipo comum e universal (pdf) e através de meio seguro, isto é, que permita evitar a sua falsificação, adulteração, supressão, etc., por meio de qualquer acto não autorizado, na acepção da alínea 5) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 13/2019 (Lei da Cibersegurança).

O artigo 19.º da Lei n.º 2/2020 (*Governança electrónica*) refere-se a remessa de



processo administrativo e de outros documentos dos serviços públicos para o tribunal ou ao Ministério Público; no artigo 86.º da proposta de lei refere-se situação contrária, isto é, o envio de documento (não de processo) do tribunal para o serviço público.”

Artigo 88.º - Transporte de pessoas com entrada não autorizada

594. Esta disposição foi alterada. O n.º 1 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

O n.º 2 deste artigo foi alvo de uma alteração material.

595. Este artigo corresponde ao previsto no artigo 35.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência*.

596. O n.º 1 deste artigo prevê que o operador de transportes que transporte, por um meio de transporte para o qual a lei exija título nominativo, para a RAEM pessoas, incluindo tripulantes, que não devam ser legalmente autorizados a entrar na RAEM, fica sujeito, por cada pessoa, à aplicação de uma multa de 10 mil a 30 mil patacas. A multa será aplicável ao operador de transportes independentemente da pessoa, no caso concreto, ser ou não autorizada a entrar na RAEM.

597. O n.º 2 deste artigo afasta a responsabilidade infraccional prevista no n.º 1 deste artigo quando não seja exigível, nas circunstâncias do caso concreto, ao operador de transportes ter conhecimento que a pessoa não estava autorizada a entrar na RAEM.

598. O n.º 2 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei parecia colocar o ónus da prova do não conhecimento que a pessoa transportada não estava autorizada a entrar na RAEM sobre o operador de transportes. Na versão alternativa desta disposição ficou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

claro que não se visa exigir ao particular a demonstração que não lhe seria exigível, no caso concreto, o conhecimento da situação da pessoa transportada.

599. Sobre este ponto, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“A infracção só pode ser imputada e sancionada mediante um procedimento próprio, com as garantias legais.*

Se, no âmbito de tal procedimento, se provar e concluir que o operador não tinha condições de saber que a autoridade da RAEM iria recusar a entrada (porque os factos que levaram à recusa só eram do conhecimento da autoridade, por exemplo), então esse operador não deverá ser sancionado. É esse, aliás, o sentido garantístico do n.º 2 do artigo 87.º.”

Artigo 89.º - Infracções relativas a deveres de operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros

600. Esta disposição foi alterada. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo sofreu de uma alteração material. As alíneas 2) e 3) do n.º 1 deste artigo sofreram ajustamentos de redacção.

601. Esta disposição é inovadora e resulta dos novos deveres de colaboração, tendo em vista o registo dos viajantes e dos hóspedes, exigidos aos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros (cf. artigos 60.º e 61.º da Proposta de Lei).

602. O n.º 1 deste artigo sanciona como infracção administrativa as seguintes condutas:
(1) não transmissão, por cada viagem, das informações referidas no n.º 1 do artigo 60.º



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da Proposta de Lei, ou a sua transmissão com erros, incompleta, falsa ou após o prazo (os dados devem ser transmitidos após o final do registo de embarque), sendo punível com multa de 30 mil a 150 mil patacas (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º da Proposta de Lei, bem como dos deveres previstos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 61.º da Proposta de Lei, ou o seu cumprimento de forma incorrecta, incompleta, falsa ou após o prazo (para efeitos do n.º 2 do artigo 60.º, o prazo será fixado em despacho do Chefe do Executivo, para efeitos do n.º 3 do artigo 60.º, a comunicação deve ser imediata, e para efeitos do n.º 1 do artigo 61.º, os registos dos hóspedes devem ser comunicados no prazo de 24 horas), punível com multa de 5 mil a 15 mil patacas (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo); e (3) inobservância das regras a que se refere o artigo 68.º, para a transmissão de informações pelos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros (regras técnicas a serem aprovadas por via de regulamentação complementar – cf. artigo 101.º, alínea 4) da Proposta de Lei), punível com multa de 3 mil a 9 mil patacas (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo).

603. O valor da multa prevista na alínea 1) do n.º 1 deste artigo foi alterado, sendo de 150 mil a 500 mil patacas na versão inicial da Proposta de Lei e passando a ser de 30 mil a 150 mil patacas na versão alternativa da Proposta de Lei. Sobre este ponto, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “O valor da multa estabelecido na alínea 1) é realmente alto, mas tem em vista a harmonia com idênticas previsões em termos internacionais.

Com efeito, ao nível dos países mais desenvolvidos, tem-se feito um esforço para que as companhias aéreas contribuam efectivamente para mitigar o problema da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

imigração clandestina e para prevenção do terrorismo.

Nos Estados Unidos da América, o Enhanced Border Security and Visa Entry Reform Act tornou o Advanced Passenger Information System (APIS) obrigatório e impõe multas às companhias aéreas que não cumpram, ou cumpram de forma incompleta imprecisa, os deveres de informação do manifesto dos passageiros (incluindo nomes, datas de nascimento, cidadania e sexo, passaporte e informações de visto). Essas multas são de USD 5.000,00 por pessoa, a pagar ao U.S. Customs, e de USD 1.000,00 por voo, ao U.S Immigration Service.

Na União Europeia, os Estados membros estão obrigados, por força da Directiva n.º 2004/82/CE, do Conselho, de 29 de Abril de 2004 (relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras), a prever, nas suas legislações internas, uma multa mínima não inferior a EUR 3.000,00, por voo, e uma multa máxima não inferior a EUR 5.000,00.

O valor proposto para a multa teve por referência o montante mais leve de multa previsto na Lei n.º 13/2019 (Lei da Cibersegurança) – vide os respectivos n.º 2 do artigo 15.º e n.º 2 do artigo 25.º.”

604. O n.º 2 deste artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública comunique a aplicação das multas previstas neste artigo às entidades públicas competentes para o licenciamento administrativo dos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros. As entidades públicas visadas por esta disposição serão: (1) para os operadores de transportes aéreos a Autoridade de Aviação Civil de Macau, (2) para os operadores de transportes marítimos a Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e de Água, (3) para os operadores de transportes terrestres a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (ou a Direcção dos Serviços de Turismo, para os autocarros das agências de turismo), e (4) para os operadores de estabelecimentos hoteleiros a Direcção dos Serviços de Turismo³⁶.

Artigo 90.º - Outras infracções administrativas

605. Esta disposição foi alterada. A alínea 3) do n.º 1 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei foi eliminada. As alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei passaram, com alterações materiais, para as alíneas 3), 4) e 5) do n.º 1 deste artigo na versão alternativa da Proposta de Lei. A alínea 1) do n.º 1 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção. A alínea 2) do n.º 1 deste artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

606. O n.º 1 deste artigo prevê o conjunto de outras disposições previstas na Proposta de Lei cuja violação é sancionada com uma infracção administrativa, estando previsto: (1) uma multa de 5 mil a 15 mil patacas para a entrada ou saída da RAEM fora dos postos de migração, ou através dos postos de migração, mas subtraindo-se ao controlo migratório (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); (2) uma multa de 500 a 800 patacas por cada dia de excesso de permanência na RAEM, até ao máximo de 15 mil patacas (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo); (3) uma multa de 300 a 500 patacas, acrescido de 50

³⁶ O licenciamento dos estabelecimentos da indústria hoteleira é da competência do Director da Direcção dos Serviços de Turismo (Cf. artigo 15.º da Lei n.º 8/2021, *Lei da actividade dos estabelecimentos da indústria hoteleira*).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

patacas por cada dia de atraso, até ao máximo de 15 mil patacas, pelo incumprimento, no prazo devido, das obrigação de formalidades previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º da Proposta de Lei (cf. alínea 3) do n.º 1 deste artigo); (4) uma multa de 2 mil a 6 mil patacas pela falta de comunicação tempestiva das alterações dos endereços de contacto e de residência habitual a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º, o artigo 41.º e o n.º 6 do artigo 43.º da Proposta de Lei (cf. alínea 4) do n.º 1 deste artigo); e (5) uma multa de 3 mil a 9 mil patacas pelo o acesso não autorizado às zonas de controlo de embarque e desembarque, bem como às zonas de acesso reservado ou condicionado dos postos de migração (cf. alínea 5) do n.º 1 deste artigo).

607. O n.º 2 deste artigo prevê ainda uma multa de 3 mil a 9 mil patacas, aplicável quando quem detenha o poder paternal ou a tutela seja responsável pela situação de imigração ilegal de um menor, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º da Proposta de Lei (cf. também n.º 2 do artigo 49.º da Proposta de Lei).

Artigo 91.º - Punição da tentativa

608. Esta disposição foi alterada. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

609. Este artigo prevê que a tentativa seja punível para efeitos das infracções administrativas previstas nas alíneas 1) e 5) do n.º 1 do artigo 90.º da Proposta de Lei.



Artigo 92.º - Competência para a aplicação das multas

610. A epígrafe na versão chinesa foi alterada. Esta disposição foi alterada. O n.º 2 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

611. O n.º 1 deste artigo prevê que a aplicação das multas previstas na Proposta de Lei seja da competência do comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, podendo haver delegação desta competência no pessoal de comando e chefia.

612. O n.º 2 deste artigo prevê uma excepção ao regime regra contido no n.º 1 deste artigo, permitindo que as multas que respeitem a uma infracção por excesso de permanência, que sejam pagas imediatamente voluntariamente, nos termos do n.º 3 do artigo 58.º da Proposta de Lei, possam ser aplicadas pelo responsável mais graduado do Corpo de Polícia de Segurança Pública que se encontrar presente no local.

Artigo 93.º - Pagamento das multas

613. Esta disposição não foi alterada.

614. O n.º 1 deste artigo prevê que as multas sejam pagas no prazo de 10 dias úteis após a data da notificação.

615. O n.º 2 deste artigo prevê que a falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto no n.º 1 deste artigo implique que se proceda à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória. Tal implica que se aplique, por referência, o regime no Código



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

das Execuções Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 38 088, de 06 de Janeiro de 1951.

616. O n.º 3 deste artigo prevê que o regime previsto no artigo 18.º do *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, não possa ser aplicável aos não residentes que, à data da aplicação da multa, sejam titulares de autorização especial de permanência válida há mais de 2 anos, ininterruptamente. Tal implica que, para os restantes não residentes, nomeadamente para os turistas, o procedimento seja acelerado por forma a que o pagamento da multa, quando devida, seja assegurado antes da saída da RAEM, conforme resulta do artigo 18.º do *Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro.

Artigo 94.º - Reincidência

617. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção.

618. O n.º 1 deste artigo prevê que se considera que há reincidência quando ocorrer a prática de uma nova infracção idêntica no prazo de 1 ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável, desde que entre a nova infracção administrativa e anterior não tenham decorrido mais de 5 anos.

619. O n.º 2 deste artigo prevê que em caso de reincidência, o limite mínimo das multas referidas no n.º 1 do artigo 89.º e nas alíneas 1), 4) e 5) do n.º 1 do artigo 90.º da Proposta de Lei seja elevado em um quarto e o limite máximo permaneça inalterado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

620. O n.º 3 deste artigo prevê que ao não residente que reincida na infracção prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 90.º da Proposta de Lei seja aplicada, em vez da multa prevista no n.º 2 deste artigo, uma medida de interdição de entrada não inferior a 5 anos.

Artigo 95.º - Cumulação de infracções administrativas

621. Esta disposição foi alterada. Este artigo sofreu de alterações de sistemática passando a conter os dois novos n.ºs 1 e 2 na versão alternativa da Proposta de Lei.

622. O novo n.º 1 deste artigo prevê que se uma conduta constituir simultaneamente uma infracção administrativa sancionável nos termos da Proposta de Lei e de outra legislação, se aplique a multa de limite máximo mais elevado.

623. O novo n.º 2 deste artigo prevê que o previsto no n.º 1 deste artigo não prejudica a aplicação, isolada ou cumulativamente: (1) das sanções acessórias previstas para as diversas infracções administrativas (cf. alínea 1) do n.º 2 deste artigo), e (2) de normas que prevejam a revogação ou suspensão de licenças ou títulos equivalentes ou outras medidas de natureza não sancionatória (cf. alínea 2) do n.º 2 deste artigo).

Artigo 96.º - Cumprimento do dever omitido

624. Esta disposição foi alterada. Este artigo na versão chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

625. Este artigo prevê que a aplicação de uma sanção administrativa e o pagamento da correspondente multa não dispensam o infractor do cumprimento do dever omitido.

Artigo 97.º - Procedimentos conexos com autorização de residência sem decisão definitiva

626. Esta disposição é nova.

627. O n.º 1 deste novo artigo prevê um regime especial transitório para a reavaliação de pedidos de residência sem decisão definitiva.

628. A intenção legislativa é de abranger: (1) os procedimentos administrativos relativos à emissão de comprovativos de autorização de residência e à renovação da autorização de residência, que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor da Proposta de Lei (que será 90 dias após a sua publicação no Boletim Oficial) e onde não tenha sido tomada uma decisão nessa mesma data de entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); e (2) os procedimentos administrativos onde se tenha decidido pela recusa da renovação da autorização de residência ou pela caducidade da autorização de residência, se estas decisões não forem ainda definitivas à data da publicação no Boletim Oficial da Proposta de Lei, nomeadamente por estar em curso um recurso administrativo ou contencioso (cf. alínea 2) do n.º 1 deste artigo).

629. Deve ser notado que este regime transitório não se refere à revogação da autorização de residência dado que na legislação actualmente em vigor a caducidade resulta também do incumprimento de certos requisitos legais (*caducidade-sanção* – cf. artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24.º do Regulamento Administrativo n.º 5/2003), aproximando-se materialmente da revogação da autorização de residência, que a Proposta de Lei passa a prever com autonomia e a diferenciar da caducidade (cf. artigo 34.º da Proposta de Lei). O proponente informou também que não se quis prever a prorrogação da autorização de residência, por não existirem actualmente casos abrangidos por esta situação, e por ser uma figura excepcional que não deveria ser incluída no regime transitório.

630. Nestes termos, nos procedimentos administrativos que estejam pendentes, aquando da publicação da Proposta de Lei no Boletim Oficial (cf. artigo 106.º da Proposta de Lei), a pedido dos interessados, pode ser solicitada a reapreciação de pedidos de renovação de residência que não tenham ainda sido decididos definitivamente, tendo em vista obter a aplicação do novo regime clarificador do conceito de residência habitual que se encontra previsto no n.º 5 do artigo 43.º da Proposta de Lei. Sobre este mecanismo de reapreciação administrativa, as autoridades administrativas devem proceder de acordo com a lei e avaliar com todo o rigor estes casos pendentes.

631. O n.º 2 deste artigo prevê que, para efeitos de n.º 1 deste artigo, o pedido de reapreciação tenha que ser apresentado pelo interessado até ao dia 31 de Março de 2022. Pedidos apresentados após essa data limite não serão considerados. O proponente indicou que a rejeição do requerimento apresentado após este prazo, pela autoridade administrativa competente, deve conter a necessária fundamentação de facto e de direito, podendo o interessado sempre recorrer da decisão tomada.

632. O n.º 3 deste artigo prevê que, para efeitos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, quando esteja em causa um procedimento administrativo onde exista um contencioso judicial a decorrer, o órgão com competência instrutória (normalmente a “entidade recorrida”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no recurso contencioso) deva comunicar imediatamente ao tribunal da causa que se tomou uma decisão administrativa de reapreciação do acto administrativo que motivou o processo judicial pendente³⁷. O tribunal deve depois proceder, conforme as circunstâncias de cada caso, tendo em vista a modificação e extinção da instância (cf. artigos 79.º e seguintes do Código do Processo Administrativo Contencioso).

633. Como se referiu anteriormente, enquanto está a decorrer a reapreciação administrativa de pedidos de autorização de residência ainda sem decisão definitiva, nos termos previstos neste regime transitório, com o acordo das partes, pode ser eventualmente oportuno proceder-se à suspensão da instância judicial que esteja pendente. Remete-se para o que se referiu sobre esta matéria na generalidade.

Artigo 98.º - Actualização de moradas

634. Esta disposição foi alterada. A alínea 2) do n.º 1 deste artigo na versão chinesa sofreu de ajustamentos de redacção. O n.º 2 deste artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

635. O n.º 1 deste artigo prevê que os actuais titulares de autorizações de residência e de autorizações especiais de permanência atribuídas ao abrigo da Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência*, e do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência*, devam actualizar junto do Corpo de Polícia de Segurança

³⁷ Trata-se de um regime transitório especial. Não se aplicando, para estes efeitos, o previsto no artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo. O órgão administrativo competente pode revogar o acto administrativo mesmo após o termo do prazo para a apresentação da contestação pela entidade recorrida.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Pública: (1) os seus endereços de contacto e de lugar de residência habitual, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da Proposta de Lei (cf. alínea 1) do n.º 1 deste artigo); e (2) os seus endereços de contacto e de lugar de residência habitual, no prazo de 45 dias a contar da data da sua alteração.

636. O proponente esclareceu, neste ponto, que este dever de actualização de moradas apenas se aplicaria para as situações onde os endereços de contacto e de lugar de residência habitual estejam actualmente desactualizados. E que não se visa aqui exigir uma confirmação geral de todas as moradas por todos os actuais titulares de autorizações de residência e de autorizações especiais de permanência.

637. O n.º 2 deste artigo prevê que o incumprimento dos deveres previstos no n.º 1 deste artigo seja sancionado com uma multa de 2 mil a 6 mil patacas, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 90.º da Proposta de Lei, aplicando-se também o regime da reincidência previsto no n.º 2 do artigo 94.º da Proposta de Lei.

Artigo 99.º - Despesas de recambiamento em casos especiais

638. Esta disposição foi alterada. O n.º 2 deste artigo sofreu ajustamentos de redacção.

639. O n.º 1 deste artigo prevê que a RAEM assumira as despesas de recambiamento de não residentes e dos membros do seu agregado familiar que dele dependam, quando se demonstre carência de meios económicos suficientes e não se obtenha apoio por parte das representações diplomáticas ou consulares competentes.

640. O n.º 2 deste artigo prevê que, para as situações previstas no n.º 1 deste artigo, se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

S
S
S

possa também aplicar as medidas que sejam concretamente adequadas para garantir o recambiamento dos não residentes, aplicando-se o regime de detenção ou de retenção de documentos de viagem e apresentação periódica, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º e dos artigos 51.º a 54.º da Proposta de Lei.

641. O n.º 3 deste artigo prevê que caso a RAEM seja reembolsada da totalidade das despesas de recambiamento efectuadas nos termos do n.º 1 deste artigo, o período de 5 anos de interdição de entrada na RAEM referido na alínea 5) do artigo 24.º da Proposta de Lei possa ser reduzido. A decisão administrativa sobre a redução do período que deva ser feita, em cada caso, será de natureza discricionária.

4-

642. Sobre a articulação do previsto neste artigo com o regime do artigo 57.º da Proposta de Lei, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: *“Os artigos em causa abordam e resolvem situações diferentes:*

1. *O artigo 56.º da proposta de lei regula as despesas relativas ao recambiamento de pessoas que são encontradas em situação de imigração ilegal. Por isso, está bem colocada no capítulo VI - Imigração ilegal.*

2. *O artigo 97.º da proposta de lei respeita a pessoas que não estão em situação de imigração ilegal, mas em que, por razões de conveniência prática e de consideração humanitária, pode haver lugar a custeamento das despesas de abandono da RAEM.”*



Artigo 100.º - Criação e regras de funcionamento dos postos de migração

643. Esta disposição foi alterada. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo na versão chinesa sofreram de ajustamentos de redacção.

644. O n.º 1 deste artigo prevê que os postos de migração são criados por ordem executiva.

645. O n.º 2 deste artigo prevê que o Corpo de Polícia de Segurança Pública deva definir as regras de acesso e os demais aspectos operacionais e de utilização e funcionamento dos postos de migração. Essas regras devem ser publicitadas devidamente nas duas línguas oficiais da RAEM e também ainda em língua inglesa, sendo afixadas no próprio local e sendo disponibilizadas através da *Internet*.

646. O n.º 3 deste artigo prevê que o incumprimento das regras de utilização e funcionamento dos postos de migração seja sancionado nos termos da legislação reguladora da utilização dos espaços públicos, que será actualmente o Regulamento Administrativo n.º 28/2004, *Regulamento Geral dos Espaços Públicos*. Será também aplicável as restrições de entrada e de permanência na RAEM decorrentes do previsto na alínea 10) do artigo 24.º da Proposta de Lei.

647. Sobre esta matéria, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “A previsão do n.º 2 do artigo 98.º da proposta de lei parece articular-se harmoniosamente com o artigo 3.º do Regulamento Geral dos Espaços Públicos, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2004. Segundo este preceito legal, o acesso e uso de instalações públicas pode ser objecto de regras apenas publicitadas no local pela entidade pública administrante.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A publicitação na internet, na página web do CPSP, pode contribuir para melhorar e ampliar o conhecimento destas normas e, apenas por isso, foi incluída essa previsão.”

Artigo 101.º - Regulamentação complementar

648. Esta disposição foi alterada. As alíneas 2) e 4) deste artigo sofreram de ajustamentos de redacção.

649. Este artigo prevê que a regulamentação complementar necessária à execução da Proposta de Lei seja aprovada através de regulamentos administrativos complementares ou despachos do Chefe do Executivo. Sendo elencadas as seguintes matérias onde deve ser elaborada regulamentação complementar: (1) procedimentos administrativos para concessão de autorização de entrada, permanência e residência (cf. alínea 1) deste artigo); (2) período mínimo do prazo de validade remanescente de passaporte ou outro documento de viagem referido no n.º 2 do artigo 20.º da Proposta de Lei (cf. alínea 2) deste artigo); (3) os montantes de que devem dispor os não residentes, nos termos da alínea 4) do artigo 24.º da Proposta de Lei (cf. alínea 3) deste artigo); (4) o modo, formato e outras condições técnicas a que deve obedecer a comunicação da informação, para efeitos do artigo 68.º da Proposta de Lei (cf. alínea 4) deste artigo); e (5) as taxas administrativas a serem cobradas e respectivo regime de isenções e reduções (cf. alínea 5) deste artigo).

650. Sobre este ponto, o proponente informou a Comissão do seguinte: “A regulamentação complementar que surge referida no artigo 99.º da proposta de lei



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

encontra-se em estado avançado de elaboração, pelo que o proponente prevê que tal regulamentação seja publicada antes da entrada em vigor da proposta de lei, coincidindo a respectiva entrada em vigor com a entrada em vigor da lei.”

Artigo 102.º - Remissões

651. Esta disposição não foi alterada.

652. Este artigo prevê que as remissões actualmente existentes em diplomas legais para as disposições da legislação revogada pela Proposta de Lei se consideram feitas para as correspondentes disposições da Proposta de Lei e seus diplomas complementares.

Artigo 103.º - Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho

653. Esta disposição foi alterada. Este artigo na versão chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

654. Este artigo prevê que a alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, *Lei da Criminalidade Organizada*, seja alterada, passando a incluir a invocação de casamento, união de facto, adopção ou contrato de trabalho simulados com a finalidade de se obter uma autorização de residência ou autorização especial de permanência na RAEM para um terceiro.

655. Sobre esta alteração, foi informado pelo proponente à Comissão o seguinte: “A *autorização de residência e as autorizações especiais de permanência na RAEM são*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

objecto de grande procura por não residentes, que lhe atribuem grande valor e estão dispostos a pagar grandes somas de dinheiro a quem, ilegalmente, lhes facultar o acesso a essas autorizações.

Por isso, o Proponente entende que se justifica uma alteração à alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M no sentido de, para além dos crimes de aliciamento ou instigação e auxílio à migração ilegal (que já estão aí previstos) se passe também a prever os crimes previstos no artigo 77.º da proposta de lei.

Aliás, este aditamento à alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M tem um sentido e objectivo sobretudo clarificador da especial gravidade atribuída a estas condutas. Na verdade, este crime já poderia relevar para efeitos da Lei n.º 6/97/M porque a enunciação feita nesse artigo é meramente exemplificativa.”

**Artigo 104.º - Regime de autorização de residência por investimento ou
qualificação profissional**

656. Esta disposição foi alterada. Este artigo na versão em língua chinesa sofreu de ajustamentos de redacção.

657. Este artigo prevê que o Regulamento Administrativo n.º 3/2005, *Regime de fixação de residência temporária de investidores, quadros dirigentes e técnicos especializados*, e o Regulamento Administrativo n.º 7/2007, continuam a produzir efeitos jurídicos após a entrada em vigor da Proposta de Lei.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 105.º - Revogação

658. Esta disposição não foi alterada.

659. Este artigo prevê que sejam revogados: (1) o artigo 33.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, *Lei da Criminalidade Organizada* (cf. alínea 1) deste artigo); (2) a Lei n.º 4/2003, *Princípios gerais do regime de entrada, permanência e autorização de residência* (cf. alínea 2) deste artigo); e (3) a Lei n.º 6/2004, *Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão* (cf. alínea 3) deste artigo).

Handwritten initials 'ay-'.

660. O proponente informou a Comissão que a regulamentação complementar da Proposta de Lei irá proceder à revogação expressa do Regulamento Administrativo n.º 5/2003, *Regulamento sobre a entrada, permanência e autorização de residência*, e do Regulamento Administrativo n.º 18/2003, *Título especial de permanência*.

Handwritten signature.

Artigo 106.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

661. A epígrafe deste artigo foi alterada. Esta disposição foi alterada.

662. Este artigo prevê que a Proposta de Lei entre em vigor 90 dias após a sua publicação no Boletim Oficial. O artigo 97.º produz efeitos logo na data da publicação da Proposta de Lei no Boletim Oficial. Os artigos 60.º e 61.º da Proposta de Lei, e as correspondentes previsões em matéria de infracções administrativas, só produzem efeitos 1 ano após a data de entrada em vigor da Proposta de Lei.

Handwritten signatures and initials on the right side.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

663. Sobre este ponto, o proponente informou a Comissão do seguinte: “A regulamentação complementar que surge referida no artigo 99.º da proposta de lei encontra-se em estado avançado de elaboração. Assim, o Proponente entende que 90 dias poderia ser um prazo de vacatio legis adequado para a proposta de lei.

Todavia, deverá acautelar-se um prazo mais longo de produção de efeitos, de 1 ano, para propiciar aos operadores de transportes e de estabelecimentos hoteleiros um período mais adequado de adaptação aos deveres de prestação de informações previstos nos artigos 59.º e 60.º.”

664. A intenção legislativa prevista neste artigo, para efeitos do artigo 97.º da Proposta de Lei, é procurar obter o mais rapidamente possível a definição da situação jurídica dos procedimentos administrativos e contenciosos que estão actualmente pendentes, permitindo que estes casos sejam tratados durante um período mais alargado de tempo pelas autoridades administrativas competentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

V – Conclusão

665. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a versão final da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

[Handwritten signature]

Macau, 30 de Julho de 2021.

A Comissão,

[Handwritten signature of Vong Hin Fai]

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Chui Sai Peng Jose

(Secretário)



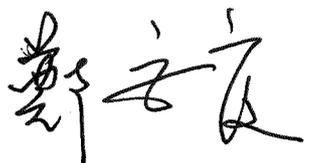
Cheung Lup Kwan Vitor



José Maria Pereira Coutinho



Leong On Kei



Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

Si Ka Lon

Pang Chuan

Lao Chi'Ngai

Lei Chan U

Sou Ka Hou